



CODIGO PENAL

APPROVADO

POR

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852

PRECEDIDO DOS RESPECTIVOS RELATORIOS

E

SEGUIDO D'UM APPENDICE

COMPREHENDENDO

TÁBOA da attenuação, substituição e aggravação das penas,
 DECRETO de 10 de dezembro de 1852, que modifica algumas disposições
 da Novissima Reforma Judiciaria,
 CARTA DE LEI de 18 de agosto de 1853, em que se especificam os crimes
 que devem ser processados correccionalmente,
 CARTAS DE LEI de 1 de julho de 1867, declarando applicavel a lei penal
 aos crimes practicados por portuguezes em paizes estrangeiros,
 e approvando a reforma penal e de prisões

E DE UM INDICE ALPHABETICO

das materias contidas no mesmo Codigo

Quinta edição

Jose Antonio de Costa



Machado Villela

76 - 77

COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1874

meus são abstrahidos a favor de todos os indivíduos de um paiz...
deu a commissão encarregada, pelos decretos de 10 de dezembro
de 1845 e 8 de agosto de 1850, de redigir um projecto de código
penal, em que se consignassem os mais solidos principios do di-
rito criminal, conforme as luzes do seculo e segundo o systema
constitucional da monarchia, tem hoje a honra de fazer subir á
presença de Vossa Majestade o resultado de seus trabalhos.

SENHORA:

Obstaculos insuperaveis foram a causa de que a commissão
não podesse desempenhar-se mais promptamente do honroso en-
cargo que Vossa Majestade houve por bem commetter-lhe.

Os graves acontecimentos politicos do paiz neste intervallo,
o chamamento de dois de seus membros aos conselhos de Vossa
Majestade, e outros motivos extraordinarios, fizeram não só que
as reuniões regulares da commissão fossem frequentemente inter-
rompidas (sendo-o de uma vez por vinte e seis mezes, de outra
por dezenove e de outra por oito), mas até que á maxima parte
das sessões não podessem concorrer senão os tres vogaes signa-
tarios do presente relatorio e do projecto que o acompanha. Estas
circunstancias demonstrem sufficientemente que a commissão se
houve com o zelo e diligencia possiveis, sobretudo reflectindo-se
na difficultade da materia; porque não se póde desconhecer que
um código penal, em que se harmonizam os bons principios com
os costumes e legislação politica e civil do paiz, exige longo e
profundo estudo das doutrinas, e a maior exactidão nas expres-
sões, e que este vasto trabalho não póde ser a cópia informe de
diversas disposições de outros codigos, admittidas sem escolha e
sem exame.

A commissão divide o seu projecto de código penal em dois
livros: o primeiro contém as regras geraes que dominam todas
as materias do código, e estão nelle reduzidas a preceito as me-
lhores doutrinas dos codigos e juriconsultos mais acreditados.
O segundo livro tracta dos crimes em especial, e offerece as in-

As graves consequências politicas do paiz neste intervallo,
o chamamento de dois de seus membros aos conselhos de Vossa
Majestade, e outros motivos extraordinarios, fizeram não só que
as reuniões regulares da commissão fossem frequentemente inter-
rompidas (sendo-o de uma vez por vinte e seis mezes, de outra
por dezenove e de outra por oito), mas até que á maxima parte
das sessões não podessem concorrer senão os tres vogaes signa-
tarios do presente relatorio e do projecto que o acompanha. Estas
circunstancias demonstrem sufficientemente que a commissão se
houve com o zelo e diligencia possiveis, sobretudo reflectindo-se
na difficultade da materia; porque não se póde desconhecer que
um código penal, em que se harmonizam os bons principios com
os costumes e legislação politica e civil do paiz, exige longo e
profundo estudo das doutrinas, e a maior exactidão nas expres-
sões, e que este vasto trabalho não póde ser a cópia informe de
diversas disposições de outros codigos, admittidas sem escolha e
sem exame.

criminações de todos os factos prejudiciaes á sociedade, que devem ser punidos, bem como a designação das penas correspondentes.

Os limites rasoaveis de um relatorio não consentem que a commissão se ocupe aqui com uma exposição detalhada do projecto e justificação do seu systema e disposições; porém é de esperar que, se fôr necessario, alguns dos membros da commissão publiquem as notas ou explicações que possam parecer convenientes.

Por agora a commissão, limitando-se a dizer que a escolha das doutrinas foi feita com muito estudo e discussão, e toda a redacção mui meditada e debatida, de modo que suppõe não se conter no projecto erro algum grave, ou incoherencia notavel, não póde comtudo dispensar-se de chamar a attenção de Vossa Majestade para certos pontos essenciaes.

A commissão entendeu que todos os crimes, offendendo a boa ordem da sociedade, devem por isso ser perseguidos sempre pelo ministerio publico, com a excepção dos poucos casos que o projecto especialisa.

Igualmente entendeu não dever occupar-se com a designação dos crimes em que os réus podem ou não livrar-se soltos sob fiança; porque, sem embargo da remissão do artigo 69.º da 3.ª parte da reforma judicial de 13 de janeiro de 1837, a que hoje corresponde o artigo 921.º da reforma judicial novissima, a commissão pensa que esta materia é só propria de um codigo de processo criminal.

É por esta mesma consideração que o projecto, determinando a duração das penas correccionaes, todavia não se occupa da fórma do processo em que taes penas correccionaes hão de ser impostas.

Cumpré mais á commissão fazer aqui rapidamente algumas observações sobre os seguintes pontos, que entende serem gravissimos.

A consideração de que são summamente variaveis as circumstancias que augmentam ou diminuem a culpabilidade, de que as mesmas circumstancias influem de modo mui diverso em diferentes casos para esse augmento ou diminuição, e de que a mesma pena imposta a dois individuos culpados do mesmo crime, e ainda com as mesmas circumstancias do facto, produz muitas vezes em cada um d'elles um grau diverso de soffrimento, e importa por conseguinte uma pena diversa, levou a commissão a não subdividir em graus a duração das penas, mas a deixar aos juizes um razoavel arbitrio, comquanto mui temperado pelo maximo e minimo de cada uma das penas, e pelas regras que o codigo lhes prescreve, e cuidadosamente trabalhadas sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes, e sobre a applicação, aggravação, attenuação e substituição das penas.

Se por taes motivos a lei não pôde formular senão a regra geral para a applicação da pena, e só o juiz pôde em cada um dos casos especiaes graduar a sua duração dentro dos termos legaes; se o resultado da exaggeração da lei seria uma justiça igual para todos em apparencia, iniqua em realidade; se é absolutamente indispensavel esta faculdade dada aos juizes; o contrario se verifica no que toca ás incriminações. Aqui tudo é stricto, tudo é do ultimo rigor. Ninguem pôde concluir de um caso ao outro por similhaça ou por indução. É este talvez o trabalho mais difficil da obra. As incriminações demasiadamente vagas dão occasião a que não só se comprehendam os factos que devem ser qualificados crimes, mas aquelles que ou nunca o devem ser, ou que unicamente dão logar á reparação civil. Por outro lado a insufficiencia das incriminações é causa, ou de muitas lacunas, ou do perigo ainda maior de se abusar da analogia, para julgar criminosos os factos que a lei não qualifica como taes.

A commissão pensa não ser chegado ainda o tempo em que a pena de morte possa ser de todo eliminada das nossas leis penaes; entretanto sómente a admite nos muito raros casos em que a sua justiça e indispensavel necessidade não pôde ser razoavelmente contestada. O acto addicional á carta constitucional, decretando a abolição da pena de morte nos crimes politicos, reservou para uma lei a declaração de quaes são estes crimes; e em consequencia a commissão, sim, se absteve de fazer enumeração ou classificação de crimes politicos, mas pensou conformar-se com o espirito da disposição do acto addicional, rejeitando a pena de morte nos crimes de rebelião.

Taes são, real senhora, as rapidas ponderações que a commissão julga dever offerecer á sabedoria de Vossa Majestade neste relatório, ao qual põe termo, protestando ter feito quanto estava da sua parte para corresponder á alta confiança com que foi honrada.

Lisboa, 30 de setembro de 1852.

Manuel Duarte Leitão.

José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos.

José Maria da Costa Silveira da Motta.



SENHORA:

A necessidade de um código penal portuguez, onde, conforme as luzes do século, se qualifiquem os crimes com suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, e se graduem as penas com a devida proporção, já por mais de uma vez foi reconhecida, assim no systema passado como no actual, até que, pelo providente decreto de 10 de dezembro de 1845, se confiou esta importante obra á intelligencia e efficacia de uma commissão composta de distinctos juriconsultos.

Com effeito esta commissão, não obstante ficar ultimamente reduzida a tres de seus vogaes, por diversos motivos que impossibilitaram os outros de a auxiliar, e sem embargo de se ver obrigada por obstaculos invenciveis a interromper suas sessões repetidas vezes, e algumas por grande espaço, acaba de se desempenhar cabalmente de tão difficil encargo, apresentando o projecto de código penal que lhe fôra incumbido.

Em verdade, neste código, fructo da illustração e experiencia de seus auctores, juriconsultos tão eximios quão zelosos, está consignado com precisão e clareza quanto pareceu melhor, em vista não só das regras que a justiça universal tem prescripto para a qualificação dos crimes e para a gradação das penas, senão tambem das doutrinas mais applicaveis á indole, tendencia e habitos da nação, mais adequadas ao systema constitucional da monarchia, e mais seguidas nos differentes códigos penaes até agora publicados.

Forçoso é porcm, como reconhecem os ministros de Vossa Magestade com os vogaes da commissão, que na escala das penas estabelecidas neste código se conte ainda a de morte, postoque mui limitada e circumscripta. É comtudo de esperar, attento o nosso progressivo estado de civilisação, que não virá longe o dia em que a pena capital possa de todo ser abolida entre nós.

Expõe a commissão em seu relatorio que, tendo o acto addi-

cional á carta constitucional da monarchia decretado a abolição da pena de morte nos crimes politicos, e reservado para uma lei a declaração de quaes são estes crimes, se absteve ella de os enumerar e classificar; mas pensou conformar-se com o espirito da disposição do dicto acto adicional, rejeitando a pena ultima nos crimes de rebellião.

Em vista de taes ponderações, e attenta a difficuldade da materia, tambem os ministros de Vossa Majestade entendem que este assumpto deverá ser tratado em côrtes, apresentando-se-lhes em sua proxima reunião a competente proposta de lei, a fim de que a generosa disposição do artigo 16.º do acto adicional se complete quanto antes, como cumpre, não deixando por isso de publicar-se desde logo o codigo penal, até para que em presença d'elle se consiga mais facilmente tão proficuo resultado.

É pois manifesta a todos os respeitoos a utilidade de um codigo penal portuguez que vá de prompto substituir a antiga legislação criminal, dispersa e cruenta, acabar de uma vez com o illimitado arbitrio que necessariamente resulta não menos da confusão que da nimia severidade das leis, abrir uma nova epocha de moralidade e justiça, e levantar mais um padrão de gloria no reinado de Vossa Majestade.

Por todas estas considerações os ministros de Vossa Majestade, movidos só por interesse do paiz, têm a honra de propôr a Vossa Majestade aquelle projecto de codigo penal, como digno de ser approvedo.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça,
em 10 de dezembro de 1852.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

DECRETO

Tomando em consideração a proposta dos ministros e secretarios de Estado das differentes repartições: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica approvedo, para reger como lei nestes reinos e seus dominios, o Codigo Penal Portuguez, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelos dictos ministros e secretarios de estado.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrario.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os referidos ministros e secretarios de estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em dez de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e dois.—RAINHA.—*Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Aluysio Jervis de Atougia.*

CODIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

Disposições geraes

TITULO I

Dos crimes em geral, e dos criminosos

CAPITULO I

Dos crimes

Artigo 1.º Crime ou delicto é o facto voluntario, declarado punivel pela lei penal.

Art. 2.º A punição da negligencia, nos casos especiaes determinados na lei, funda-se na omissão voluntaria de um dever.

Art. 3.º Considera-se contravenção o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observancia

das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica.

Art. 4.º Nas contravenções é sempre punida a negligencia.

Art. 5.º Nenhum facto, ou consista em acção, ou em omissão, pode julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

Art. 6.º Considera-se tentativa do crime qualquer acto exterior e voluntario, que constitua começo de execução do crime.

Art. 7.º A tentativa do crime é punivel, quando a execução começada foi suspensa por effeito de circumstancia independente da vontade do criminoso.

Art. 8.º A tentativa do crime é sómente punivel, quando a lei manda punir esse crime com alguma das penas maiores; salvo os casos especialmente declarados.

Art. 9.º Nos casos especiaes, em que a lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime, a suspensão da execução d'este crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

Art. 10.º Os actos puramente preparatorios não constituem a tentativa; e sómente são puniveis, quando a lei os qualifica como taes.

Art. 11.º Ha delicto frustrado, quando o criminoso practicou todos os actos de execução, que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse.

Art. 12.º A ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do crime.

Art. 13.º Contra a disposição da lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime, ou o seu consentimento, ou approvação.

Art. 14.º Nenhum acto é criminoso:

1.º Quando o seu auctor, no momento de o commetter, estava inteiramente privado de intelligencia do mal que commettia;

2.º Quando foi constringido por força irresistivel;

3.º Quando foi obrigado pela necessidade actual da legitima defesa de si, ou de outra pessoa;

4.º Quando o acto for consequencia accidental de um facto licito;

5.º Quando o acto for auctorisado pela lei, e practicado por pessoa competente com as fórmãs devidas, se a lei as decretar.

Art. 15.º Não são crimes os actos, que não são qualificados como taes por este Codigo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º Os actos qualificados crimes por legislação especial nas materias que não são reguladas por este Codigo, ou naquellas em que se fizer referencia á legislação especial;

2.º Os crimes militares.

Art. 16.º São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito, ou da marinha, e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha.

§ unico. Os crimes communs, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares.

Art. 17.º As disposições das leis civis, que, pela practica ou omissão de certos factos, modificam o exercicio de algum dos direitos civis, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómento dão logar á acção e instancia civil, não se consideram alteradas por este Codigo sem expressa derogação.

Art. 18.º Não é admissivel a analogia, ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal expressamente declarar.

CAPITULO II

Das circumstancias que aggravam, ou attenuam os crimes

Art. 19.º São circumstancias aggravantes:

- 1.º A premeditação;
- 2.º A embuscada, o disfarce, a espera, a surpresa, a alviesia, ou qualquer fraude;
- 3.º A convocação, ou seducção de outros individuos para commetter o crime;
- 4.º A invenção e instrucção do plano de execução do crime, quando é commettido conjunctamente com outro individuo;
- 5.º Commetter o crime acompanhado de outras pessoas, ou ter manifesta vantagem sobre o offendido em razão da idade, ou do sexo;
- 6.º Commetter o crime com auxilio de pessoas que facilitem a impunidade;
- 7.º Commetter o crime por dinheiro, ou por qualquer recompensa ou promessa;
- 8.º A obrigação especial, que o criminoso tinha, de não commetter ou de obstar á que se commettesse o crime, ou de concorrer para a sua punição;
- 9.º Ser o criminoso empregado publico, civil, militar, ou ecclesiastico;
- 10.º Ser o offendido parente ou affim do criminoso até ao se-

gundo gráu por direito civil; ou ser, ou ter sido seu mestre, tutor, amo, ou de qualquer maneira seu superior;

11.º Commetter o crime, tendo recebido beneficio do offendido, ou com offensa ou desprezo do respeito, que por sua dignidade, idade, ou sexo elle merecer;

12.º Ser o crime commettido por um preso, ou contra um preso; ou contra o que está sob a immediata e especial protecção da auctoridade publica;

13.º Commetter o crime em estrada ou logar ermo; e bem assim em casa destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em acto publico do culto religioso, ou nos paços reaes e nas repartições publicas, ou na presença de qualquer auctoridade publica exercendo suas funcções;

14.º Commetter o crime de noite, ou na occasião de incendio, naufragio, terremoto, ou outra calamidade publica, ou desgraça particular do offendido;

15.º Commetter o crime com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas; e bem assim por meio de veneno, de fogo, de inundação, ou com instrumento ou arma, cujo uso for prohibido;

16.º O emprego simultaneo de diversos meios para commetter o crime, ou a insistencia nos esforços de o consummar, depois de mallogrados os primeiros;

17.º Quaesquer actos de crueldade, espoliação, ou destruição, desnecessarios á consummação do crime;

18.º A privação, ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo para as suas funcções; a deformidade, o aleijão, ou lesão de algum orgão essencial á vida do offendido;

19.º A frequencia dos crimes da mesma natureza;

20.º A accumulção de quaesquer crimes commettidos pelo criminoso;

21.º A reincidencia;

22.º Em geral as circumstancias, que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e mostram maior perversidade na sua execução, ou augmentam o soffrimento do offendido, ou a difficuldade de evitar a offensa, ou de que resulta maior perigo á causa publica, são circumstancias aggravantes d'esse crime.

Art. 20.º São circumstancias attenuantes:

1.º A menoridade até aos vinte annos completos;

2.º A provocação;

3.º A violencia ou ameaça;

4.º A intenção e necessidade de evitar um mal;

5.º A falta de pleno conhecimento do mal que deve causar o crime;

6.º A ignorancia de que o facto é criminoso;

7.º A apresentação voluntaria ás auctoridades;

8.º A embriaguez não completa, quando for casual, e não for posterior ao projecto de commetter o crime ;

9.º A espontanea reparação do damno ;

10.º A obediencia ao superior na ordem hierarchica nos casos em que o inferior não fíear, segundo a lei, exempto da pena pela obediencia ;

11.º Em geral as circumstancias, que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e enfraquecem a culpabilidade do criminoso, ou diminuem por qualquer modo os effeitos do crime, são circumstancias attenuantes.

Art. 21.º As circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime influem na criminalidade de todos os co-réos, ou sejam auctores, ou sejam cúmplices ; excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles.

CAPITULO III

Dos criminosos

Art. 22.º Sómente podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade.

Art. 23.º Não podem ser criminosos :

1.º Os loucos de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos ;

2.º Os menores de sete annos ;

3.º Os maiores de sete e menores de quatorze, quando praticam o acto sem o necessario discernimento ;

4.º Os ebrios, se a embriaguez é completa, casual, e não posterior ao projecto de commetter o crime ;

5.º Os que praticam o acto em virtude de obediencia devida, nos termos em que a lei a determinar ;

Art. 24.º Os co-réos de qualquer crime são ou auctores ou cúmplices.

Art. 25.º São considerados auctores :

1.º Os que por acto immediato tomam parte na execução do crime ;

2.º Os que dão ordem para se commetter o crime a pessoa que lhe está sujeita ;

3.º Os que por dádiva, promessa, violencia, ameaça, abuso de auctoridade ou de poder, convencionam ou obrigam, ou provocam á execução do crime ;

4.º Os que aconselham, quando o conselho for causa determinante, e sem elle não se executaria o crime.

§ *unico*. O excesso do mandatario é imputavel ao mandante, se este o podia ter previsto como consequencia provavel do mandato.

Art. 26.º São considerados cúmplices :

- 1.º Os que aconselham, sendo o conselho alguma das causas determinantes do crime ;
- 2.º Os que de qualquer maneira, que não seja alguma das referidas no artigo antecedente, provocam ao crime ;
- 3.º Os que preparam, ou fornecem instrumentos, ou quaesquer meios para se commetter o crime, sendo d'isso sabedores ;
- 4.º Os que com equal conhecimento ajudam os auctores do crime em quaesquer actos para facilitar a execução ;
- 5.º Os que, deixando maliciosamente de impedir o crime, sendo-lhes possível, concorrem para o facilitar, com intenção de que se execute ;
- 6.º Os que para a execução do crime scientemente servem de intermediarios entre o mandante e mandatario, ou outros quaesquer co-réos.

Art. 27.º As disposições d'esta codigo são applicaveis, não havendo tractado, ou lei especial em contrario :

- 1.º A quaesquer estrangeiros residentes em dominios portuguezes ;
- 2.º Aos portuguezes, que fóra dos mesmos dominios commetterem crimes contra a segurança interior ou exterior do estado, falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, ou de papeis de credito publico, ou de notas de quaesquer bancos portuguezes auctorizados por lei ;
- 3.º Aos estrangeiros, que commetterem qualquer d'estes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega d'elles ;
- 4.º A todo o portuguez, que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro portuguez, sendo achado neste reino, e não tendo sido punido no paiz em que commetteu o crime, se o proprio offendido querelar ;
- 5.º A todos os individuos que commetterem crimes a bordo de navio portuguez no mar alto ;
- 6.º A todo o portuguez que commetter algum crime contra outro portuguez a bordo de navio portuguez surto em porto estrangeiro ;
- 7.º A todos os portuguezes ou estrangeiros, que commetterem algum crime a bordo de navio estrangeiro em porto portuguez ; excepto se esse crime for commettido por pessoa da sua tripulação contra outras da mesma tripulação.

TITULO II

Das penas, e de seus efeitos

CAPITULO I

Das penas

Art. 28.º As penas decretadas por esteCodigo são as que se declaram nos artigos seguintes :

Art. 29.º As penas maiores são :

- 1.º A pena de morte;
- 2.º A de trabalhos publicos; *abolida - art. 1.º 2.º lei 67*
- 3.º A de prisão maior com trabalho, ou simples; *abolida - art. 6*
- 4.º A de degredo; *abolida - art. 8.º 9.º*
- 5.º A de expulsão do reino;
- 6.º A da perda dos direitos politicos.

Art. 30.º As penas correcçionaes são :

- 1.º A pena de prisão correcçional; *art. 1.º para não exceder - 2 annos - art. 33*
- 2.º A de desterro;
- 3.º A de suspensão temporaria dos direitos politicos;
- 4.º A de multa;
- 5.º A de reprehensão.

Art. 31.º As penas especiaes para os empregados publicos são :

- 1.º A pena de demissão;
- 2.º A de suspensão;
- 3.º A de censura.

Art. 32.º A pena de morte consiste na simples privação da vida.

Art. 33.º O condemnado na pena de trabalhos publicos será empregado nos trabalhos mais pesados, com corrente de ferro no pé, ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permittir. Esta pena pode ser por toda a vida com as restricções prescriptas na lei, ou temporaria desde tres até quinze annos.

Art. 34.º O condemnado á pena de prisão maior será recluso em fortaleza, ou cadeia, ou estabelecimento publico destinado para este fim. A prisão com trabalho obriga o condemnado a trabalhar dentro do estabelecimento conforme as suas circumstancias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do producto, segundo os respectivos regulamentos. A prisão simples não priva o condemnado de communicar com outras pessoas, segundo os regulamentos do governo, salvo quando for com isolamento. A prisão maior, ou com trabalho ou simples, pode ser por toda

a vida, ou temporaria, que excedendo a tres annos não passe de quinze.

Art. 35.º O criminoso, que for condemnado em pena de degredo, será levado para uma das possessões ultramarinas para ahi permanecer por toda a vida, se o degredo for perpetuo; ou pelo tempo declarado na sentença, se o degredo for temporario, o qual não poderá ser menor de tres annos, nem exceder a quinze annos.

Art. 36.º Pela pena da expulsão do reino é o criminoso obrigado a sahir do territorio portuguez, com inibição de nelle tornar a entrar. Esta pena pode ser por toda a vida, ou temporaria desde tres até quinze annos.

Art. 37.º A pena da perda dos direitos politicos consiste na incapacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio, ou no estabelecimento do poder publico, ou funcções publicas. Esta pena é perpetua, salva a rehabilitação nos casos determinados na lei.

Art. 38.º A prisão correccional terá logar em cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. Não obriga a trabalho, e não pode exceder a tres annos.

Art. 39.º A pena de desterro obriga o réo a permanecer em um logar determinado pela sentença no continente ou ilha, em que o crime for commettido, ou a sahir da comarca por espaço de tempo, que não exceda a tres annos.

Art. 40.º A suspensão temporaria dos direitos politicos consiste na privação do exercicio de todos ou de alguns dos direitos politicos por um determinado espaço de tempo, que não pode exceder a doze annos. *Conto e Cast. - 145 § 19*

Art. 41.º O condemnado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até tres annos, arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor que cem réis, nem exceda dois mil réis; salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas. *204, 205, 215, 217, 320*

Art. 42.º A pena de reprehensão obriga o condemnado a comparecer em audiencia publica do juizo respectivo, para ahi ser reprehendido. *221*

Art. 43.º A pena de demissão ou perda do emprego pode ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego; e pode ser sem essa declaração.

Art. 44.º A suspensão do exercicio do emprego não pode exceder a tres annos. *para os esportistas pelo qm*

Art. 45.º A pena de censura dos empregados publicos pode ser ou simples, ou severa com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar.

Art. 46.º A duração das penas temporarias é determinada pelos juizes, não podendo exceder-se, nem abreviar-se os termos

*2055
24134*

Art. 30, 4, 8, 9, 87, 101

deve ser formalmente

*deverá restar o mesmo...
este art. não devia ser...
por que...
na lei...*

*(91) A parte judicial...
na lei sobre...*

*libi aut.
le' de pen.
} seni*

mais do que é marcado na lei, salvo nos casos especialmente declarados. *art. 82 e 83*

Art. 47.º A gravidade das penas considera-se, em geral, segundo a ordem de precedencia em que se acham descriptas neste capitulo: entendendo-se que as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo, são mais graves do que qualquer das penas temporarias.

§ unico. Considerar-se-ha a pena de degredo immediatamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a lei decretar, sem mais declaração, a pena immediatamente superior, ou inferior; e não poderão ter logar as penas de expulsão do reino, e da perda dos direitos politicos, senão nos casos em que a Lei especialmente as decretar.

Art. 48.º A pena de trabalhos publicos agrava-se, sendo os trabalhos no Ultramar.

Art. 49.º A pena de prisão agrava-se, quando é com isolamento, ou no Ultramar.

Art. 50.º A pena de degredo entende-se, em regra, ser para a Africa. Nas sentenças se deverá sempre declarar se o degredo é para as possessões portuguezas orientaes, ou se é para as possessões occidentaes de Africa, sem mais designação de logar certo. No primeiro caso considera-se aggravada a pena de degredo.

§ 1.º Terá logar o degredo para a India, quando for expressamente determinado na lei.

§ 2.º O governo designará o logar da residencia do degradado.

CAPITULO II

san. eff. de sentenç., não das penas

Dos efeitos das penas

Art. 51.º A condemnação do criminoso, logo que passa em julgado, tem os efeitos declarados nos artigos seguintes.

Art. 52.º O condemnado á pena de morte perde todos os direitos politicos; e bem assim a propriedade, posse, e administração de todos os bens, que immediatamente passam aos seus successores legitimos.

§ unico. Não pode fazer testamento, sendo de nenhum vigor o que já tiver feito.

Art. 53.º O condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo, perde todos os direitos politicos; e bem assim a administração de seus bens, de que não pode dispor por actos entre vivos. Perde igualmente, assim como o condemnado á morte, o direito á protecção das leis civis para exercer auctoridade a respeito de sua mulher, e de seus filhos;

e não pode ser testemunha, excepto para dar simples informações á justiça; e nos negocios judiciaes é considerado como as pessoas, que a lei declara incapazes de se regerem.

§ 1.º Sómente poderá receber dos seus bens, ou rendimentos, a porção que o governo julgar conveniente auctorisar.

§ 2.º No logar do degredo poderá o condemnado exercer os direitos civis.

Art. 54.º Qualquer das penas declaradas no artigo antecedente, sendo temporaria, produz o effeito da perda de todos os direitos politicos; e os bens do condemnado são regidos, durante o cumprimento da pena, como o são os dos incapazes de administrar sua fazenda, observando-se as regras, que a respeito da curadoria em taes casos as leis estabelecem.

§ unico. O criminoso capaz de trabalhar, condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, não pode receber porção alguma do rendimento de seus bens durante o cumprimento da pena, ou esta seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 55.º O condemnado á pena de expulsão do reino perde todos os direitos politicos, e seus bens são regidos como os dos ausentes.

Art. 56.º O condemnado á pena de prisão correccional, ou á de desterro, fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena.

Art. 57.º A perda dos direitos politicos, ou como pena principal, ou como effeito de outra pena, priva o condemnado das honras e distincções de nobreza, de qualquer condecoração, do direito de trazer armas, do de ensinar, ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção, e produz a incapacidade de ser tutor, ou curador, ou membro de algum conselho de familia, de ser procurador em juizo e de ser testemunha em qualquer acto solemne e authenticico.

Art. 58.º A suspensão do exercicio de todos os direitos politicos produz tambem a suspensão do exercicio dos direitos enumerados no artigo antecedente.

§ unico. Fóra d'este caso a suspensão de alguns dos direitos enumerados no artigo antecedente, e bem assim a suspensão do exercicio de profissão, que exija titulo, terá logar quando a lei expressamente o declarar.

Art. 59.º São sujeitos á especial vigilancia da policia, ainda que a sentença o não declare:

1.º Os condemnados a desterro, durante o cumprimento da pena;

2.º Os condemnados temporariamente a trabalhos publicos, a prisão maior, a degredo, e a expulsão do reino, depois do cumprimento da pena, e por tanto tempo quanto for o da duração da pena, se na sentença se não marcar praso mais curto.

§ unico. Tambem ficam sujeitos á especial vigilancia da policia os que assim forem declarados por sentença, em virtude de expressa determinação da lei.

Art. 60.º Quando a pena for correccional, não tem logar a sujeição á especial vigilancia da policia sem especial determinação da lei.

X Art. 61.º Pela sujeição á especial vigilancia da policia é o condemnado obrigado a não comparecer nos logares que o governo lhe designar; e egualmente é obrigado, antes da sua soltura, a declarar o logar em que pretende fixar a sua residencia, a fim de receber uma guia, que regule o itinerario, a qual apresentará logo á auctoridade administrativa d'esse logar, fazendo perante esta auctoridade egual declaração, e observando-se o mesmo que fica determinado no caso em que pretenda mudar de residencia.

Art. 62.º A demissão do emprego, com a declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, ou seja imposta como pena principal, ou seja effeito de outra pena, produz a perda de todo o direito a jubilação, aposentação, reforma, ou a qualquer pensão por serviços anteriores, sem prejuizo de pensão alimenticia, que possa depois ser legalmente concedida ao criminoso.

§ unico. A simples demissão de qualquer emprego produz a incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego.

Art. 63.º A suspensão temporaria de qualquer dos direitos politicos produz, quanto aos empregados publicos, a suspensão do exercicio do emprego por tanto tempo, quanto aquella durar.

Art. 64.º A perda a favor do Estado do objecto, ou producto do crime e das armas com que foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim, tem logar nos casos em que, ou o offendido, ou algum terceiro, não responsavel pelo crime, não tenha direito á restitução.

§ unico. A perda de quaesquer outros instrumentos do crime tem logar:

1.º Quando for prohibido o seu uso, ou conservação;

2.º Quando a lei expressamente o determinar.

Art. 65.º A condemnação passada em julgado, que, ou impozzer a pena da perda dos direitos politicos, ou tiver este effeito, será impressa por extracto, e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado.

Art. 66.º As penas ecclesiasticas não produzem effeito algum civil.

Art. 67.º Os effeitos das penas têm logar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria.

TITULO III

Da applicação e execução das penas

CAPITULO I

Da applicação das penas em geral

Art. 68.º Não poderá ser applicada pena alguma, que não seja decretada na lei.

Art. 69.º Nenhuma pena poderá ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar.

Art. 70.º Se, depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave.

§ unico. Se ao tempo da sentença, o facto não for pela lei qualificado como crime, posto que o fosse pelas leis que existiam ao tempo em que foi commettido, nenhuma pena será applicada.

Art. 71.º A pena de morte não poderá em caso algum ser applicada aos menores de dezeseite annos; mas será substituida pela de prisão perpetua com trabalho.

Art. 72.º A pena de trabalhos publicos não poderá, em caso algum, ser applicada ás mulheres, aos menores de dezeseite annos, aos maiores de sessenta annos, e aos que tiverem tal enfermidade, que não possam servir aos trabalhos publicos, sendo esta enfermidade competentemente provada.

§ unico. Quando taes pessoas commetterem um crime, que pela lei tem a pena de trabalhos publicos, ou que, tendo sido condemnado a esta pena, chegaram á idade de sessenta annos, ou ao estado de enfermidade incompativel com a mesma pena, deverá ella ser substituida pela de prisão com trabalho ou sem elle.

Art. 73.º O menor de quatorze annos, que commetter algum crime, practicando o facto sem discernimento, será entregue, segundo as circumstancias, ou a seus paes, parentes e tutores, ou será recluso em uma casa de educação pelo tempo que for determinado na sentença.

§ 1.º O menor de quatorze annos, que commetter algum crime a que corresponda alguma das penas maiores, practicando o facto com discernimento, será condemnado a prisão com trabalho ou sem elle por tempo que não exceda a dez annos. Se a pena do crime for corrèccional, a pena, que lhe for imposta, não será maior do que a metade da que deveria impor-se no caso em que o criminoso excedesse a idade dos quatorze annos.

§ 2.º Nos casos declarados no § antecedente, poderá pronunciar-se na sentença a sujeição á vigilancia especial da policia até dez annos.

Art. 74.º Se alguem em estado de embriaguez completa praticar qualquer facto, que a lei penal manda punir, ser-lhe-ha applicada a pena de prisão correccional, podendo aggravar-se segundo as circumstancias do facto illicito, seguido d'aquelle resultado, nos casos seguintes:

1.º Se a embriaguez não foi casual;

2.º Se foi posterior ao projecto do crime.

§ unico. Neste caso terá logar a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 75.º Quando algum individuo, que não tenha, ou não exerça direitos politicos, commetter algum crime, se a pena decretada pela lei for a da perda dos direitos politicos, será substituida pela de prisão correccional. Se for a da suspensão do exercicio de todos, ou de alguns d'esses direitos, será substituida pela de prisão até um anno.

Art. 76.º Quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, poderá ser substituida pela de expulção do reino perpetua.

CAPITULO II

Da applicação das penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 77.º Se concorrerem em algum crime circumstancias aggravantes, as quaes não sejam consideradas especialmente e expressamente na lei para qualificar a maior gravidade d'esse crime, determinando a pena correspondente, observar-se-hão para augmentar a pena as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 78.º Não é circumstancia aggravante, para o effeito de augmentar a pena, aquella que a lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime.

§ 1.º A pena de morte não se agrava em caso algum.

§ 2.º Os trabalhos publicos por toda a vida serão no Ultramar.

§ 3.º A prisão perpetua será no Ultramar, ou com isolamento; e tanto nesta pena, como na de prisão temporaria, o isolamento pode ser, ou durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo, que parecer aos juizes.

§ 4.º A pena de degredo por toda a vida será aggravada segundo o disposto no artigo 50.º; podendo além d'isso aggravar-se com a prisão no logar do degredo por um espaço de tempo determinado, como parecer aos juizes.

§ 5.º A pena de degredo para a Índia agrava-se sendo para a África.

§ 6.º As penas da perda de todos os direitos políticos, e da expulsão perpetua do reino, serão agravadas com a mulcta.

Art. 79.º Na agravação das penas temporarias não poderá prolongar-se a sua duração além do termo fixado pela lei; nem mudar-se a sua natureza.

§ 1.º Podem comtudo as penas temporarias de trabalhos publicos, de prisão maior, e de degredo, ser agravadas dentro do termo legal; applicando-se as disposições dos §§ do artigo antecedente.

§ 2.º A agravação declarada no § antecedente terá logar, sempre que houver de agravar-se o maximo das mesmas penas temporarias decretado na lei.

§ 3.º A pena de expulsão temporaria do reino agrava-se tambem com a mulcta.

§ 4.º Se a lei decretar o maximo de qualquer pena correccional, e houver logar a agravação, accrescentar-se-ha a pena de mulcta; e se a pena decretada for o maximo da mulcta, accrescentar-se-ha a prisão até um anno.

§ 5.º A demissão de qualquer empregado publico agrava-se com a mulcta ou com a prisão correccional.

§ 6.º A demissão de qualquer empregado publico, com a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente logar nos casos em que a lei especialmente a determinar, ou em que for effeito de outra pena.

Art. 80.º Concorrendo em algum crime circumstancias atenuantes, que não tenham sido especialmente e expressamente consideradas na lei para determinar a pena correspondente, observar-se-hão, segundo a maior ou menor influencia na culpabilidade do criminoso, as regras seguintes:

Art. 81.º A pena de morte será substituida por qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo.

§ 1.º A pena perpetua de trabalhos publicos será substituida pela temporaria de trabalhos publicos, ou pela prisão maior temporaria, com trabalho, ou sem elle, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado ou não aggravado.

§ 2.º A prisão perpetua será substituida ou pela prisão maior temporaria, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado ou não aggravado.

§ 3.º A pena de degredo por toda a vida será substituida pelo degredo temporario, aggravado ou não aggravado, ou pelo maximo da prisão correccional.

§ 4.º A pena da perda dos direitos políticos será substituida pela da suspensão do seu exercicio.

§ 5.º A pena perpetua de expulsão do reino será substituida

pela temporaria, ou pela de prisão correccional, cuja duração não seja inferior a dois annos.

Art. 82.º A duração das penas maiores temporarias será abreviada, podendo reduzir-se até ao minimo.

§ *unico*. Poderão tambem os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, substituir qualquer das penas immediatamente inferiores, e mesmo a prisão correccional não inferior a dois annos.

Art. 83.º A redução das penas correccionaes nos crimes terá logar, sem que a pena desça dos termos seguintes:

1.º A prisão correccional e a multa, a menos de tres dias;

2.º O desterro e a suspensão do emprego, a menos de tres mezes;

3.º A suspensão dos direitos politicos, a menos de dois annos.

§ *unico*. Nos casos declarados neste artigo poderá tambem, em logar da mencionada redução, ser substituida qualquer das penas correccionaes pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena da multa, quando fôr decretada conjunctamente com outra.

Art. 84.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.

CAPITULO III

Da applicação das penas nos casos de reincidencia, e accumulção de crimes, cumplicidade, e tentativa

Art. 85.º A reincidencia verifica-se todas as vezes que o criminoso, tendo sido condemnado por sentença passada em julgado por algum crime, commette outro crime da mesma natureza, antes de terem passado dez annos desde a dicta condemnação; e ainda que a pena do primeiro crime tenha sido perdoada.

§ 1.º Não se considera reincidencia quando o primeiro crime foi amnistiado, ou o criminoso foi rehabilitado.

§ 2.º Nas contravenções o termo é de um anno; e não se requer que a segunda contravenção seja da mesma natureza.

Art. 86.º No caso de reincidencia, se a pena do ultimo crime fôr perpetua, será o criminoso condemnado na immediata superior perpetua, excepto na pena de morte. Se a pena do ultimo crime fôr temporaria, será condemnado o criminoso no maximo da mesma pena temporaria aggravada.

Art. 87.º Salvo nos casos especialmente declarados, não tem logar a accumulção das penas, excepto da multa, por crimes anteriores á primeira condemnação; e se applicará sómente a

pena mais grave decretada na lei: aggravando-se segundo as regras geraes, em attenção á circumstancia da accumulção dos crimes.

Art. 88.º Aos cúmplices de qualquer crime será applicada a pena, que, segundo as regras prescriptas para os casos em que concorrem circumstancias attenuantes, se deve applicar a esse crime.

Art. 89.º A disposição do artigo antecedente terá logar na applicação da pena á tentativa de qualquer crime.

§ unico. No caso de delicto frustrado, se a pena do crime fôr perpetua, será applicada a pena temporaria da mesma especie, ou a pena perpetua immediatamente inferior. Se a pena do crime fôr temporaria, reduzir-se-ha dentro dos termos fixados pela lei.

Art. 90.º As disposições dos artigos antecedentes entendem-se, salvo os casos especiaes em que a lei decretar pena determinada.

CAPITULO IV

Da execução das penas

Art. 91.º A pena de morte será executada na forca, em logar publico da cidade ou villa em que fôr proferida a sentença, ou da comarca em que tiver sido commettido o crime, como a sentença declarar, precedendo e concorrendo os actos e formalidades necessarias para que haja a maior publicidade.

§ 1.º Não se executará a pena de morte nos domingos, dias sanctos, semana sancta, e dias de gala.

§ 2.º Os corpos dos supplicados serão entregues aos seus parentes, se os reclamarem, para lhes fazerem o enterramento sem pompa alguma.

Art. 92.º Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporaes, excepto a pena de prisão correccional, senão passado um mez depois de terminado o estado de gravidez.

Art. 93.º Nos loucos, que commetterem crimes em lucidos intervallos, se executarão as penas, quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. Nos que enlouquecerem depois de commettido o crime, se sobrestará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuaes.

Art. 94.º A pena do crime, commettido durante o cumprimento da primeira condemnação, será executada, se o cumprimento de ambas as penas fôr compativel, ou simultaneamente, ou successivamente; e no caso contrario será aggravada a pena mais grave.

Art. 95.º Todas as penas que devem durar por um tempo

determinado, começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 96.º Se algum condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo governo.

Art. 97.º As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho serão distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples; e umas e outras distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até á condemnação.

Art. 98.º A conveniente separação dos presos e a policia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injurias, ou violencias contra os carcereiros, ou seus propostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os regulamentos das prisões, serão determinadas nos regulamentos administrativos do governo, salva a acção em juizo que possa ter lugar.

Art. 99.º Em quanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituida pelo degredo aggravado, acrescentando-se a prisão nos termos do § 4.º do art. 78.º, e do § 1.º do art. 79.º

Art. 100.º Se, na execução de qualquer pena, se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizés, dos quaes emanou a condemnação.

Art. 101.º Quando a lei decretar a pena de mulcta, se o crime fôr commettido por muitos co-réos, a cada um d'elles deve ser imposta essa pena, salvo os casos em que a lei declarar que uma só mulcta seja distribuida por todos.

§ 1.º Todos os auctores ou cumplices do mesmo crime, ou da mesma contravenção, que foram condemnados em uma só mulcta na mesma sentença, sem que nella se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsaveis pelo pagamento da mesma mulcta.

§ 2.º A obrigação de pagar a mulcta passa aos herdeiros do condemnado, se em vida d'este a sentença de condemnação tiver passado em julgado.

§ 3.º Se a hypotheca legal pela mulcta concorrer com a que compete ao offendido pela satisfação de damno, será esta ultima preferivel; e para todo o outro concurso de preferencias com o da mulcta se observará o que é disposto por direito civil.

§ 4.º Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da mulcta será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente. Quando a mulcta fôr de quantia taxada

pela lei, e o condemnado não tiver bens sufficientes e desembaraçados, será esta pena substituída pela de prisão, a razão de 500 réis por dia.

Art. 102.º As penas não passarão em caso algum da pessoa do delincente.

Art. 103.º Quanto ás penas não é admissivel transacção, nem compensação.

TITULO IV

Da responsabilidade civil, e da extincção dos crimes e penas

CAPITULO I

Da responsabilidade civil

Art. 104.º Aquelle que por sua falta ou negligencia causou a outrem algum damno, é responsavel pela sua reparação.

Art. 105.º Aquelle que fôr offendido por algum crime, tem direito á restituição das cousas de que por esse crime foi privado, ou á reparação pelo seu valor legalmente verificado, se a restituição não fôr possivel; e além d'isto tem direito á indemnisação de qualquer outro damno e perda que soffreu.

§ unico. Nesta reparação comprehendem-se os lucros cessantes.

Art. 106.º Todos os co-réos, auctores ou cumpllices de qualquer crime, são solidariamente responsaveis pela reparação do damno e perda, que d'esse crime resultou; salvo o recurso contra os outros co-réos, que compete pela quota parte áquelle que satisfez.

Art. 107.º A reparação do damno e perda deve ser requerida pelo offendido.

Art. 108.º O direito de exigir a restituição e a reparação, e bem assim a obrigação de satisfazel-as, passam aos herdeiros.

Art. 109.º Os bens da meação da mulher, e quaesquer outros que a ella pertençam por qualquer titulo, não são obrigados á restituição e á reparação do damno resultante do crime do marido.

Art. 110.º A hypotheca por estas obrigações nos bens do criminoso, começa no momento em que foi commettido o crime.

§ unico. A execução e a preferencia regulam-se pelas regras do direito civil.

Art. 111.º Aquelle que podia e devia impedir o damno causado por outrem, é por elle responsavel.

Art. 112.º Para se applicar a disposição do artigo antecedente,

deve em regra provar-se a negligencia, excepto nos casos em que a lei a presume.

Art. 113.º Os paes, e depois da morte d'estes as mães, são responsaveis pelo damno causado por seus filhos menores, que com elles habitam, ainda mesmo que sejam impuberes; se obra-rem com discernimento; salva a prova de que lhes foi impossivel impedir esse damno.

Art. 114.º Salva egualmente a prova de impossibilidade, os mestres de educação, ou de qualquer arte ou mester, respondem pelo damno causado pelos seus discipulos e aprendizes, durante o tempo em que estes estão debaixo da sua inspecção e direcção.

Art. 115.º Os chefes de familia, os amos e os committentes, respondem pelo damno causado pelos seus familiares, criados e propostos, nas funcções em que por elles estão empregados; salvo o caso fortuito, que a nenhum dos referidos possa ser imputado, ou a força maior.

Art. 116.º Da mesma fórma os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas, que em sua casa recolhem e agasalham outros por dinheiro, são responsaveis pelo damno causado por qualquer que tiverem recolhido e agasalhado por mais de 24 horas, se não houverem satisfeito aos regulamentos policiaes.

Art. 117.º Em todos os outros casos, em que a responsabilidade pelos factos de outro provém de convenção, tacita ou expressa, e bem assim quando o damno, sem intenção criminosa de pessoa alguma, é causado pelas cousas que qualquer tem debaixo da sua guarda, ou por animaes, se observarão as regras do direito civil.

Art. 118.º Ninguem poderá ser condemnado a pagar as custas, sem ter dado causa a ellas.

CAPITULO II

Da extincção dos crimes e penas

Art. 119.º Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba pela morte do criminoso.

Art. 120.º O acto real de annistia é aquelle que, por determinação generica, manda que fiquem em esquecimento os factos que enuncia, antes practicados; e ácerca d'elles prohibe a applicação das leis penaes.

§ 1.º O acto de annistia oxtingue todo o procedimento criminal, e faz cessar para o futuro a pena já imposta, e os seus effeitos; mas não prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem tem effeito retroactivo pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

§ 2.º O acto de amnistia applica-se segundo os termos nelle expressamente designados. Todavia entende-se comprehender os crimes que constituiram circumstancias aggravantes, e os accessorios que foram commettidos sómente para preparar, ou facilitar a execução dos crimes que declara, se a pena que áquelles é imposta pela lei não fôr mais grave.

Art. 121.º O perdão, concedido pelo rei a qualquer criminoso condemnado por sentença faz cessar para o futuro o procedimento e a pena mesmo pecuniaria, ainda não paga; mas não restitue os direitos politicos, de que a condemnação privou o criminoso, se d'isso se não fizer expressa declaração, nem prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem os direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

Art. 122.º O perdão ou desistencia do offendido extingue o processo criminal nos casos em que não ha logar a justiça sem accusação de parte.

Art. 123.º A prescripção nos crimes e nas penas tem logar nos termos, e com os effeitos declarados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Todo o procedimento judicial-criminal contra determinada pessoa se prescreve passados dez annos depois do dia em que foi commettido o crime; ou, se algum acto judicial teve logar a respeito d'essé crime, depois do dia d'este acto.

§ 2.º Todo o processo criminal, a que se não deu seguimento, fica extincto, passados dez annos depois do dia em que teve logar o ultimo acto.

§ 3.º Nos crimes de policia correccional o tempo d'estas prescripções é de cinco annos; e nas contravenções é de um anno.

§ 4.º A acção civil resultante do crime prescreve-se pelo mesmo espaço de tempo, se foi cumulada com a acção criminal.

Art. 124.º As penas perpetuas, impostas por sentença passada em julgado, não se prescrevem em tempo algum; mas, passados vinte annos, a pena de morte será substituida por qualquer das penas corporaes perpetuas. As penas maiores temporarias prescrevem-se passados vinte annos depois do dia, em que a sentença passou em julgado; e as penas correccionaes, passados dez annos.

§ 1.º Nas contravenções o tempo é de dois annos.

§ 2.º A prescripção da pena não se estende aos effeitos da condemnação relativos aos direitos politicos.

§ 3.º O condemnado, que prescreve a sua pena pela prescripção de vinte annos, não pôde residir na comarca em que residir o offendido ou a sua viuva, ou seus descendentes ou ascendentes; e o governo poderá assignar-lhe o logar do seu domicilio.

Art. 125.º Nenhuma prescripção corre, em quanto o criminoso retem qualquer objecto por effeito do crime.

§ unico. A prescripção não corre, em quanto não passa em

julgado a sentença no juizo civil, nos casos em que d'esta depende a instrucção do processo criminal.

Art. 126.º A prescripção nos crimes não carece de ser allegada pelo réo.

Art. 127.º A acção civil por damno e perda, separada do processo criminal, e bem assim toda a restitução ou reparação civil, mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, prescreve-se segundo as regras do direito civil.

Art. 128.º As prescripções especiaes, decretadas pelas leis actualmente em vigor para certos crimes, continuarão a ter lugar, ainda que esses crimes sejam commettidos depois da publicação do presente Codigo.

Art. 129.º O condemnado a pena temporaria, que tenha por effeito a perda dos direitos politicos, não pôde recobral-os pelo cumprimento da pena, sem que obtenha a rehabilitação.

§ 1.º A rehabilitação é o acto que restitue ao condemnado, que cumpriu a pena temporaria, ou a quem esta foi simplesmente perdoada, ou a que prescreveu todos os direitos, que pela condemnação perdêra.

§ 2.º A rehabilitação é concedida pelo governo, passados tres annos depois do cumprimento ou perdão, ou prescripção da pena temporaria, precedendo as necessarias informações das auctoridades administrativas.

§ 3.º Quando a pena da perda dos direitos politicos fôr imposta como pena principal, pôde tambem, passados quinze annos, ter logar a rehabilitação nos termos do paragrapho antecedente.

§ 4.º O disposto no paragrapho antecedente applica-se aos casos da incapacidade para servir um emprego, ou qualquer emprego.

LIVRO SEGUNDO

Dos crimes em especial

TITULO I

Dos crimes contra a religião do reino, e dos commettidos por abuso de funcções religiosas

CAPITULO I

Dos crimes contra a religião do reino

Art. 130.º Aquelle que faltar ao respeito á religião do reino, catholica, apostolica, romana, será condemnado na pena de prisão correccional desde um até tres annos, e na multa, conforme a sua renda, de tres mezes até tres annos em cada um dos casos seguintes :

1.º injuriando a mesma religião publicamente em qualquer dogma, acto, ou objecto de seu culto, por factos ou palavras, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação;

2.º tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrarias aos dogmas catholicos definidos pela Igreja;

3.º tentando por qualquer meio fazer proselytos, ou conversões para religião differente, ou seita reprovada pela Igreja;

4.º celebrando actos publicos de um culto, que não seja o da mesma religião catholica.

§ 1.º Se o criminoso fôr estrangeiro, serão nestes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino temporaria.

§ 2.º Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas, ou blasphemias forem proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer ou ultrajar a religião do reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajunctar-se a prisão de tres a quinze dias.

§ 3.º Se a injuria consistir no desacato e profanação das sagradas Fórmulas da Eucharistia, a pena será a de prisão maior temporaria.

Art. 131.º A mesma pena de prisão maior temporaria será imposta áquelle que, por actos de violencia, perturbar ou tentar impedir o exercicio do culto publico da religião do reino.

Art. 132.º A injuria e offensa commettida contra um ministro

da religião do reino no exercício, ou por occasião do exercício de suas funções, será punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes commettidos contra as auctoridades publicas.

Art. 133.º Aquelle que, por actos de violencia ou ameaças, constranger, ou embaraçar outro no exercício do culto da religião do reino, será condemnado em prisão até seis mezes; salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto da violencia.

Art. 134.º Aquelle que, fingindo-se ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser praticados pelos seus ministros, será condemnado em degredo temporario.

Art. 135.º Todo o portuguez, que, professando a religião do reino, faltar ao respeito á mesma religião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se o criminoso fôr clérigo de ordens sacras, será expulso do reino para sempre.

§ 2.º Estas penas cessarão, logo que os criminosos tornem a entrar no gremio da Igreja.

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por abusos de funções religiosas

Art. 136.º Todo o ministro ecclesiastico, que se servir de suas funções religiosas para algum fim temporal, reprovado pelas leis do reino, será condemnado em prisão correccional e multa de um mez até tres annos.

§ 1.º O que abusar das suas funções religiosas, se o abuso consistir na revelação de sigillo sacramental, ou em seducção de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será degradado por toda a vida.

§ 2.º Se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder á celebração do matrimonio, sem que previamente tenham tido logar as formalidades que as leis civis requerem, será condemnado em prisão correccional de um até tres annos, e multa de um mez a um anno.

Art. 137.º Todo o ministro ecclesiastico, que no exercício do seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos, ou a fórma do governo, ou as leis do reino, ou negar, ou pozer em duvida os direitos da corôa acerca das materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

Art. 138.º Será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino, que abusar de suas funcções.

1.º Não cumprindo devidamente as decisões, passadas em julgado, dos tribunaes civis competentes nos recursos á corôa;

2.º Executando bullas ou quaesquer determinações da curia romana, sem ter precedido beneplacite regio, na fórmula das leis do reino; salvos os casos em que este crime, pelas suas circumstancias, tenha o caracter de crime mais grave.

Art. 139.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta a qualquer ministro da religião do reino, que commetter algum dos seguintes crimes.

1.º Se, estando legalmente suspenso do exercicio de suas funcções ou de alguma d'ellas, exercer aquellas de que estiver suspenso;

2.º Se recusar, sem motivo legitimo, a administração dos sacramentos, ou a prestação devida de qualquer acto do seu ministerio.

Art. 140.º Qualquer pessoa, que, contra a prohibição da lei, se fizer admittir como membro de alguma sociedade, ou communidade religiosa auctorizada pela lei ou pelo governo, ou que admittir ou concorrer para que se admitta outrem com violação da mesma lei, será condemnada em multa conforme a sua renda, de um mez a um anno.

TITULO II

Dos crimes contra a segurança do estado

CAPITULO I

Dos crimes contra a segurança exterior do estado

Art. 141.º Todo o portuguez, que, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte.

§ unico. Se, antes da declaração da guerra, o criminoso estivesse no serviço da nação inimiga com auctorisação do governo, a pena será a de prisão perpetua.

Art. 142.º Todo o portuguez, que se concertar com qualquer potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que a induzir ou tentar induzir para o mesmo fim, tendo com ella ou com os seus agentes communicacões verbaes ou por escripto, ou entrando em negociações, ou praticando quaesquer enredos, ou procurando preparar os meios por quaesquer factos, será condemnado, se a guerra ou as hostilidades se seguirem, a prisão perpetua; e, se não se seguirem, será condemnado a degredo perpetuo.

Art. 143.º Todo o portuguez, que ajudar ou tentar ajudar uma potencia estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao estado, tendo com ella, ou com seus agentes, ou directamente, ou por qualquer intermediario correspondencia, a fim de facilitar essa execução, ou empregando quaesquer meios, ou practicando quaesquer factos destinados ao mesmo fim, será condemnado a prisão perpetua.

§ unico. Em qualquer dos casos declarados neste artigo e no artigo antecedente, seguindo-se a guerra ou as hostilidades, se o criminoso fôr ministro de estado corrompido por dadivas ou promessas, ou agente diplomatico, encarregado, em razão das suas funcções, de negocios com a mesma potencia estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condemnado á morte.

Art. 144.º Todo o portuguez, que conjurar contra a segurança exterior do estado, concertando com outra ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condemnado, se a conjuração fôr seguida de algum acto preparatorio da execução, á pena de degredo perpetuo.

§ unico. Se não fôr seguida de algum acto preparatorio de execução, será condemnado a degredo temporario.

Art. 145.º Todo o portuguez, que com quaesquer subditos da potencia inimiga tiver correspondencia, prohibida pela lei ou pelo governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 143.º; e nella involver alguma informação ou revelação prejudicial aos interesses do estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, será condemnado a prisão correcional de seis mezes até tres annos.

§ unico. A violação da prohibição, não concorrendo a referida circumstancia, será punida com prisão até seis mezes, e multa até um mez.

Art. 146.º Todo o portuguez, que, sem auctorisação do governo, se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o territorio portuguez, ou sahindo voluntariamente para esse fim de territorio estrangeiro, sem que todavia ajude ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua patria, será condemnado a prisão correcional de um a tres annos, e multa de um mez a um anno.

§ unico. A tentativa d'este crime, estando o criminoso no territorio portuguez, é punivel segundo as regras geraes.

Art. 147.º Todo o portuguez, que, estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, com auctorisação ou sem auctorisação do governo, continuar a servir a mesma nação depois da guerra declarada, será condemnado a expulsão perpetua.

Art. 148.º Todo o portuguez, que, por quaesquer actos não auctorisados pelo governo, expozer o estado a uma declaração

de guerra, ou expozer os portuguezes a represalias da parte de uma potencia estrangeira, será condemnado, se a guerra ou as represalias se seguirem, a degredo temporario; e se a guerra ou represalias se não seguirem, a prisão correccional desde um a tres annos; salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto practicado fôr crime punido pela lei com pena mais grave.

Art. 149.º Todo o portuguez, que acolher, ou fizer acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal, será condemnado a prisão perpetua com trabalho.

Art. 150.º As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros, que se acharem ao serviço de Portugal, se commetterem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes.

Art. 151.º Salvas as disposições especiaes das leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra, e salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes ácerca dos ministros diplomaticos, todo o estrangeiro, residente em territorio portuguez, que commetter o crime previsto no artigo 143.º, ou o de conjuração para elle, ou os crimes previstos nos artigos 145.º e 149.º, será condemnado na pena immediatamente inferior áquella que é decretada em cada um dos dietos artigos.

CAPITULO II

Dos crimes que offendem os interesses do estado. em relação ás nações estrangeiras.

Art. 152.º Aquelle que, exercendo funcções officiaes relativas a negocios com potencia estrangeira, abusar de seus poderes, offendendo, ou dando causa a que seja offendida a dignidade, a fé, ou os interesses da nação portugueza, será condemnado a prisão maior temporaria.

Art. 153.º Todo o portuguez, que revelar a qualquer potencia estrangeira amiga ou neutra o segredo de qualquer negociação ou expedição, ou lhe entregar os planos de quaesquer meios de defesa do estado, sendo em razão das suas funcções instruido officialmente d'esse segredo, ou encarregado do deposito d'esses planos, ou tendo-os havido, empregando meios illicitos, será condemnado a prisão maior temporaria, e multa conforme a sua renda, de um a tres annos

Art. 154.º Todo o portuguez, que, violando os regulamentos policiaes, se passar para paiz estrangeiro, neutro ou amigo, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

§ unico. Se for em tempo de guerra, a pena será a prisão correccional.

Art. 155.º Todo o portuguez, que se naturalisar em paiz estrangeiro, ou que aceitar condecoração ou emprego de uma potencia estrangeira sem auctorisação do governo, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se aceitar serviço sem auctorisação do governo em navio estrangeiro de guerra ou mercante, será, além da referida pena, condemnado em prisão correccional.

§ 2.º Se estiver fóra do territorio portuguez, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo agente consular portuguez, cessará a disposição do § antecedente, se não continuar a servir sem licença do governo, depois que lhe tiver sido possível obtel-a.

Art. 156.º Qualquer pessoa, que sem auctorisação do governo recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar, ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condemnado no maximo da prisão correccional, e no maximo da multa.

§ unico. Se o criminoso for estrangeiro, será expulso temporariamente.

Art. 157.º Será punido com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias, qualquer empregado diplomatico, que faltar á protecção que as leis mandam prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro, em que se achar empregado.

Art. 158.º Os crimes de illegal prolongação, ou do abandono do emprego com recusação de continuar as respectivas funcções, que forem commettidos por um empregado diplomatico, serão punidos com a pena da perda dos direitos politicos, alem d'aquellas que são geralmente estabelecidas em taes crimes.

Art. 159.º Aquelle que commetter por algum facto qualquer offensa contra uma pessoa real estrangeira residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer diplomatico estrangeiro, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, ou os direitos de que goza segundo o direito publico das nações, ou offender a salva-guarda de qualquer cousa ou pessoa, ou a segurança dos refens, ou de qualquer parlamentar, ou d'aquelle que gozar do salvo-conducto, será condemnado no maximo da pena correspondente ao crime que commetter.

Art. 160.º Aquelle que commetter publicamente por palavra, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, o crime de diffamação, ou o de injuria contra qualquer soberano, ou chefe de uma nação estrangeira, será condemnado em prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes a tres annos.

Art. 161.º Todo o portuguez, que, commandando algum navio armado estrangeiro com auctorisação do governo portuguez, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio

portuguez, será condemnado em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

§ unico. Se o commandar sem auctorisação do governo portuguez, e commetter as dietas hostilidades, será condemnado em prisão perpetua, e no maximo da multa, salvo se por essas hostilidades commetter algum crime, por que mereça pena mais grave.

Art. 162.º Qualquer pessoa, que commetter o crime de pirataria, commandando navio armado, e cursando o mar, sem commissão de algum principe, ou estado soberano, para commetter roubos ou quaesquer violencias, será condemnada a trabalhos publicos por toda a vida, e no maximo da multa.

§ 1.º Se d'essas violencias resultar a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte.

§ 2.º As pessoas, que sem conhecimento do crime compozerem a tripulação, serão condemnadas em trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.º Em todos os casos em que as leis especiaes consideram algum factio como crime de pirataria, se observarão as suas disposições.

CAPITULO III

Dos crimes contra a segurança interior do Estado

SECÇÃO I

Attentado e offensas contra o rei e sua familia

Art. 163.º O attentado contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do seu successor immediato da coroa, será punido com a pena de morte.

§ 1.º O attentado consiste na execução, ou na tentativa.

§ 2.º O homicidio consummado, ou frustrado do regente, ou regentes do reino, será punido com a pena de morte; e a tentativa com a prisão perpetua.

Art. 164.º Aquelle que tomar a resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo antecedente, se practicar algum acto para preparar a execução, será condemnado a degredo temporario.

Art. 165.º Se dois ou mais individuos concertaram entre si, e fixaram a sua resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo 163.º, e esta conjuração for seguida de algum acto practicado para preparar a execução, serão condemnados a degredo perpetuo.

§ unico. Se nenhum acto for practicado para preparar a execução, serão condemnados a degredo temporario.

Art. 166.º O homicidio consummado, ou frustrado, de qualquer membro da familia do rei, será punido com a pena de morte.

Art. 167.º Toda a offensa corporal da pessoa do rei, ou rainha reinante, ou do immediato successor da coroa, commettida por actos de violencia, será punida com prisão perpetua.

§ unico. Se esta offensa for commettida contra a pessoa de qualquer membro da familia do rei, ou contra a pessoa do regente, ou regentes do reino, a pena será o degredo perpetuo.

Art. 168.º Qualquer injuria, commettida contra as pessoas designadas no artigo antecedente e seu paragrapho, em sua presença, e bem assim a entrada violenta na casa da sua morada, será punida com degredo temporario.

§ unico. Se unicamente se verificar falta de respeito, que pelas suas circumstancias se deva considerar leve, applicar-se-ha sómente a reprehensão, podendo ajunctar-se a prisão até quinze dias.

Art. 169.º A offensa ou injuria commettida publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o rei, ou rainha reinante, cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo da sua pessoa, ou da sua auctoridade, será punida com prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ unico. O mesmo crime commettido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e multa de dois mezes até dois annos.

SECÇÃO II

Rebellião

Art. 170.º Aquelle que tentar destruir, ou mudar a forma do governo, ou a ordem de successão á coroa, ou depor, ou privar de sua liberdade pessoal o rei ou o regente, ou os regentes do reino, será punido com a pena de prisão perpetua.

Art. 171.º Serão punidos com a mesma pena de prisão perpetua:

- 1.º Aquelles que tentarem destruir a integridade do reino;
- 2.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez á guerra civil, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei;
- 3.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra ou de mar, a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra o livre

exercício das faculdades constitucionaes dos ministros da coroa, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei.

4.º Os que por actos de violencia impedirem ou tentarem impedir, a reunião, ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas.

Art. 172.º A conjuração para commetter qualquer dos crimes, declarados nos dois artigos antecedentes, será punida com as penas declaradas no artigo 144.º, segundo a distincção nella estabelecida.

Art. 173.º Aquelle que exercer algum commando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será condemnado a prisão perpetua.

§ 1.º A mesma pena se applicará aos auctores, que excitaram ao motim ou levantamento, ou organisaram o corpo ou partido.

§ 2.º Aos outros co-réos applicar-se-ha a pena de degredo perpetuo ou temporario conforme as circumstancias.

Art. 174.º Aos co-réos dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se-hão as penas mais graves, em que tiverem incorrido pelos outros crimes que houverem commettido.

§ unico. A pena de morte será imposta sómente áquelles que, segundo as regras geraes estabelecidas na lei, forem julgados auctores de homicidio premeditado, ou aggravado nos termos declarados no artigo 351.º

Art. 175.º Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 173.º, que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim, ou o levantamento, antes da advertencia das auctoridades, ou immediatamente depois d'ella, serão exemptos de pena por estes crimes. Poderá contudo ter logar neste caso a sujeição á vigilancia especial da policia, pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Aos comprehendidos na disposição do referido artigo 173.º, e no seu paragrapho primeiro, será, nas mesmas circumstancias, substituida a pena pela de prisão correccional.

Art. 176.º Todos os co-réos de conjuração prevista nos artigos 144.º, 165.º e 172.º, que d'ella, e de suas circumstancias, dérem parte á auctoridade publica, descobrindo os auctores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão exemptos de pena.

§ unico. Aquelle que, estando comprehendido na disposição do artigo 164.º, dér parte á auctoridade publica, desistindo espontaneamente, será tambem exempto de pena.

TITULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica

CAPITULO I

Reuniões criminosas, sedição, assuada

SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 177.º Em toda a reunião de mais de tres individuos, formada para commetter violentamente algum crime, a cumplicidade dos auctores, ou chefes da reunião, será punida com as mesmas penas, que devem ser impostas aos auctores individuaes d'esse crime, salva a aggravação procedida da posição pessoal do criminoso.

§ unico. É sempre aggravante a circumstancia de ser armada a reunião.

Art. 178.º Em geral considera-se reunião armada aquella em que mais de duas pessoas têm armas ostensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas sómente, nestas haverá logar a pena, como se a reunião fosse armada; e bem assim em todas as que forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.º Presume-se sempre estar armado aquelle que tem qualquer arma no acto de commetter o crime; excepto provando que a tinha ou accidentalmente, ou para os usos ordinarios da vida, e sem designio de com ella fazer mal.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perforantes, ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquelles objectos, porem, que servirem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados armas, sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir ou espancar.

SECÇÃO II

Sedição

Art. 179.º Se vinte ou mais pessoas se reunirem e amotinarem, empregando violencias, ameaças ou injurias, para constranger, ou impedir, ou perturbar no exercicio de suas funcções a

auctoridade publica, ou qualquer dos seus subalternos ou agentes, quer o seu objecto seja subtrahir-se ao cumprimento de alguma obrigação, ou tornar sem effeito qualquer disposição superior, quer seja obter qualquer outro fim, serão punidos, se a reunião for armada, com o degredo temporario; e se não for armada, serão punidos com o maximo da prisão correccional.

§ 1.º Aquelles que excitaram á sedição, e se considerarem auctores, segundo as regras geraes da lei, ou que commandaram, ou dirigiram a reunião sediciosa, serão punidos, no primeiro caso, com o degredo perpetuo; e no segundo caso, com o degredo temporario.

§ 2.º Se as violencias commettidas forem pela lei qualificadas como crimes, a que se deva impor pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se em qualquer caso, ou em quaesquer circumstancias, a reunião sediciosa tomar a natureza de motim, ou levantamento contra a segurança interior do estado, applicar-se-hão as respectivas disposições.

§ 4.º Aos que se retirarem voluntariamente de qualquer reunião sediciosa serão, nas circumstancias, e com as declarações enunciadas no artigo 175.º, applicadas as disposições ahi decretadas.

SECÇÃO III

Assuada

Art. 180.º O ajuntamento de dez ou mais individuos destinados a commetter violentamente qualquer crime, não havendo começo de execução d'este crime, mas sómente algum acto preparatorio, será punido com a prisão de tres até seis mezes, se a reunião for armada, e com a prisão até tres mezes, se a reunião não for armada.

§ 1.º Os que excitaram ao ajuntamento, ou que o commandaram, ou dirigiram, e que se considerarem auctores, segundo as regras geraes da lei, serão punidos, no primeiro caso com prisão até um anno, e no segundo com prisão até seis mezes.

§ 2.º Se o crime, objecto da assuada, se consummou, será imposta a todos os auctores d'elle a pena, que, segundo a lei, dever ser applicada.

§ 3.º A tentativa do crime, objecto da assuada, é sempre punivel, segundo as regras geraes.

CAPITULO II

Injurias e violencias contra as auctoridades publicas,
resistencia e desobediencia

SECÇÃO I

Injurias contra as auctoridades publicas

Art. 181.º Aquelle que directamente offender por palavras a pessoa de algum ministro da coroa, membro das camaras legislativas, magistrado judicial, ou administrativo, ou de algum commandante da força publica, em sua presença publicamente no exercicio de suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funcções, em relação a algum acto d'ellas, será punido com a pena de prisão de dois mezes a dois annos.

§ 1.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta áquelle que commetter o crime enunciado neste artigo, em sessão publica de alguma das camaras legislativas contra algum de seus membros, ou dos ministros de Estado, posto que não esteja presente ou contra a mesma camara; e bem assim em sessão publica de algum tribunal, ou corporação administrativa contra algum de seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal, ou corporação.

§ 2.º A offensa, que consistir unicamente em gestos injuriosos, será punida com prisão de seis dias a seis mezes; e no caso declarado no § antecedente, estando presente o offendido, será punida com a pena de prisão de um mez a um anno.

Art. 182.º Se o crime declarado no artigo antecedente, e no seu § 1.º, for commettido contra qualquer agente da auctoridade, ou força publica, ou contra algum jurado, ou alguma testemunha, ou perito, será punido com a prisão de um mez a um anno. O crime declarado no § 2.º será punido com a pena de desterro até seis mezes.

SECÇÃO II

Actos de violencia contra as auctoridades publicas

Art. 183.º Toda a offensa corporal contra as pessoas designadas no artigo 181.º, no exercicio de suas funcções, ou por occasião d'estas, posto que não resultasse ferimento ou contusão, será punida com a pena de degredo temporario.

§ 1.º Se a offensa consistiu em ameaça com arma, ou feita por

uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, a pena será a de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 2.º Se resultou algum ferimento, ou contusão, ou doença, ou derramamento de sangue, a pena será de degredo perpetuo.

§ 3.º A tentativa de homicidio no caso d'este artigo, e nos termos declarados do artigo 350.º, será punida com a pena de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 184.º Os crimes declarados no artigo antecedente, e seus §§ 2.º e 3.º, commettidos contra as pessoas designadas no artigo 182.º, serão punidos com as penas immediatamente inferiores; e no caso do § 1.º serão punidos com a prisão correccional de seis mezes até dois annos, e multa de um mez até dois annos.

Art. 185.º Aquelle que alevantar volta ou arruído perante algum magistrado judicial ou administrativo no exercicio das suas funcções, ou em sessão de alguma das camaras legislativas, ou de alguma corporação administrativa, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos.

SECÇÃO III

Resistencia

Art. 186.º Aquelle que, por qualquer meio de violencia, se oppuzer a que a auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal, e exercendo suas funcções para a execução das leis ou dos dictos mandados, se for feita sem armas, será condemnado na pena de prisão correccional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 1.º Se for feita com armas, a pena será o maximo da prisão, e multa de um até tres annos.

§ 2.º Se teve effeito, impedindo-se aquelle exercicio, ou execução; ou se foi feita por uma reunião de mais de tres individuos, a pena será o degredo temporario para a India.

§ 3.º Se nesta resistencia se commetter crime que mereça pena mais grave, será imposta a pena correspondente, segundo as regras estabelecidas na lei.

Art. 187.º Todo o acto de violencia, para constringer qualquer empregado publico a praticar algum acto de suas funcções a que a lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido applicando-se as disposições sobre o crime de resistencia.

SECÇÃO IV

Desobediencia

Art. 188.º Aquelle que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse publico para que for competentemente nomeado, ou faltar á devida obediencia aos mandados de auctoridade publica, em todos os casos em que especialmente se não declara nas leis, ou regulamentos administrativos auctorisados pela lei, a pena ou responsabilidade civil que deve ter logar pela desobediencia, será punido com prisão até tres mezes.

§ unico. Se a desobediencia consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços, ou prestar os soccorros que lhe forem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se impedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio, ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade publica, será punido com prisão de tres mezes até tres annos.

Art. 189.º Todo o jurado, ou testemunha, que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação, terá a pena de prisão e mulcta de um mez.

§ 1.º Se allegou escusa, que depois se conheceu ser falsa, terá a pena de prisão de um a seis mezes e mulcta de um mez.

§ 2.º Ser-lhe-ha imposta a pena mais grave, em que tenha incorrido, se apresentar documento falso para prova da escusa.

§ 3.º A testemunha, que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será punida com prisão até seis mezes.

CAPITULO III

Da retirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condemnações

SECÇÃO I

Tirada e fugida de presos

Art. 190.º Se alguém tirar, ou tentar tirar á auctoridade publica, ou aos seus subalternos ou agentes, por meio de violencia, algum preso, que em cumprimento de suas funcções estivesse em seu poder, será punido com as penas da resistencia.

§ 1.º Se o preso for tirado por peita ou suborno, o que empregar taes meios será punido como cúmplice dos empregados ou agentes, que foram peitados, ou subornados.

§ 2.º Se for tirado por qualquer outro meio, a pena será a prisão até tres annos.

§ 3.º Se o preso for tirado da mão de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para prender, ou se nestas circumstancias alguém lhe impediu a prisão, a pena será a de prisão até tres annos.

Art. 191.º Aquelle que, estando preso em cadeia publica, ou em qualquer prisão, ou logar de custodia, ou detenção, fugir, ou tentar fugir por meio de arrombamento, ou qualquer violencia; ou se, estando debaixo da guarda dos empregados ou agentes da auctoridade publica, fugir por meio de violencia, ou que pelos mesmos meios fugir das mãos de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para o prender, será condemnado por este só factó á pena de seis mezes até um anno de prisão, cujo cumprimento terá logar segundo o disposto no artigo 94.º para os crimes commettidos durante o cumprimento da primeira condemnação.

§ 1.º A disposição d'este artigo terá logar sem prejuizo das penas mais graves, em que tenha incorrido pelos actos de violencia.

§ 2.º Se fugir por algum outro meio criminoso, será punido com prisão até seis mezes.

Art. 192.º Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado por quaesquer meios a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena de morte, ou qualquer pena perpetua, será o empregado ou agente condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. No caso de ser temporaria a pena d'esse crime, ou de que a prisão fosse por qualquer outro motivo, a pena do empregado ou agente será o degredo temporario.

Art. 193.º Se a fugida tiver logar, sem que concorressem, da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente, as circumstancias ahi referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno no caso do artigo antecedente; e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo.

§ 1.º Cessará a pena d'este artigo, desde que o preso fugido for capturado, não tendo commettido posteriormente á fugida algum crime, por que devesse ser preso.

§ 2.º Quando os agentes, de que tractam os artigos antecedentes, forem militares, a presumpção legal da negligencia não se estende além do cõmandante da força armada, e do seu immediato; salva a prova em contrario, e salvo o que for espe-

cialmente decretado nas leis militares nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções da disciplina.

Art. 194.º Se a fugida tiver lugar com arrombamento, ou qualquer outra violencia, todo o empregado, ou agente encarregado da guarda do preso, que ou for auctor no arrombamento ou violencia, ou fornecer, ou concorrer, ou não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquelle fim; será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Se alguns outros individuos fizerem o arrombamento, ou a violencia, para procurar ou facilitar a fugida do preso da cadeia, ou estabelecimento publico em que se achasse, ou foram cúmplices d'este crime, serão condemnados a degredo temporario.

Art. 195.º Nos casos declarados nesta secção, excepto no artigo 193.º, tem lugar a sujeição á vigilancia especial da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

SECÇÃO II

Dos que não cumprem as suas condemnações

Art. 196.º Aquelle que, estando condemnado por sentença passada em julgado, fugir sem que tenha cumprido a pena, será punido conforme as regras seguintes :

§ 1.º Se a pena for perpetua, será esta aggravada; e se for temporaria, será o criminoso condemnado no dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da pena, mas nunca em menos tempo que o minimo d'esta estabelecido pela lei.

§ 2.º O condemnado a degredo, que fugir antes de ter cumprido a sua condemnação, e for achado no continente do reino, ou ilhas adjacentes, se a condemnação tiver sido por toda a vida, será sempre condemnado a prisão maior temporaria no lugar do degredo. Se o degredo for temporario, será condemnado em outro tanto tempo de degredo.

§ 3.º O que tiver sido expulso do reino, se for achado no territorio portuguez, será condemnado em degredo para a India.

§ 4.º Se a pena for a de desterro, será condemnado a prisão até seis mezes.

§ 5.º Se a pena for a da perda, ou a da suspensão dos direitos politicos, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de tres mezes a tres annos aquelle que de qualquer modo contravier o julgado na sentença da sua condemnação.

§ 6.º Aquelle que, estando sujeito á vigilancia especial da policia, contravier os deveres, que por este motivo lhe são impostos, será condemnado á prisão até um mez.

CAPITULO IV

Dos que acolhem malfeteiros

Art. 197.º Aquelle que tiver, acoutar, ou encobrir, ou fizer ter, acoutar ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, a algum individuo condemnado em qualquer das penas maiores, sendo d'isso sabedor, será condemnado em prisão até tres annos, ou a multa, segundo as circumstancias.

§ 1.º Se, no caso declarado neste artigo, houver unicamente pronuncia, a pena será a da prisão até um anno, ou a multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 2.º Fóra dos casos declarados neste artigo e seus §§, a pena será sómente a de multa.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo e seus §§, os ascendentes, ou descendentes, d'aquelle que foi acoutado, ou encoberto, o esposo ou esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por afinidade nos mesmos grãos.

Art. 198.º Aquelle que voluntariamente e habitualmente acolher ou der pousada a malfeteiros, sabendo que elles têm commettido crimes contra a segurança do estado ou contra a tranquillidade e ordem publica, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando successivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes logar de reunião, será punido como cumplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento estes malfeteiros commetterem.

CAPITULO V

Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos

Art. 199.º Se fôr impedida qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, de exercer, em cumprimento da lei, as suas funcções no tempo e no local competentemente determinado; e este impedimento fôr causado por tumulto, ou por qualquer violencia, serão punidos os auctores ou chefes com as penas da resistencia, conforme a disposição do § 2.º do artigo 186.º Os outros criminosos serão punidos com prisão correccional de seis mezes a dois annos, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

Art. 200.º Se qualquer cidadão fôr impedido, ou por tumulto, ou por qualquer violencia, ou por ameaças, de exercer os seus direitos politicos, serão o criminoso ou criminosos punidos com

prisão de tres mezes até dois annos, e suspensão por cinco dos seus direitos politicos.

§ unico. Se o acto de violencia merecer pena mais grave, será esta imposta.

Art. 201.º Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver logar em consequencia de concerto entre diversas pessoas, para commetter algum dos mesmos crimes em mais de um circulo eleitoral, applicar-se-hão as disposições penaes decretadas para o crime de sedição.

Art. 202.º Se em qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, durante o acto da eleição, fôr injuriado ou offendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-ha o que se acha disposto sobre as injurias e violencias, commettidas contra os membros das corporações administrativas.

Art. 203.º Se, durante as operações da assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, fôr descoberta alguma falsificação commettida em qualquer das listas que contém os votos dados pelos cidadãos no exercicio do seu direito, ou subtracção de alguma d'ellas ou addição de alguma outra, ou alteração de qualquer voto, se o criminoso fôr membro da mesa, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos, e prisão até um anno.

§ unico. Se fôr outra pessoa que commetta o crime declarado neste artigo, a pena será a de suspensão dos direitos politicos por cinco annos, e prisão até um anno.

Art. 204.º Aquelle que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço, será suspenso de todos os direitos politicos até dez annos, e pagará uma multa do dobro do preço.

Art. 205.º Em todos os casos que não são comprehendidos nos artigos antecedentes, observar-se-hão as disposições que se acham decretadas nas leis speciaes das eleições.

CAPITULO VI

Das falsidades

SECÇÃO I

Da falsidade da moeda

Art. 206.º Aquelle que falsificar moeda, fabricando com falso peso ou falso toque alguma peça de moeda de ouro, ou prata, da fórma d'aquellas que têm curso legal no reino, e a passar, usando d'ella por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricante, ou sendo seu cumplice, practicar qualquer d'estes actos, ou nelles tiver parte, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ *único*. Se houver sómente a fabricação, a pena será a de trabalhos publicos temporarios.

Art. 207.º Aquelle que, sem concerto com o fabricante, e sem que seja seu cumplice, passar a dicta moeda falsificada, ou a expozer á venda, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

Art. 208.º A pena de trabalhos publicos temporarios será imposta :

1.º Ao que sem auctorisação legal fabricar e passar, ou expozer á venda qualquer peça de moeda de ouro ou prata, com o mesmo valor das legitimas ;

2.º Ao que cercear, ou por qualquer modo diminuir, o valor de alguma das dictas peças de moeda legitimas, e passar ou expozer á venda a moeda assim falsificada ;

3.º Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, practicar algum dos actos declarados neste artigo, ou nelles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada, não foi exposta á venda, nem chegou a passar-se, a pena será a prisão correccional de um até tres annos.

§ 2.º O que passar a dicta moeda falsificada por qualquer dos modos declarados neste artigo, ou a expozer á venda não se concertando, nem sendo cumplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional e ao maximo da multa.

Art. 209.º Se, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa conforme a sua renda de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

Art. 210.º As penas determinadas nos artigos d'esta secção, para os passadores da moeda falsificada, se applicam aos que a introduzem no territorio portuguez.

Art. 211.º Nos diversos casos declarados nos artigos antecedentes, se a moeda não fôr de ouro ou prata, mas de outro metal, terão logar nas penas as seguintes modificações :

1.º Se a pena decretada fôr a de trabalhos publicos por toda a vida, impor-se-ha a temporaria de trabalhos publicos ;

2.º Se a pena fôr a de trabalhos publicos temporarios, impor-se-ha a de prisão maior temporaria com trabalho ;

3.º A prisão correccional será de tres mezes até um anno ;

4.º Se fôr o maximo da prisão correccional, impor-se-ha a de prisão de seis mezes até dois annos.

Art. 212.º Aquelle que commetter em territorio portuguez algum dos crimes declarados nesta secção, falsificando, ou passando, ou introduzindo falsificada moeda estrangeira que não

tenha curso legal no reino, será condemnado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 213.º Será exempto da pena o co-réo, que, antes de consummar qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes e antes de se instaurar o processo, dê á auctoridade publica conhecimento do mesmo crime e das suas circumstancias, e dos outros co-réos. Poderá comtudo determinar-se a sujeição á especial vigilancia da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção, o comprador será punido como cumplice do passador.

Art. 214.º Aquelle que engeitar moeda, que tenha curso legal no reino, será condemnado no anoveado da moeda engeitada.

SECÇÃO II

Da falsificação dos escriptos

Art. 215.º Aquelle que falsificar qualquer titulo ao portador auctorisado por lei, e bem assim o que fizer uso d'esse titulo falsificado, ou o introduzir no território portuguez, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 216.º Será condemnado a trabalhos publicos temporarios aquelle que, dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause, ou possa por sua natureza causar prejuizo.

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto, ou escripto, que pela lei deva ter a mesma fé, que as escripturas publicas;

2.º Fazendo nos dictos documentos alguma falsa assignatura, ou supposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade d'esses documentos;

4.º Accrescentando, mudando, ou minguando em alguma parte os dictos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia ou tenção d'elles, pela addição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos têm por objecto certificar e authenticar;

5.º Fabricando alguns dos dictos documentos inteiramente falsos.

Art. 217.º Na mesma pena será condemnado aquelle que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, commetter falsificação em letras de cambio, ou em qualquer escripto commercial transmissivel por indosso.

Art. 218.º Será condemnado a trabalhos publicos por toda a

vida todo o empregado publico, que, no exercicio das suas funcções dolosamente e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, que cause, ou que por sua natureza possa causar prejuizo em escriptura publica, titulo, diploma, auto, ou escripto de igual força:

- 1.º Fabricando actos do seu ministerio inteiramente falsos;
- 2.º Escrevendo, como ajustadas ou declaradas pelas partes, convenções, disposições, ou quaesquer clausulas differentes das que as mesmas partes lhes declararem;
- 3.º Certificando como verdadeiros factos falsos;
- 4.º Fazendo qualquer dos dictos autos ou documentos com falsa assignatura, ou supposição de pessoa;
- 5.º Acrescentando, mudando, ou minguando em alguma parte os dictos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d'elles, na fórma declarada no n.º 4.º do artigo 216.º

Art. 219.º Aquelle que, por qualquer dos modos declarados no artigo 216.º, falsificar escripto particular, será condemnado á prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 220.º Será punida com as mesmas penas a falsificação commettida por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assignatura em branco.

§ unico. Se porém a assignatura em branco tiver sido entregue como tal voluntariamente pelo signatario á propria pessoa que d'ella abusou, fabricando em cima qualquer escripto, que por sua natureza possa causar prejuizo ao mesmo signatario, a pena será a de prisão de um até tres annos, e poderá o criminoso ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo.

Art. 221.º Serão impostas as penas de cumplicidade ás testemunhas que, ao fazer da escriptura, ou publica ou particular, intervierem, sabendo que se faz falsa.

Art. 222.º Aquelle que fizer uso de qualquer dos documentos falsos, declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será punido com as mesmas penas impostas ao falsificador.

§ unico. Se aquelle que fez este uso do documento falso, o tinha recebido sem conhecimento da sua falsificação, a pena será a de prisão de um até tres annos.

Art. 223.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes têm, relativamente aos certificados, passaportes, guias ou itinerarios, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

Art. 224.º Serão punidos com a prisão de tres mezes até tres annos:

- 1.º Todo o facultativo ou pessoa competentemente auctorizada pela lei para passar certificados de molestia ou lesão, que, com intenção de que alguém seja exempto ou dispensado de qualquer

serviço publico, certificar falsamente molestia ou lesão, qua deva ter esse effeito;

2.º Todo aquelle que, com o nome de algum facultativo, ou pessoa competentemente auctorizada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;

3.º Todo aquelle que fabricar, em nome de um empregado publico, algum certificado de recommendação, attestando quaesquer circumstancias em favor de pessoa nelle designada; e bem assim aquelle que alterar, com a mudança de nome da pessoa designada, o attestado de um empregado publico originariamente verdadeiro;

4.º Aquelle que fizer uso de qualquer d'estes certificados falsos.

§ unico. O facultativo, incurso na disposição do n.º 1.º d'este artigo, será tambem suspenso do exercicio da sua profissão por cinco annos.

Art. 225.º O empregado publico encarregado de dar passaportes, que, com intenção de subtrahir alguém á vigilancia legal da auctoridade, dêr algum passaporte com supposição de nome, será condemnado á demissão do emprego, e á prisão de um até tres annos.

§ unico. Aquelle que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condemnado em multa de um mez a um anno.

Art. 226.º Toda a pessoa, que ou tomar nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer d'estes modos, será condemnado a prisão de dois mezes até dois annos.

§ unico. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com o nome supposto, serão punidas como cúmplices.

Art. 227.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são applicaveis aos casos de falsidade das guias ou itinerarios, com a declaração de que, se em virtude da falsa guia ou itinerario o portador recebeu da fazenda publico alguma quantia, será punida com a pena decretada no artigo 216.º; e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver commettido a falsificação.

SECÇÃO III

Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas

Art. 228.º Aquelle que falsificar marcas, sellos, ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publico, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Será condemnado na mesma pena aquelle que commetter

alguma falsificação, usando de marcas, sellos, ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.º Se esta falsificação teve por fim subtrahir direitos á fazenda publica, a pena será a de trabalhos publicos temporarios.

Art. 229.º Aquelle que falsificar papel sellado, ou o introduzir falso no territorio portuguez, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho.

§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funcções fizerem uso de papel sellado falso, serão condemnados na multa conforme a sua renda de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem logar.

Art. 230.º Aquelle que commetter alguma falsificação, usando de marcas, de sellos, ou cunhos falsificados de contrastes ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juizo, será condemnado a prisão de um até seis mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena, se houver logar.

§ 1.º Se as marcas, sellos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de industria ou commercio, a pena será a de prisão de um até tres mezes, sem prejuizo de pena maior, se houver logar, e salva a reparação segundo as regras geraes.

§ 2.º A mesma pena será imposta ao que expozer á venda ou pozer em circulação, objectos marcados com nomes suppostos, ou alterados; ou que tiver posto ou feito apparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fabrica diversa d'aquella em que teve logar a fabricação.

Art. 231.º As penas declaradas nos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis, segundo os diversos casos nelles designados, áquelle que, para executar alguma falsificação em prejuizo do estado ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legitimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO IV

Disposição commum ás secções antecedentes d'este capitulo

Art. 232.º As penas determinadas, nos artigos das antecedentes secções d'este capitulo, contra o uso da cousa falsa não terão logar, quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação.

SECÇÃO V

Dos nomes, trajos, empregos, e titulos suppostos ou usurpados

Art. 233.º Aquelle que, tomando um falso nome, tentar subtrahir-se de qualquer modo á vigilancia legal da auctoridade publica, ou fizer algum prejuizo ao estado ou a particulares, será

punido com a pena de quinze dias a seis mezes de prisão ou com multa de um mez; salvo o que se acha decretado, sobre o uso de nomes suppostos, nos diversos casos mencionados neste codigo.

§ unico. O uso de um nome supposto póde ser por justas causas auctorisado temporariamente pela auctoridade superior administrativa.

Art. 234.º Aquelle que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente auctorisada com as solemnidades que determinar a lei civil, será condemnado na multa de um mez; salva a reparação de quaesquer prejuizos que com isso tiver causado.

Art. 235.º Aquelle que se vestir e andar em trajos proprios de differente sexo publicamente, e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, ou que do mesmo modo trouxer uniforme proprio de um emprego público, ou alguma condecoração que lhe não pertença será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez.

Art. 236.º Aquelle que, sem titulo ou causa legitima, exercer funcções proprias de um empregado publico, arrogando-se esta qualidade, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa correspondente, sem prejuizo das penas de falsidade, se houverem logar.

§ 1.º Se as funcções forem de um commando militar de terra, ou mar, observar-se-hão as disposições das leis militares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra; e terá applicação o disposto no § unico do artigo 307.º

§ 2.º O que exercer acto proprio de uma profissão que exija titulo, arrogando-se sem titulo ou causa legitima, a qualidade de professor ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos e multa correspondente.

Art. 237.º Aquelle que se arrogar qualquer titulo de nobreza, ou usurpar brazão de armas que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez.

SECÇÃO VI

Do falso testemunho, e outras falsas declarações perante a auctoridade publica

Art. 238.º Aquelle que em causa criminal, e sobre as circumstancias essenciaes do facto que é o objecto da accusação, testemunhar falso contra o accusado, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

§ 1.º Se porém o accusado foi condemnado, e soffreu pena mais grave, será aquelle que assim testemunhou falso contra elle condemnado na mesma pena.

§ 2.º O que dór o referido testemunho falso a favor do accusado será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor do accusado, será o degredo temporario.

§ 4.º O que testemunhar falso em processo preparatorio criminal será punido com as penas immediatamente inferiores.

§ 5.º O que testemunhar falso em materia civil será punido com degredo temporario.

Art. 239.º Cessa a pena de testemunho falso, se aquelle que o deu, se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ unico. Se o testemunho falso fôr dado em processo criminal preparatorio, sómente cessará a pena, se a retractação se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatorio.

Art. 240.º Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dadivas ou promessas, será punido com trabalhos publicos temporarios; salva a disposiçào do § 1.º do artigo 238.º

§ 1.º O que se recebeu perder-se-ha a favor do estado.

§ 2.º O subornado será punido com as mesmas penas; salva a applicação a este caso do que se dispõe no § unico do artigo 321.º

§ 3.º A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras geraes da lei.

Art. 241.º As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos que fizerem com juramento declarações em juizo.

Art. 242.º Aquelle que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e bem assim aquelle que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações com juramento, ou sem elle, á auctoridade publica sobre algum facto, relativo a outras pessoas ou ao estado, dór falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão dos direitos politicos, e prisão até seis mezes.

Art. 243.º Quando fôr deferido o juramento suppletorio, aquelle que jurar falso será punido com a pena da perda dos direitos publicos.

§ unico. Quando fôr deferido, ou referido o juramento de alma, será condemnado na mesma pena o que jurar falso, mas a querela e accusação poderá ser tão sómente intentada pelo ministerio publico.

Art. 244.º Se alguém querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condemnado em degredo temporario.

§ unico. Se querelar do crime, que só tenha pena correccional, ou accusar nos casos em que não tenha logar a querela, será

condemnado em prisão de seis mezes á dois annos e multa correspondente.

Art. 245.º Aquelle que, por escripto com assignatura, ou sem ella, fizer participação ou denunciação calumniosa contra alguma pessoa directamente á auctoridade publica, será punido com a prisão de um mez a um anno, e suspensão dos direitos políticos por cinco annos.

CAPITULO VII

Da violação das leis sobre inhumações, e da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saude publica

SECÇÃO I

Violação das leis sobre inhumações, e violação dos tumulos

Art. 246.º Aquelle que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as leis ou regulamentos, quanto ao tempo, ao lugar e mais formalidades prescriptas sobre as inhumações, será condemnado em multa conforme a sua renda de seis mezes até dois annos.

Art. 247.º Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas, practicando, antes ou depois da inhumação, quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado na pena de prisão de um mez até um anno, e multa correspondente.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção, se houver logar a pena mais grave por outro crime, accumular-se-ha a pena de multa que se acha decretada, se não o estiver conjunctamente com essa pena mais grave.

SECÇÃO II

Crimes contra a saude publica

Art. 248.º Aquelle que, sem legitima auctorisação vender, ou expozer á venda, ou subministrar substancias venenosas ou abortivas; ou sem as formalidades requeridas pelos respectivos regulamentos, quando fôr legitimamente auctorisado, será punido com prisão de seis mezes até dois annos, e multa correspondente.

Art. 249.º Será punido com prisão de tres mezes até tres annos e multa correspondente, o boticario, que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir, ou de qualquer modo alterar o que se achar prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados.

Art. 250.º Todo o facultativo, que, em caso urgente recusar o auxilio de sua profissão; e bem assim aquelle que, competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessario, segundo a lei, para o desempenho das funcções da auctoridade publica, recusar exercel-os, será condemnado em prisão de dois mezes a dois annos; salva a disposição do § unico do artigo 188.º

Art. 251.º Aquelle que, de qualquer modo, alterar generos destinados ao consumo publico, de fórmã que se tornem nocivos á saude, e os expozer á venda assim alterados; e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas; ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saude, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver lugar.

§ 1.º Em qualquer parte que se encontrem os generos deteriorados, ou os sobredictos objectos, serão apprehendidos e inutilizados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena:

1.º Aquelle que esconder ou subtrahir, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos, ou desinfectados;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saude.

Art. 252.º Em todos os casos não declarados neste capitulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitarios, observar-se-hão as suas especiaes disposições.

CAPITULO VIII

Das armas, caças e pescarias defesas

SECÇÃO I

Armas prohibidas

Art. 253.º Aquelle que fabricar, ou importar, ou vender, ou expozer á venda, ou subministrar arma prohibida pela lei, ou pelos regulamentos da administração publica, e bem assim aquelle que a trazer, ou usar d'ella, será punido com prisão de um mez a um anno, ou multa correspondente.

§ 1.º A simples detenção será punida com a multa de um mez.

§ 2.º O que, sem a competente licença, ou fóra das circumstancias declaradas na lei, ou nos regulamentos da administração publica, trazer, ou usar de qualquer arma, cujo porte ou uso fôr somente permittido nessas circumstancias, ou com licença da auctoridade, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes e multa de um mez.

§ 3.º Em todos os casos declarados neste artigo e seus §§, as armas serão apprehendidas, e perdidas a favor do estado.

SECÇÃO II

Caças e pescarias defesas

Art. 254.º Aquelle que caçar nos mezes em que, pelas posturas municipaes, ou pelos regulamentos de administração publica, fôr prohibido o exercicio da caça, ou que, nos mezes que não forem defesos, caçar por modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas ou valladas, sem consentimento do mesmo possuidor.

Art. 255.º Será punido com as mesmas penas:

1.º O que pescar nos mezes defesos pelas posturas municipaes, ou regulamentos de administração;

2.º O que pescar com rede varredora, ou de malha mais estreita que a que fôr limitada pela camara municipal, ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas mesmas posturas, ou regulamentos;

3.º O que lançar nos rios ou lagoas, em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, côca, cal, ou outro algum material com que se o peixe mata.

CAPITULO IX

Dos vadios e mendigos, e das associações dos malfeitores

SECÇÃO I

Vadios

Art. 256.º Aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercita habitualmente alguma profissão ou officio, ou outro mister, em que ganhe sua vida; não provando necessidade de força maior, que o justifique de se

achar nestas circumstancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue á disposição do governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente.

Art. 257.º Se, depois da sentença passar em julgado, o vadio prestar fiança idonea, poderá o governo admitir-lh'a, assignando-lhe residencia no logar que indicar o fiador.

§ 1.º A fiança admittida faz cessar o cumprimento da pena.

§ 2.º Em qualquer tempo póde o fiador requerer a sua extinção, apresentando o vadio á auctoridade competente, para que, pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condemnação.

§ 3.º Se o condemnado fugir do logar, que lhe foi assignado para a residencia, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança.

Art. 258.º Se o vadio, sem motivo que o justifique, entrar em habitação, ou logar fechado d'ella dependente, ou se fôr achado disfarçado de qualqter modo, ou fôr achado detentor de objectos, cujo valor exceda a dez mil réis, e não justificar a causa da detenção, será condemnado em prisão de um a tres annos, e depois entregue ao governo na fórma do artigo 256.º, sem que possa ter logar a fiança do artigo 257.º

Art. 259.º Se o vadio fôr estrangeiro, será entregue á disposição do governo, para o fazer sair do territorio portuguez, se recusar o trabalho que lhe fôr determinado.

SECÇÃO II

Mendigos

Art. 260.º Todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que fôr convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio.

Art. 261.º Serão punidos com a prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos, que por signaes ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injurias, ou que mendigarem em reunião; salvo marido e mulher, pae ou mãe e seus filhos impuberes, o cego e o aleijado, que não poder mover-se sem auxilio, cada um com seu respectivo conductor.

Art. 262.º É applicavel aos mendigos o que se determina no artigo 258.º; e observar-se-hão a respeito d'elles as disposições das leis e regulamentos de policia.

SECÇÃO III

Associações de malfeitores

Art. 263.º Todos os individuos, que fizerem parte de qualquer associação, formada para atacar as pessoas ou as propriedades, e cuja organização se manifeste por convenção, ou por quaesquer outros factos, serão punidos com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Os que forem auctores da associação, ou nella exercerem direcção ou commando, serão punidos com trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º São applicaveis as regras sobre a cumplicidade a todo aquelle que, sendo sabedor da associação, dêr voluntariamente pousada aos associados, ou os acolher, ou lhes fornecer lugar de reunião.

CAPITULO X

Dos jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos, e abusos em casas do emprestimo sobre penhores

SECÇÃO I

Jogos

Art. 264.º Todo o jogador que se sustentar do jogo, fazendo d'elle a sua principal agencia, será julgado e punido como vadio.

Art. 265.º O que fôr achado jogando jogo de fortuna ou azar será punido pela primeira vez com a pena de reprehensão; e, no caso de reincidencia, com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mez.

Art. 266.º Aquelle que jogar jogo de fortuna ou azar com um menor de vinte e um annos, ou filho-familias, será condemnado em prisão de um a seis mezes, e multa de um mez.

§ unico. A mesma pena será imposta aquelle que excitar o menor, ou filho-familias, ao jogo, ou a habitos viciosos ou a violação da obediencia devida a seus paes ou tutores, se estes accusarem.

Art. 267.º Aquelles que em qualquer lugar dérem taboagem de jogo de fortuna ou azar, e os que forem encarregados da direcção do jogo, posto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, preposto, ou agente, serão punidos com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondentemente.

§ unico. O dinheiro e effectos destinados ao jogo, os moveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensilios destinados ao serviço do jogo, serão apprehendidos e perdidos, metade a favor do estado, e metade a favor dos apprehensores.

Art. 268.º Aquelle que usar de violencia ou de ameaças para constranger outrem a jogar, ou para lhe manter o jogo, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente, sem prejuizo de pena mais grave, se houver logar.

Art. 269.º Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte.

SECÇÃO II

Loterias

Art. 270.º É prohibida toda a loteria que não fôr auctorizada por lei; salvo o disposto no artigo 272.º

§ 1.º É considerada loteria, e prohibida como tal, toda a operação offerecida ao publico para fazer nascer a esperanza de um ganho, que haja de obter-se por meio da sorte.

§ 2.º Os auctores, os empresarios e os agentes de qualquer loteria nacional ou estrangeira, ou de qualquer operação considerada loteria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

§ 3.º Os objectos postos em loteria serão apprehendidos e perdidos a favor do estado.

§ 4.º Sendo a loteria de alguma propriedade immovel, a perda a favor do estado do objecto da loteria será substituida por uma multa imposta ao proprietario, que, segundo as circumstancias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, accumulando-se a que fica determinada no § 2.º

Art. 271.º Aquelles que negociarem os bilhetes, ou os distribuirem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existencia da loteria, ou facilitado a emissão ou distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a tres mezes.

Art. 272.º Podem ser auctorizadas pelo governo as loterias de objectos moveis, ou dinheiro destinado exclusivamente a actos de beneficencia, ou á protecção das artes.

§ unico. O que violar os regulamentos feitos pelo governo para estas loterias auctorizadas será punido com as penas do artigo antecedente.

SECÇÃO III

Convenções illicitas sobre fundos publicos

Art. 273.º Aquelle que convencionar a venda, ou a entrega de fundos do governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos publicos, ou de companhias anonymas, se não provar que, ao tempo da convenção, tinha fundos á sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes, e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se for sabedor das circumstancias declaradas neste artigo, será punido com metade d'estas penas.

SECÇÃO IV

Abusos em casas de emprestimo sobre penhores

Art. 274.º Aquelle que, sem a competente auctorisação, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam emprestimos sobre penhores; e bem assim aquelle que no estabelecimento auctorisado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente, e sem entrelinhas, as sommas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos mutuatrios, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punido com a prisão de quinze dias a tres mezes, e multa de um mez.

CAPITULO XI

Do monopolio e do contrabando

SECÇÃO I

Monopolio

Art. 275.º Todo o mercador, que vender para uso do publico generos necessarios ao sustento diario, se esconder suas provisões, ou recusar vendel-as a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

Art. 276.º Qualquer pessoa, que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços, que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, generos, fundos, ou quaesquer outras cousas que forem objectos de commercio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a tres annos.

§ *unico*. Se o meio fraudulento, empregado para commetter este crime, for a colligação com outros individuos, terá logar a pena, logo que haja começo de execução.

Art. 277.º Será punida com prisão de um a seis mezes, e com a mulcta de cinco mil réis a duzentos mil réis :

1.º Toda a colligação entre aquelles que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se for seguida do começo de execução ;

2.º Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ *unico*. Os que tiverem promovido a colligação, ou a dirigirem ; e bem assim os que usarem de violencia ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a tres annos, e poderá determinar-se a sujeição á vigilancia especial da policia, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos da violencia a merecerem.

Art. 278.º Aquelle que, em qualquer arrematação auctorizada por lei, ou pelo governo, tiver conseguido, por dadas ou promessas, que alguém não lance ; e bem assim aquelle que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violencias ou ameaças, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos, e mulcta correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem.

SECÇÃO II

Contrabandos e descaminhos

Art. 279.º Aquelle que importar ou exportar mercadorias, generos, ou quaesquer objectos, de que a lei prohibir a importação ou exportação, será punido com mulcta, conforme a sua renda, de um mez a tres annos.

§ *unico*. O que prestar ajuda a este crime, occultando as mercadorias, generos e objectos prohibidos, ou de qualquer outro modo, ou que nelles commerciar, será punido com a mesma pena até dois annos.

Art. 280.º Aquelle que importar ou exportar quaesquer mercadorias, generos, ou outros objectos, sem que tenha pago os direitos estabelecidos pela lei para essa importação ou exportação ; e bem assim aquelle que, sendo sabedor de que os direitos não foram pagos, commerciar nas mesmas mercadorias, generos ou objectos, será punido com a pena de mulcta, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

Art. 281.^o Observar-se-hão as disposições das leis especiaes sobre esta materia, ficando sempre perdidos a favor da fazenda publica e dos apprehensores, os objectos do contrabando ou descaminho, na fórma que nas mesmas leis especiaes determinarem.

CAPITULO XII

Associações illicitas

SECÇÃO I

Associações illicitas por falta de auctorisação

Art. 282.^o Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que, sem preceder auctorisação do governo com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tractar de assumptos religiosos, politicos, litterarios, ou de qualquer outra natureza, será dissolvida; e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mez a seis mezes. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mez.

§ 1.^o As mesmas penas serão applicadas no caso de infracção das condições impostas pelo governo.

§ 2.^o As pessoas domiciliadas na casa em que se reunir a associação não são comprehendidas no numero das declaradas neste artigo.

§ 3.^o Serão punidos como cúmplices aquelles que consentirem que a reunião tenha lugar em toda ou em parte da casa do que disponham.

SECÇÃO II

Associações secretas

Art. 283.^o É illicita e não pode ser auctorisada qualquer associação, cujos membros se impozerem com juramento ou sem elle, a obrigação de occultar á auctoridade publica o objecto de suas reuniões, ou a sua organização interior: e os que nella exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois mezes a dois annos; os outros membros, com metade d'esta pena.

§ 1.^o É applicavel a disposição do § 3.^o do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2.^o Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente á auctoridade publica o que souber sobre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será exempto da pena.

CAPITULO XIII

Dos crimes dos empregados publicos
no exercicio de suas funcções

SECÇÃO I

Prevaricação

Art. 284.º Todo o juiz que, julgando o fundo e substancia da causa, proferir sentença definitiva manifestamente injusta por favor, ou por odio, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se esta sentença for condemnatoria em causa criminal, e por effeito d'ella se executar pena mais grave, será esta imposta ao juiz.

§ 2.º Em todos os outros casos, o juiz que proferir sentença, ou despacho por favor, ou por odio, e com manifesta injustiça, será demittido.

§ 3.º O que aconselhar uma das partes sobre o litigio, que pender perante elle, será suspenso de um a tres annos.

§ 4.º As disposições d'este artigo e do seu § 2.º são applicaveis a todas as auctoridades publicas, que, em virtude de suas funcções, decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso, submettido ao seu conhecimento.

§ 5.º Havendo condemnação nos termos das disposições antecedentes, poderá ter logar a acção de nullidade.

Art. 285.º Todo o empregado publico, que, sendo obrigado pela natureza de suas funcções a dar conselho ou informação á auctoridade superior, consultar ou informar dolosamente, com falsidade do facto, será demittido.

Art. 286.º Todos os juizes, ou auctoridades administrativas, que se negarem a administrar a justiça que devem ás partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertencia, ou mandado de seus superiores, serão condemnados em suspensão.

Art. 287.º O empregado publico, que, faltando ás obrigações do seu officio, deixar dolosamente de promover o processo, ou castigo dos delinquentes, ou de empregar as medidas de sua competencia para prevenir ou impedir a perpetração de qualquer crime, será demittido, sem prejuizo da pena mais grave no caso de cumplicidade.

Art. 288.º Se o agente do ministerio publico querelar maliciosamente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será punido com as mesmas penas que a testemunha falsa, ou como auctor do crime de falsidade.

Art. 289.º Será punido com suspensão temporaria e mulcta correspondente a tres mezes até tres annos :

1.º O advogado, ou procurador judicial, que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido d'elles conhecimento no exercicio do seu ministerio ;

2.º O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro, ou outra qualquer cousa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo accettato a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar, ou aconselhar em publico, ou secreto, pela outra parte, na mesma causa ;

3.º O que receber alguma cousa da parte contra quem procurar ;

4.º O agente do ministerio publico, que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, será demittido e condemnado na referida mulcta, salvo se pela corrupção lhe deve ser imposta pena mais grave.

Art. 290.º Todo o empregado publico, que revelar os ségredos de que tenha conhecimento em razão do exercicio do seu emprego, ou indevidamente entregar a alguém papeis, ou copias de papeis, que não devam ter publicidade, existentes na repartição a que pertencer, será punido com a pena de suspensão.

§ 1.º Esta disposição é applicavel a todos aquelles que, exercendo qualquer profissão que requeira titulo, e sendo em razão d'ella depositario dos segredos que se lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

§ 2.º As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo da pena de injuria, ou diffamação, se houver logar.

SECÇÃO II

Abusos de auctoridade

Art. 291.º Será punido com a pena de prisão de tres mezes a tres annos, podendo aggravar-se com a mulcta correspondente, segundo as circumstancias :

1.º Qualquer empregado publico que prender, ou fizer prender por sua ordem, alguma pessoa sem que poder tenha para prender ;

2.º O que, tendo este poder, o exercer fóra dos casos determinados na lei, ou contra alguma pessoa, cuja prisão for da exclusiva attribuição de outra auctoridade ;

3.º O que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente ;

4.º O que ordenar, ou prolongar illegalmente, a incômmunicabilidade do preso; ou que occultar um preso, que deva apresentar;

5.º O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso á sua ordem, dos motivos da prisão, do accusador e das testemunhas, depois que para isso for requerido.

§ 1.º Por prisão se entende tambem qualquer detenção, ou custodia.

§ 2.º Se o juiz deixar de dar no prazo legal, ao preso á sua ordem, o conhecimento de que tracta o n.º 5.º d'este artigo, sómente por negligencia, incorrerá na pena de censura, salva a indemnisação do prejuizo que por esta negligencia possa ter causado.

Art. 292.º Será punido com a suspensão até um anno, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias:

1.º Qualquer empregado publico que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescriptas na lei;

2.º O que arbitrariamente retiver; ou ordenar que se retenha qualquer preso, fóra da cadeia publica ou do logar determinado pela lei ou pelo governo;

3.º O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar; ou recusar apresentar o registro das prisões, quando for competentemente requisitado;

4.º O que, sendo encarregado da policia judicial ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitraria, deixar de dar parte á auctoridade superior competente;

5.º Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da auctoridade competente.

Art. 293.º Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com elle rigor illegitimo, será punido com prisão até seis mezes; e se os actos, que praticar, tiverem pelas leis pena maior, ser-lhe-ha está imposta.

Art. 294.º Qualquer empregado publico, que, nesta qualidade, e abusando de suas funcções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fóra dos casos, ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez.

Art. 295.º Qualquer empregado publico, que subtrahir, supprimir, ou abrir alguma carta confiada á administração do correio, ou para isso concorrer, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez; salvas as penas

maiores em que incorrer, se pela subtracção, suppressão, ou abertura commetter algum outro crime qualificado pelas leis.

§ unico. Esta disposição não comprehende os casos em que a auctoridade competente procede, para a formação do processo criminal, ás investigações necessarias, com as formalidades prescriptas na lei.

Art. 296.º Qualquer empregado publico, que, nesta qualidade e abusando de suas funcções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos politicos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco annos; salvas as penas maiores, em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capitulo 5.º d'este titulo, que serão applicadas segundo as regras geraes.

Art. 297.º O empregado publico, que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego da força publica, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça, ou de ordem legal de alguma auctoridade publica, será punido com a prisão de um até tres annos.

§ 1.º Se o impedimento se consummar, será punido com o degredo temporario.

§ 2.º Se o impedimento se não consummar, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum effeito, será punido com as penas de tentativa de resistencia.

Art. 298.º Se um empregado publico for accusado de ter commettido algum dos actos abusivos, qualificados crimes nos artigos antecedentes d'esta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dera, em matéria de sua competencia, a ordem em fórma legal para praticar esse acto, será exempto da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.

Art. 299.º Qualquer empregado publico, que no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções empregar, ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis mezes; salva a pena maior em que tiver incorrido, se os actos da violencia forem qualificados como crimes.

Art. 300.º Se qualquer empregado publico, ou corporação investida de auctoridade publica, se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei, ou ordem do poder executivo, será condemnado cada um dos criminosos na prisão de um a seis mezes, e será demittido.

SECÇÃO III

Excessô do poder e desobediencia

Art. 301.º Será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias:

1.º Todo o empregado publico que se ingerir no exercicio do poder legislativo, suspendendo quaesquer leis, ou arrogando-se qualquer das attribuições, que exclusivamente competem ás côrtes com a sanção do rei;

2.º O juiz que fizer regulamentos em materias attribuidas ás autoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração;

3.º O juiz que, sem auctorisação do governo, ordenar o comparecimento em juizo, ou o interrogatorio, ou a prisão de algum empregado administrativo, por crime commettido no exercicio de suas funções, depois que o mesmo empregado, ou auctoridade superior administrativa, tiver perante elle reclamado contra o procedimento judicial não auctorisado;

4.º A auctoridade administrativa que, com quaesquer ordens ou prohibições, tentar impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial.

Art. 302.º Será punido com a suspensão até um anno:

1.º O juiz que, tendo mandado citar, para a acção de perdas e damnos, um empregado administrativo, por motivo do exercicio das suas funções, proseguir no feito sem a auctorisação competente, depois da reclamação do mesmo empregado;

2.º O juiz que, depois de apresentado em juizo o despacho, que nos termos da lei levantar conflicto positivo entre a auctoridade administrativa e judicial, não sobrestiver em todos os termos da causa;

3.º A auctoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em materia da competencia do poder judicial, sem que a auctoridade superior tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Art. 303.º Os membros dos tribunaes judiciaes ou administrativos, e quaesquer juizes, que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões, ou ordens, revestidas das formas legais, emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção que tiver na ordem hierarchica, serão suspensos de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Qualquer outro empregado publico, que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dêr em forma legal, em materia da sua

competencia, será punido com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se for caso em que, segundo a lei, possa ter logar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá logar a pena, se, depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.º Fica salvo o que se determinar nas leis militares sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15.º; § 2.º, e artigo 16.º

Art. 304.º Todo o empregado publico civil, ou militar, que, tendo recebido requisição legal da auctoridade competente, para prestar a devida cooperação para a administração da justiça, ou qualquer serviço publico, recusar prestal-a, será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias.

Art. 305.º Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem que requiera, perante a auctoridade competente, a sua escusa por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

SECÇÃO IV

Illegal anticipação, prolongação e abandono das funções publicas

Art. 306.º Todo o empregado publico que exercer as funcções do emprego, tendo voluntariamente omittido a prestação do juramento requerido pela lei, será punido com uma multa de cinco mil réis a cincoenta mil réis.

Art. 307.º Aquelle que continuar no exercicio das funcções do emprego publico, depois de lhe ter sido officialmente intimada a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituido, será punido com a prisão de um até tres annos; salvas as penas da falsidade, se houverem logar.

§ unico. Se as funcções forem de um commando militar, aquelle que continuar no exercicio d'ellas, nos casos declarados neste artigo, ou no caso em que for licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o commando, será punido com a demissão, e com a prisão de um a tres annos; salvo o que se acha determinado pelas leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam applicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior, ou exterior do estado.

Art. 308.º Todo o empregado publico da ordem judicial, ou

administrativa, que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercício de suas funções, será punido com a suspensão dos direitos políticos por cinco annos.

§ 1.º O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exercer a licença sem motivo justo pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos políticos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do estado, serão punidos com as penas da cumplicidade.

Art. 309.º Nas deserções militares observar-se-ha o que se acha disposto nas leis militares.

§ unico. O crime de alliciação para a deserção militar, seguindo-se effeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o alliciador for julgado como auctor, segundo as regras geraes da lei; ou com as da cumplicidade, se somente for julgado cumplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir effeito, será punida a alliciação pelas regras de tentativa.

SECÇÃO V

Rompimento de sellos, e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos ou confiados em razão do emprego publico

Art. 310.º Os empregados publicos encarregados da guarda de papeis, titulos, ou outros objectos sellados por ordem da auctoridade competente, que abrirem ou romperem os sellos, serão punidos com prisão maior temporaria.

§ 1.º O furto, com o rompimento dos sellos, commettido pelos mesmos empregados publicos, será punido com os trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º Se alguma outra pessoa commetter os crimes declarados neste artigo, e no § 1.º, será, no primeiro caso, punida com a prisão de um a tres annos, e no segundo com as penas do roubo.

Art. 311.º Será punido com as penas do furto segundo o valor da cousa, ou do prejuizo causado, e com a declaração da incapacidade para servir officio algum publico, todo o empregado publico encarregado da guarda e conservação dos documentos e papeis guardados nos archivos, cartorios ou quaesquer depositos publicos, que subtrahir, supprimir, ou desencaminhar alguns d'esses documentos ou papeis.

§ unico. Se aos empregados, de que tractam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente, e provar negligencia nos

casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem commettidos por outra pessoa, a pena da negligencia será a suspensão até seis mezes.

Art. 312.º Todo o empregado publico que voluntariamente desencaminhar, destruir, ou subtrahir quaesquer documentos ou titulos, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa ou ao estado, e que lhe tiverem sido confiados em razão do seu officio, será punido com as penas do furto e demissão.

§ unico. As penas do furto serão applicadas, no caso d'este artigo, a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos, ou titulos nelle referidos, pela auctoridade legitima, ou por commissão do empregado publico, a quem houverem sido confiados.

SECÇÃO VI

Peculato e concussão

Art. 313.º Todo o empregado publico que, em razão de suas funcções, tiver em seu poder dinheiro, titulos de créditos, ou effeitos moveis pertencentes ao estado ou a particulares, para guardar, dispendir ou administrar, ou lhes dar o destino legal, se alguma coisa d'estas furtar, analiciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrom, ou applicar a uso proprio ou alheio, faltando á applicação ou entrega legal, será condemnado a trabalhos publicos temporarios:

1.º Se a coisa levada ou furtada exceder ao valor de seiscientos mil réis;

2.º Se egualar, ou exceder o terço da receita ou deposito, tractando-se de dinheiros ou effeitos, uma vez recebidos ou depositados;

3.º Se egualar, ou exceder a fiança, quando o emprego for sujeito a ella;

4.º Se egualar, ou exceder ao terço do producto ordinario de receita de um mez, tractando-se de receitas, provenientes de entradas successivas, e não sujeitas a fiança.

§ 1.º Quando o valor for inferior aos declarados neste artigo, a pena será a de prisão maior temporaria.

§ 2.º Em todos os casos enumerados neste artigo e §, será o réo condemnado tambem a multa de um a tres annos.

§ 3.º Se dér o dinheiro a ganho, ou emprestar, ou pagar antes do vencimento; ou, se estando encarregado da arrecadação, ou cobrança de alguma coisa pertencente ao estado, dér espaço ou espera ao devedor, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 4.º Se dér ao dinheiro publico um destino para uso publico

differente d'aquelle para que era destinado, será suspenso até seis mezes, e condemnado em multa de sessenta mil réis.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§ comprehendem quaesquer pessoas, que, pela auctoridade legitima, forem constituídas depositarios publicos, cobradores ou recebedores, relativamente ás cousas de que forem depositarios publicos, cobradores, ou recebedores.

Art. 314.º Todo o empregado publico que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços, ou outra qualquer cousa que lhe não seja devida, empregando violencias ou ameaças, será punido com os trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Esta pena porém poderá ser attenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circumstancias.

Art. 315.º Todo o empregado publico que, sem auctorisação legal, impozer arbitrariamente uma contribuição, receber por si ou por outrem qualquer importância d'ella com destino ao serviço publico; e bem assim todo o empregado publico, encarregado da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro, ou qualquer cousa pertencente ao estado, ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não fôr devido, ou mais do que fôr devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Os propostos, ou encarregados da cobrança por commissão dos empregados publicos, de que tracta este artigo, se commetterem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a tres annos.

§ 2.º Se as cousas, indevidamente recebidas, forem convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, a pena será a de trabalhos publicos temporarios, e a multa de um a tres annos.

§ 3.º Se o valor das cousas, indevidamente recebidas, e convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, fôr inferior a duzentos mil réis, a pena será a de prisão maior temporaria, e multa correspondente a tres mezes.

Art. 316.º Os empregados publicos, não auctorisados pela lei para levar ás partes emolumentos ou salarios; e bem assim aquelles que a lei auctorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios, por ella fixados; se levarem maliciosamente por algum acto de suas funcções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, serão punidos com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias, e multa de um mez até tres annos; salvas as penas da corrupção, se houverém logar.

Art. 317.º Todo o empregado publico, que em cousa ou negocio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalisação, ou

guarda, estiver encarregado em razão de suas funcções; ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer, ou ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, tomar ou acceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra, ou por qualquer outro titulo, ou modo, será punido com a prisão de um a tres annos, e a multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito d'aquelle que, por commissão, ou nomeação legal do empregado publico, ou da auctoridade competente, fôr encarregado de algum dos objectos, de que tracta este artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos peritos, avaliadores, arbitradores, partidores, depositarios nomeados pela auctoridade publica; e bem assim aos tutores, curadores, testamenteiros, que violarem as disposições d'este artigo a respeito das cousas, ou negocios, em que deverem exercer as suas funcções.

SECÇÃO VII

Peita, suborno e corrupção

Art. 318.º Todo o empregado publico que commetter o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dadia, ou presente, por si ou por pessoa interposta com sua auctorisação, ou ratificação, para fazer um acto de suas funcções, se este acto fôr injusto, e fôr executado, será punido com a pena de prisão maior temporaria, e multa correspondente a um anno: se este acto porém não fôr executado, será condemnado em suspensão de um a tres annos, e na mesma multa.

§ 1.º Se o acto injusto e executado fôr um crime, e que pela lei esteja decretada pena mais grave, terá logar a pena que, segundo a lei, deve ser imposta.

§ 2.º Se fôr um acto justo, que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anno, e condemnado na multa correspondente a um mez.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funcções do mesmo empregado, a pena será a de demissão, ou a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 4.º A acceitação de offerecimento ou promessa será punida, observando-se as regras geraes sobre a tentativa; mas sempre haverá logar a pena de demissão, se o acto fôr injusto e executado.

§ 5.º Se o empregado repudiou livremente o offerecimento ou promessa que acceitara, ou restituir a dadia, ou presente, que recebera: e livremente deixou de executar o acto injusto, sem

que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade; cessará a disposição d'este artigo.

§ 6.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos, terão logar também nos casos em que o empregado publico, arrogando-se dolosamente, ou simulando a attribuição de fazer qualquer acto, acceitar offerecimento ou promessa, ou receber dadiva, ou presente, para fazer esse acto, ou não o fazer; salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem logar.

§ 7.º São igualmente applicaveis aos arbitros as disposições d'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos, e a quaesquer outròs que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos, que forem segundo a lei requeridos para o desempenho do serviço publico, excepto quando a lei os auetorisar a regular com as partes o seu salario.

§ 9.º Nos casos dos dois ultimos antecedentes paragraphos a pena de demissão, ou a de suspensão, será substituida pela suspensão do exercicio da profissão, ou pela suspensão dos direitos politicos não inferior a dois annos; salvo o disposto no artigo 241.º, e sem prejuizo da pena mais grave, em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos.

Art. 319.º Os juizes e jurados, que forem corrompidos para julgarem, ou ordenarem, ou pronunciarem em materia criminal a favor, ou contra alguma pessoa, antes ou depois da accusação, serão condemnados a trabalhos publicos temporarios, e multa de um conto de réis distribuida por todos os co-réos.

Art. 320.º Se, por effeito da corrupção, houver condemnação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao juiz ou jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave; excepto se fôr pena de morte, e não tiver sido executada; porque neste caso terá logar a prisão por toda a vida, e em todo o caso a multa declarada no artigo antecedente.

Art. 321.º Qualquer pessoa que corromper por dadivas, presentes, offerecimentos ou promessas, qualquer empregado publico, sollicitando uma injustiça, comprando um voto, ou procurando conseguir, ou assegurar pela corrupção o resultado de quaesquer pretensões, será punido com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substituidas pela suspensão dos direitos politicos, não inferior a dois annos.

§ unico. Quando o suborno tiver logar em causa criminal a favor do réo, por parte d'elle mesmo, do seu conjuge, ou de algum ascendente ou descendente, ou irmão, ou affim nos mesmos grãos, a pena será a de multa de um a seis mezes.

Art. 322.º Se o empregado publico acceitar, por si ou por outrem, offerecimento ou promessa, ou receber dadiva ou pre-

sente de pessoa que perante elle requeira desembargo, ou despacho, ou que tenha negocio, ou pretensão dependente do exercicio de suas funcções publicas, ser-lhe-hão applicadas as disposições do artigo 318.º e seus paragraphos.

Art. 323.º Serão sempre perdidas a favor do estado as cousas recebidas por effeito da corrupção, ou seu valor.

CAPITULO

SECCÃO VIII

Disposições geraes

Art. 324.º Todo o empregado publico será considerado cúmplice, e punido segundo as regras geraes sobre a cumplicidade, no caso em que, sabedor de um crime commettido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediencia, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido.

Art. 325.º Nos casos, em que a lei não decretar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, commettidos por empregados publicos, será imposta a pena do crime aggravada ao empregado publico, que, por qualquer dos modos declarados no artigo 26.º for cúmplice de um crime, que elle esteja encarregado de velar, e obstar a que se commetta, ou de concorrer para que seja punido.

Art. 326.º Em todos os casos, não designados neste capitulo, nos quaes as leis, ou os regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes, ou especiaes pela violação, ou falta de observancia de suas disposições, applicar-se-hão essas penas com as seguintes declarações:

1.ª Havendo somente negligencia, não se impoerá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituida pela de suspensão;

2.ª Verificando-se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidencia, o empregado, que duas vezes tiver sido condemnado, será demittido;

3.ª As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competência da jurisdicção disciplinar.

Art. 327.º Para os effeitos do disposto neste capitulo, considera-se empregado publico todo aquelle que, ou auctorizado immediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular, ou pelo rei, ou por auctoridade competente, exerce, ou participa no exercicio de funcções publicas civis de qualquer natureza.

TÍTULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a liberdade das pessoas

SECÇÃO I

Violencias contra a liberdade

Art. 328.º Todos os que sujeitarem a captivo algum homem livre serão condemnados em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

Art. 329.º Todo o individuo particular que, sem estar legitimamente auctorisado, empregar actos de offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir que a faça, será condemnado na prisão de um mez a um anno, podendo tambem ser condemnado na multa correspondente.

SECÇÃO II

Carcere privado

Art. 330.º Todo o individuo particular que fizer carcere privado, retendo, por si ou por outro, até vinte e quatro horas, alguém como preso em alguma casa, ou em outro lugar onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, será condemnado a prisão de um mez a um anno.

§ 1.º A simples retenção por menos tempo é considerada como offensa corporal, e punida conforme as regras da lei em taes casos.

§ 2.º Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condemnado o criminoso a prisão de tres mezes a tres annos.

§ 3.º Se dentro de tres dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propozesse com retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será attenuada.

§ 4.º Se a retenção porém durar mais de vinte dias, a pena será o degredo temporario, e o maximo da multa.

Art. 331.º Em qualquer dos casos em que se verifique o crime

de carcere privado a pena será a de trabalhos publicos temporarios:

1.º Se o criminoso commetter o crime, simulando por qualquer modo auctoridade publicã;

2.º Se o crime tiver sido acompanhado da tortura corporal, ou ameaças de morte.

Art. 332.º Se aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que deu a liberdade ao offendido, ou aonde este existe, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 333.º As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos empregados publicos que commetterem este crime fóra do exercicio de suas funcções.

Art. 334.º Salvos os casos em que a lei permite aos individuos particulares a prisão de alguém, todo aquelle que prender qualquer pessoa para apresentar á auctoridade, será punido com a prisão de tres a trinta dias.

Art. 335.º Nos casos em que a lei permite aos individuos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violencia qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violencia com as penas correspondentes.

CAPITULO II

Dos crimes contra o estado civil das pessoas

SECÇÃO I

Usurpação do estado civil, e matrimonios suppostos e illegaes

Art. 336.º Aquelles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou, para prejudicar os direitos de alguém, usuparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaesquer direitos de familia, serão condemnados a degredo temporario.

Art. 337.º Todo o homem ou mulher, que contrahir segundo, ou ulterior matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com a prisão maior temporaria, e o maximo da multa.

Art. 338.º Se o homem ou mulher, que contrahir matrimonio, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrahir, será punido pelas regras da cumplicidade.

Art. 339.º As disposições especiaes, que as leis existentes estabelecem a respeito de matrimonios illegaes, e de contravenções aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-hão em tudo o que não se acha decretado neste Codigo.

de carcere privado a pena será a de trabalhos publicos temporarios

SECÇÃO II

1.º Se o criminoso cometer o crime, simulando por duplar

Partos suppostos

2.º Se o crime tiver sido acompanhado da tortura corporal, ou

Art. 340.º A mulher que, sem ter parido, dêr o parto alheio por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condemnada em degredo temporario.

§ 1.º A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.

§ 2.º Os que para este crime concorrerem serão punidos como auctores ou cúmplices, segundo as regras geraes.

Art. 341.º Será punida com os trabalhos publicos temporarios a falsa declaração dos paes de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento d'elles perante a auctoridade competente, e com o fim de prejudicar os direitos de alguem; e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma auctoridade, e com o mesmo fim do nascimento e morte de um infante, que nunca existiu.

SECÇÃO III

Subtracção e occultação dos menores

Art. 342.º Aquelle que, por violencia ou por fraude, tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete annos da casa ou logar em que, com auctorisacção das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, elle se achar, será condemnado a prisão maior temporaria.

Art. 343.º Aquelle que obrigar por violencia, ou induzir por fraude um menor de vinte e um annos, a abandonar a casa de seus paes ou tutores; ou dos que forem encarregados do sua pessoa, ou abandonar logar em que por seu mandado elle estiver, ou o tirar ou levar, será condemnado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior do carcere privado, se tiver logar.

§ unico. Se o menor tiver menos de dezeseite annos, a pena será o maximo da prisão correccional.

Art. 344.º Aquelle que occultar ou fizer occultar, ou trocar ou fizer trocar por outro; ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ 1.º Se for maior de sete annos e menor de dezeseite, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho; salvas as penas maiores do carcere privado, se houverem logar.

§ 2.º Em todos os casos até aqui enunciados nesta secção,

aquelle que não mostrar aonde existe o menor, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.º O que, achando-se encarregado da pessoa de um menor de sete annos, não a apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desapparecimento, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho.

SECÇÃO IV

Exposição e abandono dos infantes

Art. 345.º Aquelle que expozer e abandonar, ou fizer expor ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer lugar, que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, será condemnado a prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Se a exposição e abandono for em lugar ermo, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ 2.º Se for commettido este crime pelo pae ou mãe legitimos, ou tutores, ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será aggravada a pena com o maximo da multa.

§ 3.º Se com a exposição e abandono se poz em perigo a vida do menor, ou se resultou alguma lesão, ou a morte, a pena será o maximo da prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 346.º Aquelle que, achando exposto em qualquer lugar um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar ermo um menor de sete annos abandonado, não apresentar á auctoridade administrativa mais proxima, será condemnado na prisão de um mez a tres annos.

Art. 347.º Aquelle que, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento publico, ou a outra pessoa, sem consentimento d'aquella que lh'o confiou, ou da auctoridade competente, será condemnado na prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 348.º Os paes legitimos que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozerem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno.

CAPITULO. III

Dos crimes contra a segurança das pessoas

SECÇÃO I

Homicidio voluntario simples e aggravado, e envenenamento

Art. 349.º Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 350.º Será punido como tentativa de homicidio, ou como delicto frustrado, segundo as circumstancias, todo o ferimento, espancamento, ou offensa corporal, feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por effeito da causa accidental, e que não era consequencia do facto criminoso.

Art. 351.º Será punido com a pena de morte o crime de homicidio voluntario declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circumstancias seguintes :

- 1.ª Premeditação;
- 2.ª Quando se empregarem torturas, ou actos de crueldade para augmentar o soffrimento do offendido;
- 3.ª Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar, ou facilitar, ou executar qualquer outro crime, ou assegurar a sua impunidade;
- 4.ª Quando for precedido, ou acompanhado, ou seguido de outro crime, a que corresponda pena maior que a de tres annos de prisão;

5.ª Nos crimes a que se referem os dois antecedentes numeros não se comprehendem aquelles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança interior ou exterior do estado, sem complicação de outro qualquer.

Art. 352.º A premeditação consiste no designio, formado antes da acção, de attentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo d'aquelle que for achado ou encontrado, ainda que este designio seja dependente de alguma circumstancia, ou de alguma condição; ou ainda que depois, na execução do crime, haja erro ou engano a respeito d'essa pessoa.

Art. 353.º Aquelle que commetter o crime de envenenamento será punido com a pena de morte.

É qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa, por effeito de substancias que podem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas, ou administradas, e quaesquer que sejam as consequencias.

Art. 354.º Será punido com a pena de prisão correccional aquelle que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ unico. Se, com o fim de prestar ajuda, chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com o degredo por toda a vida para a India.

SECÇÃO II

Homicidio voluntario aggravado pela qualidade das pessoas

Art. 355.º Aquelle que matar voluntariamente seu pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou qualquer dos seus ascendentes legitimos, será punido, como parricida, com a pena de morte.

§ 1.º Se não houve premeditação, poderá ser attenuada a pena, provando-se a provocação, na fórma que se declara no artigo 375.º

§ 2.º Se houve premeditação, nenhuma circumstancia poderá ser considerada para attenuação da pena do parricidio.

§ 3.º A tentativa de parricidio premeditado será punida com a pena de prisão perpetua com isolamento.

Art. 356.º Aquelle que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte.

§ unico. No caso de infanticidio commettido pela mãe para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporaria.

Art. 357.º Se em algum dos casos declarados nesta, e na antecedente secção, concorrerem outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

SECÇÃO III

Aborto

Art. 358.º Aquelle que de proposito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias, ou bebidas, ou medicamentos ou qualquer outro meio, se o crime for commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Se for commettido o crime com consentimento da mulher, será punido com a prisão maior temporaria.

§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher, que consentir, e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto.

§ 3.º Se porém, no caso do paragrapho antecedente, a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a de prisão correccional.

§ 4.º O medico, ou cirurgião, ou pharmaceutico, que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando, ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes.

SECÇÃO IV

Ferimentos, contusões e outras offensas corporaes voluntarias

Art. 359.º Aquelle que voluntariamente com alguma offensa corporal maltracatar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o offendido, com a prisão de tres a trinta dias; ou, se houver premeditação, com prisão ou desterro, até seis mezes.

Art. 360.º Toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos.

Art. 361.º Se alguém ferir voluntariamente ou espancar, ou com qualquer outra offensa corporal maltracatar alguma pessoa, e d'esta offensa resultar:

1.º Cortamento, ou privação de algum membro, ou orgão do corpo;

2.º Aleijão, ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo para as suas funcções;

3.º Deformidade;

4.º Infermidade, ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, será, em qualquer dos casos enumerados neste artigo, punido o criminoso com a pena de degredo temporario.

§ 1.º Se o offendido ficar privado da razão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 2.º Se o ferimento ou espancamento, ou offensa, foi commettida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e comtudo occasionou a morte, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 362.º Se o ferimento ou espancamento, ou offensa não foi mortal, nem aggravou, ou produziu enfermidade mortal; e se provar que alguma circumstancia accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequencia do seu facto, foi a causa da morte; não será pela circumstancia da morte aggravada a pena do crime.

Art. 363.º O tiro de arma de fogo, ou emprego de qualquer arma de arremesso, ou outra, contra alguma pessoa, posto que não haja ferimento, nem contusão; e bem assim a ameaça com qualquer das dictas armas em disposição de offender, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, consideram-se offensa corporal.

Art. 364.º As disposições dos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis áquelles que, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substancias, que, não sendo em geral por sua natureza mortíferas, são contudo nocivas á saude.

Art. 365.º Se qualquer dos crimes, declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, for commetido contra o pae, ou mãe, legitimos ou naturaes, ou contra algum dos ascendentes legitimos, a pena será sempre de degredo temporario, ou perpetuo, este mesmo aggravado, conforme as circumstancias.

Art. 366.º Se alguém commetter o crime de castração, amputando a outrem qualquer orgão necessario á geração, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. Se resultar a morte do offendido dentro de quarenta dias depois do crime, a pena será a de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 367.º Aquelle que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correccional de tres mezes a um anno.

§ unico. Se o cúmplice for medico, cirurgião, ou pharmaceutico, será condemnado na mesma pena, e multa correspondente.

SECÇÃO V

Homicidio, ferimentos, e outras offensas corporaes involuntarias

Art. 368.º O homicidio involuntario, que alguém commetter, ou de que for causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a prisão de um mez a dois annos, e multa correspondente.

§ unico. O homicidio involuntario, que for consequencia de um facto illicito, ou de um facto licito, practicado em tempo, logar, ou modo illicito, terá a mesma pena; salvo se ao facto illicito se dever applicar pena mais grave, que neste caso será sómente applicada.

Art. 369.º Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, alguém commetter, ou involuntariamente for causa de algum ferimento, ou de qualquer dos effectos das offensas corpo-

raes declarados na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis mezes, ou sómente ficará obrigado á reparação, conforme as circumstancias; salva a pena da contravenção, se houver logar.

SECÇÃO VI

Causas de attenuação nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos, e outras offensas corporaes

Art. 370.º Se o homicidio voluntario, ou os ferimentos ou espancamentos, ou outra offensa corporal, forem commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas, ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas attenuadas pela maneira seguinte:

§ unico. Se a pena do crime for a de morte, ou qualquer pena perpetua, será esta reduzida á de prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente.

Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis mezes a dois annos de prisão.

A pena correccional será reduzida á prisão de tres dias a seis mezes.

Art. 371.º Terá logar a attenuação decretada no artigo antecedente, se os factos ahí declarados forem practicados repellindo de dia o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada da mesma casa, ou repellindo o ladrão ou aggressor, que nella se introduziu.

Art. 372.º O homem casado, que achar sua mulher em adulterio, cuja accusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º, § 2.º, e nesse acto matar, ou a ella ou ao adultero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes declaradas nos artigos 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.

§ 1.º Se as offensas forem menores, não soffrerá pena alguma.

§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que, no acto declarado neste artigo, matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido, ou a ambos, ou lhes fizer as referidas offensas corporaes.

§ 3.º Applicar-se-hão tambem as mesmas disposições, em eguaes circumstancias, aos paes a respeito de suas filhas menores de vinte e cinco annos, e dos corruptores d'ellas, em quanto estas viverem debaixo do patrio poder; salvo se os paes tiverem elles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

Art. 373.º A pena do crime de castração sómente poderá ser attenuada segundo o disposto no artigo 370.º, no caso em que

a violencia grave consistir em um ultrage violento contra o pudor.

Art. 374.º As injurias verbaes, as diffamações, ou imputações injuriosas, as ameaças não qualificadas no artigo 353.º, não são comprehendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 370.º, para o fim da attenuação especial nelle decretada.

§ unico. Nos casos declarados neste artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circumstancias attenuantes, observar-se-hão as regras geraes sobre a attenuação das penas.

Art. 375.º No crime de parricidio não tem logar a attenuação decretada no artigo 370.º d'esta secção; mas, não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo no momento do crime pelas violencias do ascendente a vida do criminoso, poderá ser attenuada a pena segundo as regras geraes.

SECÇÃO VII

Homicidio, ferimentos, e outros actos de força, que não são qualificados crimes

Art. 376.º Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos, ou outros actos ou meios de força, que tiverem logar concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos numeros do artigo 14.º

Art. 377.º A regra estabelecida no artigo 14.º, que declara não ser crime o acto, a que qualquer é obrigado pela necessidade actual da legitima defesa de si, ou de outra pessoa, comprehende os casos em que o homicidio, ou ferimentos, ou espancamentos, forem commettidos, ou outros meios de força empregados:

1.º Repellido de noite o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada na mesma casa;

2.º Defendendo-se contra os auctores de roubos, ou destruições executadas com violencias.

Art. 378.º Se no caso da necessidade actual da legitima defesa de si, ou outra pessoa, qualquer exceder os limites d'esta necessidade, será, segundo a qualidade e circumstancias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta.

SECÇÃO VIII

Ameaças, e introdução em casa alheia

Art. 379.º Aquelle que por escripto, assignado ou anonymo, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, cuja pena seja ou a de morte, ou alguma pena perpetua, e impondo-lhe qualquer ordem, ou condição, será degradado temporariamente.

§ 1.º Se o mal, com que se ameaçar, não constituir crime da natureza declarada neste artigo, ou sendo verbal a ameaça, a pena será a prisão de um mez a dois annos.

§ 2.º Terá logar a mesma pena do paragrapho antecedente, quando a ameaça por escripto não for acompanhada de ordem ou condição.

§ 3.º Se a ameaça do mal, que constitua crime de qualquer natureza, for simplesmente verbal, e não acompanhada de ordem ou condição, será julgada e punida como injuria verbal.

§ 4.º Nos casos declarados neste artigo, e seu § 1.º, poderá determinar-se, segundo as circumstancias, a sujeição á vigilancia especial da policia, como parecer aos juizes.

Art. 380.º Aquelle que, fóra dos casos em que a lei o permite, se introduzir, ou persistir a ficar na casa de habitação de alguma pessoa, por meio de violencia, ou ameaça, não tendo intenção de commetter qualquer outro crime, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes.

§ 1.º Se a violencia consistir em escalamento, ou arrombamento, ou chaves falsas, a pena será a prisão de um a tres annos.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente é punivel a tentativa segundo as regras geraes.

SECÇÃO IX

Duello

Art. 381.º A provocação a duello será punida com prisão de um a tres mezes, e multa até um mez.

Art. 382.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que publicamente desacreditarem, ou injuriarem qualquer pessoa por não ter accedido um duello.

Art. 383.º Aquelle que excitar outrem para se bater em duello, e bem assim aquelle que por qualquer injuria dêr logar á provocação a duello, será punido com prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 384.º Aquelle que em um duello tiver feito uso de suas armas contra seu adversario, sem que resulte homicidio, nem ferimento, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

Art. 385.º Se em um duello um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a tres annos, e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dobro, com os unicos effeitos da prisão correccional.

§ 1.º Se do duello resultou algum dos effeitos declarados no artigo 361.º, e seus paragraphos, a pena será a prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente.

§ 2.º Se houver ferimentos, fóra dos casos declarados no paragrapho antecedente, a pena será a prisão de tres a dezoito mezes e multa correspondente.

Art. 386.º Serão punidos com prisão até seis mezes, e multa até um mez, os padrinhos, quando, segundo as regras geraes, não deverem ser punidos como auctores, ou cúmplices do crime.

Art. 387.º As penas, geralmente estabelecidas pela lei, serão sempre applicadas, quando o homicidio ou ferimentos resultarem do duello, nos casos seguintes:

- 1.º Quando o duello tiver logar sem assistencia de padrinhos;
- 2.º Quando houver fraude, ou deslealdade;
- 3.º Contra qualquer pessoa, que por interessé pectiniario provocar, ou excitar, ou der causa voluntariamenté ao duello.

Art. 388.º A pena de prisão, decretada em qualquer dos casos declarados nesta secção, somente produz os effeitos da prisão correccional; mas se algum dos criminosos for empregado publico, poder-se-ha ajunctar a pena de demissão segundo as circumstancias.

SECÇÃO X

Disposição commum ás secções d'este capitulo

Art. 389.º Se, no caso de homicidio, ou de morte em consequencia de ferimentos, espancamentos, ou outras offensas corporaes, de que se tracta neste capitulo, alguém sonegar ou occultar o cadaver da pessoa morta, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos; salvo quando haja logar pena maior, se tiver havido participação no crime.

CAPITULO IV

Dos crimes contra a honestidade

SECÇÃO I

Ultrage publico ao pudor

Art. 390.º O ultrage publico ao pudor, commettido por acção, ou a publicidade resulte do logar, ou de outras circumstancias de que o crime fôr acompanhado, e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com a prisão de tres dias a um anno, e multa correspondente.

SECÇÃO II

Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação

Art. 391.º Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um e outro sexo, que fôr commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporario.

§ unico. Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia.

Art. 392.º Aquelle que estuprar mulher virgem ou viuva honesta, maior de doze annos, e menor de dezeseite annos, terá a pena de degredo temporario.

Art. 393.º Aquelle que, por meios fraudulentos de seducção, estuprar mulher virgem ou viuva honesta, maior de dezeseite annos, e menor de vinte e cinco annos, terá a pena de prisão correccional de um até tres annos.

Art. 394.º Aquelle que tiver cópula illicita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violencia, ou por meios fraudulentos tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação.

§ unico. Se a pessoa violada fôr menor de doze annos, será sempre applicada a mesma pena, posto que não se prove que concorreu nenhuma das circumstancias declaradas neste artigo.

Art. 395.º O rapto violento de qualquer pessoa, com fim desonesto, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consummou o estupro ou violação, e será considerado como circumstancia aggravante do crime consummado.

§ 1.º O rapto de menor de doze annos, com fim deshonesto, considera-se sempre como violento.

§ 2.º Se por crime de carcere privado, ou outro, se deverem impôr ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas.

Art. 396.º Será considerado, como circumstancia aggravante do estupro voluntario, o rapto de qualquer mulher virgem ou viuva honesta, maior de dezeseite annos, e menor de vinte e cinco, da casa ou logar em que com a devida auctorisação ella estiver, que fôr commettido com seu consentimento: se o estupro porém se não consummar, será punido o rapto por seducção com a prisão correccional.

§ unico. Se, no segundo caso declarado neste artigo, a mulher fôr maior de doze annos, e menor de dezeseite, applicar-se-ha a pena decretada no § unico do artigo 343.º, mas aggravada.

Art. 397.º Em todos os casos em que houver rapto é applicavel a disposição dos artigos 332.º e 344.º, § 2.º

Art. 398.º Nos crimes de que tracta esta secção a pena de prisão correccional será substituida pela de degredo temporario, e esta pela de degredo por toda a vida, e a de degredo por toda a vida será aggravada segundo as regras geracs, se o criminoso fôr:

1.º Ascendente ou irmão da pessoa offendida;

2.º Se fôr tutor ou curador, ou mestre d'essa pessoa, ou por qualquer titulo tiver auctoridade sobre ella, ou fôr encarregado da sua educação ou direcção, ou guarda; ou se fôr empregado publico, de cujas funcções dependa negocio ou pretensão da mesma pessoa offendida;

3.º Se fôr creado ou domestico da mesma pessoa offendida, ou de sua familia; ou, em razão de profissão que exija titulo, tiver influencia sobre a mesma pessoa offendida.

Art. 399.º As penas declaradas nos artigos antecedentes não podem ser impostas, sem que haja queixa da pessoa offendida, ou de seus paes ou tutores, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa offendida for menor de doze annos;

2.º Se foi commettida alguma violencia qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da accusação da parte.

Art. 400.º Nos casos de estupro ou violação o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida.

§ unico. Se porém casar com ella, cessará toda a pena.

SECÇÃO III

Adulterio

Art. 401.º O adulterio da mulher será punido com o degredo temporario.

§ 1.º O co-réo adultero, sabedor de que a mulher é casada,

será punido com a mesma pena, ficando obrigado ás perdas e danos, que devidamente se julgarem.

§ 2.º Sómente são admissíveis contra o co-réo adúltero as provas do flagrante delicto, ou as provas resultantes de cartas, ou outros documentos escriptos por elle.

§ 3.º Não poderá impôr-se pena por crime de adulterio senão em virtude de querrela e accusação do marido offendido.

§ 4.º O marido não poderá querelar senão contra ambos os co-réos, se forem ambos vivos.

Art. 402.º O marido não poderá querelar, se perdoou a qualquer dos co-réos, ou se se reconciliou com a mulher.

§ unico. Todo o procedimento cessará pela extincção da accusação do marido; e do mesmo modo o effeito da condemnação de ambos os co-réos cessará, perdoado o marido a qualquer d'elles, ou tornando a viver com a mulher.

Art. 403.º A sentença passada em caso julgado em causa de divorcio por adulterio, sendo absolutoria, produz todos os effeitos na causa criminal.

§ unico. Se fôr condemnatoria, não prejudica á causa criminal.

Art. 404.º O homem casado, que tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal, será condemnado na multa de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Pelo crime declarado neste artigo sómente póde querelar a mulher.

§ 2.º O marido convencido d'este crime, ou do crime de excitação á corrupção de sua mulher, na fórma do artigo 495.º, § 1.º, não póde querelar pelo adulterio d'ella.

§ 3.º O disposto no § 4.º do artigo 401.º, e nos artigos 402.º e 403.º tem applicação no caso d'este artigo.

SECÇÃO IV

Lenocinio

Art. 405.º Se, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condemnado a prisão de um a tres annos, e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

1.º O marido, que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condemnado no maximo do desterro, e multa de tres mezes a tres annos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

2.º O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada da educação, ou direcção, ou guarda de qualquer menor de vinte e cinco

annos, que commetter o mesmo crime a respeito d'esse menor, será punido com prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente, e suspensão por doze annos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de familia, e do de ensinar ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção.

Art. 406.º Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer, ou facilitar a devassidão, ou corrupção de qualquer menor de vinte e cinco annos, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, será punido com prisão de tres mezes a um anno, e multa correspondente, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

CAPITULO V

Crimes contra a honra, diffamação, calumnia e injuria

Art. 407.º Se alguém diffamar outrem publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um factó offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condemnado a prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente.

Art. 408.º Não é admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados; salvo nos dois casos seguintes:

1.º Quando os factos imputados aos empregados publicos, por elles responsaveis, forem relativos ás suas funcções;

2.º Quando fôr imputado a pessoa particular, ou a empregado publico fóra do exercicio de suas funcções, um factó criminoso; mas neste caso será unicamente admissivel a prova resultante da sentença em juizo criminal passada em julgado; e para este fim se sobr'estará, se houver logar, na accusação de diffamação até final decisão sobre o factó criminoso.

Art. 409.º Se, em qualquer dos casos declarados no artigo antecedente, o accusado provar a verdade dos factos imputados nos termos ali prescriptos, será exempto da pena. Se não provar a verdade das imputações, será punido como calumniador, com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente.

Art. 410.º O crime de injuria, não se imputando factó algum determinado, se fôr commettido contra qualquer pessoa publicamente de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com tres dias a tres mezes de prisão, e multa correspondente.

§ unico. Na accusação por injuria, não se admite prova sobre a verdade de factó algum a que a injuria se possa referir; salvo nos casos declarados nos dois numeros do artigo 408.º

Art. 411.º Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º,

forem commettidos contra corporação, que exerça auctoridade publica, a pena será a de quinze dias a um anno de prisão, e multa até seis mezes.

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das camaras legislativas, a pena será a de prisão de dois mezes a dois annos, e multa até um anno.

Art. 412.º Se nos mesmos crimes não houver publicidade, a pena será a de multa de tres dias a tres mezes.

Art. 413.º Se alguma acção ou offensa corporal fôr publicamente commettida contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar, a pena será a de prisão correccional, e multa correspondente. Se fôr sem publicidade, a pena nunca excederá a seis mezes de prisão, e multa até um mez; salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave.

Art. 414.º Se algum facto, offensivo da consideração devida á auctoridade publica, fôr commettido maliciosamente com o fim de injuriar, será punido com prisão correccional e multa, conforme as circumstancias; salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave.

Art. 415.º Os crimes declarados neste capitulo, commettidos contra o pae ou mãe legitimos, ou naturaes, ou algum dos ascendentes legitimos, serão sempre punidos com o maximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.º

§ unico. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

Art. 416.º Não poderá ter logar procedimento judicial pelos crimes de diffamação e de injuria, senão a requerimento da parte, quando este fôr um particular, ou empregado publico individualmente diffamado, ou injuriado; salvo nos casos declarados no capitulo II do titulo III d'este livro.

§ unico. A regra d'este artigo não terá logar, quando o crime fôr commettido na presença das auctoridades publicas, ou dos ministros ecclesiasticos no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço publico, ou ao culto religioso, ou nos paços reaes.

Art. 417.º O crime de diffamação, ou de injuria, commettido contra uma pessoa já fallecida, será punido, se accusar o ascendente ou descendente, ou conjuge ou irmão, ou herdeiro d'esta pessoa.

Art. 418.º Será exempto de pena aquelle que em juizo dér, a requerimento do offendido, explicação satisfactoria da diffamação ou injuria de que fôr accusado.

Art. 419.º Se os discursos proferidos em juizo, ou os escriptos ahi produzidos contiverem diffamação ou injuria, poderão os juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis mezes, e, no caso de reincidencia, por dobrado tempo, os advogados ou

procuradores, que tiverem commettido a diffamação ou injuria. Poderão tambem mandar riscar nos escriptos as expressões diffamatorias ou injuriasas.

§ unico. Se estas expressões forem relativas a factos extranhos á causa, ou se a diffamação ou injuria fôr de tal natureza, ou acompanhada de taes circumstancias, que aos juizes pareça dever impôr-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada neste artigo, e remetterão as partes ao juizo competente.

Art. 420.º O ultrage á moral publica, commettido publicamente por palavras, será punido com a prisão de tres dias a dois mezes, e mulcta até um mez.

§ unico. Se fôr commettido este crime por escripto publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão de um mez a tres annos, e mulcta correspondente.

TITULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

Do furto e do roubo, e da usurpação de cousa immovel

SECÇÃO I

Furto

Art. 421.º Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degradado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a vinte mil réis.

§ 1.º Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional.

§ 2.º A tentativa de furto será sempre punida, applicando-se as regras geraes.

§ 3.º A segunda reincidencia será punida com o degredo temporario, se a pena correspondente fôr a prisão correccional; e com o degredo por toda a vida, se a pena fôr a de degredo temporario.

Art. 422.º As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrahir uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor ou deposito em poder de alguem, ou que a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado da justiça.

Art. 423.º As penas do furto serão impostas ao que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixar fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligencias que a lei presereve, quando se ignora o dono da cousa achada.

Art. 424.º Aquelle que furtar algum processo, ou parte d'elle, ou documento, ou qualquer escripto, será punido com as penas do furto, segundo o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado; salva a applicação das penas do roubo, se este se verificar.

§ 1.º A mesma disposição se applica ao que subtrahir um titulo ou documento, ou peça do processo, que tiver produzido em juizo em qualquer causa.

§ 2.º Se o processo fôr criminal, e nelle se tractar de crime a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com o degredo temporario; e se a pena não fôr alguma das penas maiores, será punido o furto com a prisão correccional.

§ 3.º Se o furto fôr de papeis, ou quaesquer objectos depositados em depositos publicos, ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será aggravada a pena segundo as regras geraes.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos, serão applicaveis ao que desencaminhar, ou destruir os referidos papeis, ou objectos.

Art. 425.º Serão punidos com o degredo temporario, ainda que o furto seja de menos de vinte mil réis:

1.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a seus amos;

2.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a qualquer pessoa, em casa de seus amos, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

3.º Qualquer servidor assalariado, ou qualquer individuo trabalhando habitualmente na habitação, ou officina, ou estabelecimento em que commetter o furto;

4.º Os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro, ou seus prepostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaesquer conductores, ou seus prepostos, que furtarem todo ou parte do que por este titulo lhes era confiado.

§ unico. No caso de furto de objectos confiados para transporte, se estes se alteram com substancias prejudiciaes á saude, será tambem imposta a prisão no lugar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes.

Art. 426.º O furto será punido nos termos dos artigos seguintes, quando fôr qualificado segundo as regras nelles estabelecidas, pelo concurso de alguma ou de algumas das seguintes circumstancias:

1.ª Trazendo o criminoso, ou alguns dos criminosos, no momento do crime, armas apparentes, ou occultas;

- 2.^a Sendo commettido de noite;
- 3.^a Por duas ou mais pessoas;
- 4.^a Em casa habitada ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso;
- 5.^a Na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que nelle forem transportados;
- 6.^a Com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer auctoridade publica.

Art. 427.^o Será punido com o maximo do degredo temporario:

1.^o O furto commettido com a circumstancia declarada no ultimo numero do artigo antecedente.

2.^o O furto commettido com porte de armas apparentes ou occultas.

Art. 428.^o Será punido com o maximo do degredo temporario, aggravado com prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes:

1.^o O furto commettido de noite, em casa habitada ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em estrada, ou caminho publico, sendo de objectos que nelle forem transportados, se for acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.^o;

2.^o O furto commettido de dia por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais circumstancias, enumeradas no mesmo artigo 426.^o

Art. 429.^o A applicação das regras geraes terá sempre logar, quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circumstancias aggravantes.

Art. 430.^o Em todos os casos declarados nesta secção, se o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado, não exceder a mil e duzentos réis, terá sómente logar a prisão correccional; salvo quando houver logar a pena mais grave por tentativa de furto maior, ou quando aquelle furto for acompanhado de circumstancia, que por si só constitua um crime.

§ 1.^o Não excedendo o furto a quantia de quatrocentos réis, nem sendo habitual, nem havendo circumstancia alguma aggravante, terá logar a pena, accusando o offendido.

§ 2.^o O que entrar em terreno alheio para colher fructos, e comel-os no mesmo logar, será punido, a requerimento do offendido, com a reprehensão, não havendo circumstancia aggravante.

§ 3.^o O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para rebuscar, ou respigar, não estando ainda recolhidos os fructos, será preso até seis dias, a requerimento do offendido.

§ 4.^o Nos casos dos dois paragraphos antecedentes a pena será a de prisão correccional, se for segunda reincidencia, ou se forem habituaes os crimes ahi declarados.

Art. 431.º A acção criminal por furto não tem logar pelas subtracções commettidas :

1.º Por qualquer dos conjuges em prejuizo do outro, ou de cousas pertencentes á successão do conjuge predefuncto, em quanto não passarem a poder de terceiro ;

2.º Pelo descendente em prejuizo do ascendente, ou por este em prejuizo d'aquelle, ou por affim no mesmo gráu ;

3.º Pelos irmãos, ou cunhados em objectos da successão antes das partilhas, ou vivendo junctos.

§ unico. Todos os outros individuos, que encobrirem, ou applicarem em seu proveito os objectos subtrahidos, de que tracta este artigo, serão punidos como incurso no crime de furto.

SECÇÃO II

Roubo

Art. 432.º É qualificado roubo a subtracção da cousa alheia, que se commette :

1.º Com violencia para com as pessoas, ou com ameaça ;

2.º Com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas.

Art. 433.º Quando o roubo for commettido, ou tentado, concorrendo o crime de homicidio, será applicada a pena de morte aos criminosos.

Art. 434.º A pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida será applicada nos casos seguintes :

1.º Quando o roubo for commettido ou tentado, concorrendo o crime de carcere privado, ou o de violação, ou alguma das offensas corporaes declaradas no artigo 361.º ;

2.º Quando o roubo for commettido ou tentado em logar ermo por duas ou mais pessoas, trazendo armas, ou apparentes, ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento, ou contusão, ou vestigio de qualquer soffrimento corporal ;

3.º Se o roubo for commettido por duas ou mais pessoas em deposito publico, ou qualquer edificio publico, ou destinado ao culto religioso, ou em casa habitada ou destinada á habitação ou suas dependencias, com arrombamento exterior ou escalamento, ou chaves falsas ;

Art. 435.º A pena de trabalhos publicos temporarios no Ultramar será applicada :

1.º Quando o roubo for commettido por uma só pessoa com armas em logar ermo, ou em algum dos outros logares designados no artigo antecedente com arrombamento exterior ou escalamento, ou chaves falsas ;

2.º Quando o roubo for commettido por duas ou mais pessoas fóra dos casos declarados no artigo antecedente.

Art. 436.º No caso do n.º 2.º do artigo antecedente, o co-réo que tiver convocado, ou seduzido os outros, ou dado as instruções para o roubo, ou dirigido a sua execução, incorrerá na pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida.

Art. 437.º Fóra dos casos declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, o roubo será punido com a prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 438.º O roubo com arrombamento, ou escalamento, ou chaves falsas, commettido por uma só pessoa, em outro lugar que não seja algum dos enumerados no n.º 3.º do artigo 434.º, sem violencia contra as pessoas, ou ameaça, e sem porte de armas, será punido como furto aggravado, applicando-se as regras geraes.

Art. 439.º Se o crédor furtar ou roubar alguma cousa pertencente ao seu devedor para se pagar da divida, esta circumstancia não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circumstancia attenuante.

Art. 440.º Aquelle que por violencia ou ameaça extorquir a alguém a assignatura, ou a entrega de qualquer escripto, ou titulo, que contenha, ou produza obrigação, ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circumstancias do facto.

Art. 441.º Se as cousas furtadas ou roubadas em edificio destinado ao culto, ou em acto religioso, forem objectos sagrados, será o criminoso condemnado ou nos trabalhos publicos por toda a vida no Ultramar, ou no maximo da mesma pena temporaria, segundo as circumstancias.

Art. 442.º Verifica-se o arrombamento exterior, todas as vezes que pode haver introdução em qualquer lugar pelo rompimento de parede, ou tecto, ou fractura de porta, ou janella, ou damniificação, ou remoção por força de qualquer objecto, ou construção, que serve a fechar, ou impedir a passagem.

§ 1.º É arrombamento interior aquelle que, depois da introdução em qualquer casa ou edificio, se faz em porta, ou parede interior, ou construção interior, destinada á guarda ou segurança de quaesquer objectos.

§ 2.º A subtracção de movel fechado, que serve á segurança dos effectos que contém, e commettida dentro da casa ou edificio, considera-se feita com a circumstancia de arrombamento, ainda que o movel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

§ 3.º É escalamento toda a entrada em qualquer lugar fechado, executada por cima de porta ou parede, ou qualquer construção que serve a defender a entrada, ou passagem: e bem assim por qualquer abertura subterranea, não destinada a servir de entrada.

§ 4.º São consideradas chaves falsas todas as chaves imitadas,

contrafeitas, alteradas, ou perdidas, as gazuas, ou outros artificios empregados para abrir quaesquer fechaduras.

Art. 443.º Aquelle a que for achada gazua, ou outros artificios para abrir quaesquer fechaduras, ou que d'elles tiver feito uso em prejuizo de alguém, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos; salvo quando houver logar a pena mais grave.

Art. 444.º Aquelle que fizer gazuas, ou os referidos artificios, ou falsificar, ou alterar chaves, será condemnado na mesma pena.

§ unico. Se for ferreiro de profissão, soffrerá o maximo da prisão correccional, e a multa de tres mezes.

SECÇÃO III

Usurpação de cousa immovel, e arrancamento de marcos

Art. 445.º Se alguém, por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas, occupar cousa immovel, arrogando-se o dominio, ou a posse, ou o uso d'ella, sem que lhe pertençam, será punido com a prisão correccional.

Art. 446.º Qualquer pessoa, que, sem auctoridade de justiça, ou sem consentimento das partes a que pertencer, arrancar marco posto em alguma propriedade por demarcação, ou de qualquer modo o supprimir ou alterar, será condemnado a prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

§ unico. Consideram-se marcos quaesquer construcções, ou signaes destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades; e bem assim as arvores plantadas para o mesmo fim, ou como taes reconhecidas.

CAPITULO II

Das quebras, burlas, e outras defraudações

SECÇÃO I

Quebras

Art. 447.º Aquelles que, nos casos previstos pelo Codigo Commercial, forem julgados ter commettido o crime de quebra fraudulenta, serão punidos com o degredo por toda a vida.

Se a quebra for julgada culposa, a pena será a de prisão correccional.

§ unico. A mesma pena será applicada aos cumplices.

Art. 448.º Os corretores, que forem julgados ter commettido

o crime de quebra, ou insolvencia fraudulenta, serão punidos com o degredo por toda a vida, aggravado; e com algum tempo de prisão, se assim parecer aos juizes.

Art. 449.º Todo o devedor não commerciante, que se constituir em solvencia, occultando, ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com prisão de tres mezes a tres annos.

SECÇÃO II

Burlas

Art. 450.º Será punido com prisão correccional por mais de seis mezes, e, podendo ser, aggravada com a multa, e suspensão dos direitos politicos por dois annos, segundo as circumstancias:

1.º O que, fingindo-se senhor de uma cousa, a alhear, arrendar, gravar, ou empenhar;

2.º O que vender uma cousa duas vezes a differentes pessoas;

3.º O que especialmente hypothecar uma cousa a duas pessoas, não sendo desobrigada do primeiro crêdor, ou não sendo bastante para satisfazer a ambos;

4.º O que de qualquer modo alhear como livre uma cousa especialmente obrigada a outrem, encobrando maliciosamente a obrigação.

Art. 451.º Será punido com a prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente, podendo tambem ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo, aquelle que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro, ou moveis, ou quaesquer fundos, ou titulos, por algum dos seguintes meios:

1.º Usando de falso nome, ou de falsa qualidade;

2.º Empregando alguma falsificação de escripto;

3.º Empregando artificio fraudulento para persuadir a existencia de alguma falsa empreza, ou de bens, ou de credito, ou de poder suppostos, ou para produzir a esperanza de qualquer accidente.

§ unico. A pena mais grave de falsidade, se houver logar, será applicada.

Art. 452.º Aquelle que, com pretexto de credito, ou influencia sua ou alheia para com alguma auctoridade publica, receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa pelo despacho de qualquer negocio, ou pretensão; e bem assim o que receber de outrem alguma cousa, ou acceitar promessa, com o pretexto de remuneração, ou presente a algum empregado publico, será punido com o maximo da prisão correccional, e a multa que aos juizes parecer: sem prejuizo da acção, que compete ao empregado publico, pela injuria.

SECÇÃO III

Abusos de confiança, simulações, e outras especies de fraude

Art. 453.º Aquelle que desencaminhar ou dissipar, em prejuizo do proprietario ou possuidor ou detentor, dinheiro, ou cousa movevel, ou titulos, ou quaesquer escriptos, que lhe tenham sido entregues por deposito, locação, mandato, commissão, administração, commodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso e emprego determinado, ou por qualquer outro titulo que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma cousa recebida, será punido com as penas do furto.

Art. 454.º Aquelle que abusar da impericia, ou necessidades, ou paixões de um menor de vinte e cinco annos, fazendo-lhe subscrever em seu prejuizo alguma obrigação ou desobrigação, ou transmissão de direitos por emprestimo de dinheiro, ou de effeitos moveis, ainda que debaixo de outra fórma se encubra o emprestimo, será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e a multa correspondente.

Art. 455.º Aquelles que fizerem algum contracto simulado em prejuizo de uma terceira pessoa, ou do estado, serão punidos com prisão de um a tres annos, e multa de cincoenta mil réis a trezentos mil réis, dividida pelos co-réos.

Art. 456.º Será punido com um mez a um anno de prisão, e multa correspondente:

1.º O que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida;

2.º O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou generos alterados com alguma substancia, posto que não nociva á saude, para augmentar o peso, ou volume;

3.º O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

§ 1.º Se fôr ourives de ouro ou de prata, que commetta a falsificação, mettendo nas obras que fizer para vender alguma liga, por que a lei, bondade e valia do ouro ou prata seja alterada, ou engastando, ou pondo pedra falsa, ou contrafeita; ou que engane o comprador sobre o peso, ou toque do ouro, ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a de prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas, nos armazens, fabricas, casas de commercio, ou em qualquer logar em que as mercadorias estão postas á venda, será punida com a multa de mil a cinco mil réis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não auctorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do estado; e bem assim serão perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsas.

Art. 457.º Aquelle que commetter o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores, alguma obra escripta, ou de musica, de desenho, de pintura, de esculptura ou qualquer outra produção, será punido com a multa de trinta mil réis a trezentos mil réis, e perda dos exemplares da obra contrafeita, e de todos os objectos que serviram para execução da contrafeição.

§ 1.º A mesma multa com a perda dos exemplares da obra será applicada ao que introduzir em territorio portuguez uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que vender ou expozer á venda, a obra assim contrafeita, será condemnado em multa de dez mil réis a cem mil réis, e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

Art. 458.º Todo o empresario ou director de espectáculo, ou associação de artistas, que fizer representar no seu theatro alguma obra dramatica, ou executar composição musical com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores, será punido com a multa de dez mil réis a cem mil réis, e com a perda do producto da recita.

Art. 459.º Toda a defraudação dos direitos dos proprietarios dos novos inventos, com violação das leis e regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de trinta mil réis a trezentos mil réis, e perda dos objectos que lhe serviram para execução do crime.

Art. 460.º Nos casos declarados nos artigos antecedentes, serão adjudicados, a titulo de indemnisação, ao proprietario prejudicado pelo crime, os objectos e receitas perdidos: e se alguma cousa faltar para a sua indemnisação, o poderá haver pelos meios ordinarios.

CAPITULO III

Dos que abrem cartas alheias ou papeis, e da revelação dos segredos

Art. 461.º Aquelle que maliciosamente abrir alguma carta, ou papel fechado de outra pessoa, para tomar conhecimento dos seus segredos, e os revelar, será punido com prisão de dois mezes a um anno.

Se os não revelar, a prisão será de quinze dias a seis mezes, sem prejuizo das penas do furto, se houverem logar.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos maridos, paes e tutores, em quanto ás cartas ou papeis de suas mulheres, filhos ou menores, que se acharem debaixo da sua auctoridade.

§ 2.º Se o criminoso fôr criado, feitor, ou qualquer outra pessoa, habitualmente empregada no serviço da pessoa offendida, será a prisão pelo dobro do tempo mencionado neste artigo.

§ 3.º Se as cartas ou papeis abertos forem pertencentes ao serviço publico, e emanados de alguma auctoridade publica, ou a ella dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciaes, a prisão será de tres mezes a tres annos.

Art. 462.º Todo o empregado ou operario em fabrica, ou estabelecimento industrial, ou encarregado de sua administração ou direcção, que, com prejuizo do proprietario, descobrir os segredos da sua industria, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente.

CAPITULO IV

Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime

Art. 463.º Será punido com a pena do furto simples :

1.º O que, sendo sabedor de que qualquer cousa foi subtrahida, desencaminhada, ou obtida por meio de um crime, a occultar, ou comprar, ou commetter a outrem que a compre ;

2.º O que, com o mesmo conhecimento, se aproveitar, ou auxiliar o criminoso para que se aproveite da mesma cousa, ou de qualquer dos productos do crime.

Art. 464.º Será punido com a prisão de um mez até tres annos o que occultar, ou inutilisar os objectos, que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime, para o fim de impedir ou embaraçar o procedimento da justiça.

Art. 465.º Pronunciar-se-ha sempre a demissão do empregado publico, quando este, fóra do exercicio de suas funcções, commetter o crime de receptação de cousa furtada ou roubada, ou o de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de abuso de confiança, e que a pena decretada na lei seja a prisão correccional, nos casos em que o ministerio publico accusa, independentemente de accusação da parte.

120000 / 24
5

CAPITULO V

Do incendio, e damnos

SECÇÃO I

Fogo posto

Art. 466.º Será punido com os trabalhõs publicos no Ultramar, por toda a vida, aquelle que voluntariamente pozer fogo, e por este meio destruir em todo ou em parte :

1.º Fortificação, arsenal, armazem, archivo, fabrica, embarcação pertencentes ao estado, ou edificio, ou qualquer logar contendo, ou destinado a conter, cousas pertencentes ao estado ;

2.º Edificio, ou qualquer logar habitado ;

3.º Edificio destinado legalmente á reunião de cidadãos ;

4.º Edificio destinado á habitação dentro de povoado, posto que não actualmente habitado.

Art. 467.º A pena será a dos trabalhos publicos temporarios no Ultramar, se o objecto do crime fôr :

1.º Embarcação, armazem, edificio, dentro ou fóra de povoado, ainda que não habitados, nem destinados á habitação ;

2.º Seára, floresta, mata ou arvoredos.

Art. 468.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão applicadas ao que tiver communicado o incendio a algum dos objectos que nelles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaesquer objectos collocados de modo, que a communicação houvesse de ser effeito natural do incendio d'estes objectos sem accidente imprevisto.

Art. 469.º Será punido com a pena de morte aquelle que commetter o crime de incendio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa, que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no logar incendiado.

Art. 470.º As penas do delicto frustrado serão applicadas, quando o fogo posto não chegou a ateiar-se, e a produzir damno ; salvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incendio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos, porque em taes casos será punido com as penas dos artigos 466.º e 467.º

Art. 471.º O proprietario, que pozer fogo á sua propria cousa, será punido nos casos, e com as distincções seguintes :

1.º Se o objecto fôr edificio ou logar habitado, a pena será a determinada no artigo 466.º ;

2.º Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 466.º

e 467.º, se o proprietario, pelo incendio da sua propria cousa, causar voluntariamente prejuizo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 467.º

§ 1.º Quando o prejuizo, ou o proposito de causar o prejuizo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º Fica salva em todos os casos, além dos enumerados nesta secção, a responsabilidade do proprietario, que põe fogo á sua propria cousa, pelos damnos, e pela violação dos regulamentos de policia.

Art. 472.º Se o valor de algum dos objectos existentes fóra do povoado, enumerados no artigo 467.º, não exceder a vinte mil réis, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem proposito de propagação, a pena será a de prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 473.º O incendio de objectos não comprehendidos nesta secção sorá punido applicando-se as disposições relativas ás destruições e damnos com circumstancias aggravantes, segundo as regras geraes.

Art. 474.º As regras, estabelecidas nos artigos antecedentes, serão applicadas ás destruições e damnos, causados por meio de submersão, ou varação de embarcação, ou explosão de mina, ou de machina de vapor, ou agente de egual poder.

SECÇÃO II

Damnno

Art. 475.º Aquelle que por qualquer meio derribar, ou destruir voluntariamente, em todo ou em parte, edificio, ou qualquer construcção concluida, ou somente começada, pertencente a outrem, ou ao estado, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ unico. Se o valor do damno não exceder a vinte mil réis, a prisão será de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 476.º São comprehendidos nas disposições do artigo antecedente, e seu parographo :

1.º O que arrambar porta, janella, tecto ou parede de qualquer casa ou edificio ;

2.º O que destruir, em todo ou em parte, parede, fosso, valla, ou qualquer cercado.

Art. 477.º Aquelle que destruir, ou de qualquer modo damnificar estatua, ou outro objecto destinado á utilidade, ou á decoraçáo publica, e collocado pela auctoridade publica, ou com sua

auctorisação, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente.

Art. 478.º Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas da resistencia, se houverem logar:

1.º O que, por meio de violencia, se oppozer á execução de trabalhos auctorisados pelo governo;

2.º O que causar damno, com o fim de impedir o livre exercicio da auctoridade publica, ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execução das leis.

Art. 479.º Aquelle que cortar, ou destruir qualquer arvore fructifera, ou não fructifera, enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar, ou damnificar de modo que a faça perecer, será condemnado na prisão de tres a trinta dias, e multa até um mez.

§ 1.º Se for mais do que uma arvore ou enxerto, a pena será imposta, multiplicada pelo numero das arvores ou enxertos destruidos, comtanto que não exceda ao maximo da prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se a arvore, ou as arvores eram plantadas em logar publico, em estrada, caminho publico ou concelhio, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao maximo da prisão correccional e multa.

Art. 480.º Aquelle que destruir, em todo ou em parte, seára, vinha, horta, plantação, viveiro, ou sementeira, pertencente a outrem, será condemnado nas penas do artigo 475.º

Art. 481.º A destruição, ou damnificação de effeitos ou propriedades moveis, ou de quaesquer animaes pertencentes a outra pessoa, ou ao estado, que se commetter voluntariamente:

1.º Em assuada; 180 e 200 1/2

2.º Empregando substancias venenosas ou corrosivas; 364-5-148

3.º Com violencia para com as pessoas; será punida com o degredo temporario.

Art. 482.º Aquelle que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro, ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaccum, ou de rebanho, ^{e abria e mata} feto, ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas, pertencente a outra pessoa, será condemnado em prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

§ unico. Se este crime for commettido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro ou colono, o dono do animal, a pena será aggravada; e impondo-se o maximo, no caso em que concorra escalamento, ou outra circumstancia aggravante.

Art. 483.º Aquelle que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario, ou rendeiro, ou colono o dono do animal, será condemnado na pena de prisão de seis dias a dois mezes, e multa até um mez; ou na de desterro até seis mezes, e na mesma multa.

Art. 484.º Fôra dos casos especificados neste capitulo, todos os damnos causados voluntariamente em propriedade alheia, móvel, immovel ou semovente, concorrendo alguma circumstancia aggravante, serão punidos com prisão correccional, graduando-se sua duração segundo o valor do prejuizo causado.

§ 1.º Se este valor não exceder a vinte mil réis, a prisão não excederá a mais de um anno; ou se imporá a pena de desterro; sem prejuizo da pena mais grave, se a circumstancia aggravante por si só constituir um crime em que ella tenha lugar.

§ 2.º Não concorrendo circumstancia alguma aggravante, pena será a multa de tres a trinta dias, a qual será imposta accusando o offendido; e salva a pena de contravenção, se houver logar.

SECÇÃO III

Incendio, e damnos causados com violação dos regulamentos

Art. 485.º Se, pela violação ou falta de observancia das providencias policiaes e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção malefica, alguém causar incendio, ou qualquer damno em propriedade alheia, móvel, semovente, ou immovel, será punido com a multa conforme a sua renda de um mez, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos pela contravenção.

TITULO VI

Da provocação publica do crime

Art. 486.º Aquelle que, por discursos ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, ou por escripto, de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga effeito da provocação, será punido com a prisão correccional, e multa de tres mezes a tres annos; salvo se ao crime, a que provocou, for pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ unico. Se da provocação se seguiu effeito, será o provocador considerado como cumplice; e ser-lhe-ha sómente imposta a pena da cumplicidade.

TITULO VII

Das contravenções de policia

Art. 487.º Terão inteira observancia, no que não for especialmente alterado por este Codigo, as leis e regulamentos administrativos e de policia, actualmente em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições.

Art. 488.º As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos, em que se acham determinadas pelas posturas e regulamentos municipaes actualmente em vigor, e feitos na conformidade das leis.

Art. 489.º Depois da publicação d'este Codigo não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de policia geral ou municipal, ou rural, ou nas posturas das camaras, sem lei especial que o auctorisar, pena mais grave que as seguintes:

- 1.ª Prisão até um mez;
- 2.ª Mulcta até vinte mil réis.

§ unico. A perda dos objectos e instrumentos apprehendidos em contravenção, só pode ser pronunciada, quando a lei especialmente o decretar.

Paço, 10 de dezembro de 1852. — *Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Aluysio Jervis de Atouguia.*

(Publicado no *Diario do Governo*, n.ºs 304 a 307, de 24 a 29 de dezembro de 1852).

INDICE

LIVRO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I

Dos crimes em geral, e dos criminosos

	Pag.
CAP. I Dos crimes.....	9
CAP. II Das circumstancias que aggravam, ou attenuam os crimes	11
CAP. III Dos criminosos.....	13

TITULO II

Das penas, e de seus efeitos

CAP. I Das penas.....	15
CAP. II Dos efeitos das penas.....	17

TITULO III

Da applicação, e execução das penas

CAP. I Da applicação das penas em geral.....	20
CAP. II Da applicação das penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes, ou attenuantes.....	21
CAP. III Da applicação das penas nos casos de reincidencia, accumulção de crimes, cumplicidade, e tentativa.....	23
CAP. IV Da execução das penas.....	24

TITULO IV

Da responsabilidade civil, e da extincção dos crimes e das penas

CAP. I Da responsabilidade civil.....	26
CAP. II Da extincção dos crimes e penas.....	27

LIVRO SEGUNDO

DOS CRIMES EM ESPECIAL

TITULO I

Dos crimes contra a religião do reino, e dos commettidos
por abusos de funcções religiosas

	Pag.
CAP. I	Dos crimes contra a religião do reino..... 30
CAP. II	Dos crimes commettidos por abuso de funcções religiosas 31

TITULO II

Dos crimes contra a segurança do estado

CAP. I	Dos crimes contra a segurança exterior do estado..... 32
CAP. II	Dos crimes que offendem os interesses do estado em relação às nações estrangeiras 34
CAP. III	Dos crimes contra a segurança interior do estado..... 36
SECÇÃO 1. ^a	Attentado e offensa contra o rei e sua familia..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a	Rebellião..... 37

TITULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica

CAP. I	Reuniões criminosas, sedição, assuada..... 39
SECÇÃO 1. ^a	Disposição geral..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a	Sedição..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 3. ^a	Assuada..... 40
CAP. II	Injurias e violencias contra as auctoridades publicas, resis- tencia e desobediencia..... 41
SECÇÃO 1. ^a	Injurias contra as auctoridades publicas..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a	Actos de violencia contra as auctoridades publicas.... <i>ib.</i>
SECÇÃO 3. ^a	Resistencia..... 42
SECÇÃO 4. ^a	Desobediencia..... 43
CAP. III	Da retirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condemnações..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 1. ^a	Tirada e fugida de presos..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a	Dos que não cumprem as suas condemnações..... 45
CAP. IV	Dos que acolhem malfeitos..... 46
CAP. V	Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos..... <i>ib.</i>
CAP. VI	Das falsidades..... 47
SECÇÃO 1. ^a	Da falsidade da moeda..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a	Da falsificação dos escriptos..... 49
SECÇÃO 3. ^a	Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas..... 51
SECÇÃO 4. ^a	Disposição commum ás secções antecedentes d'este ca- pitulo..... 52
SECÇÃO 5. ^a	Dos nomes, trajos, empregos, e titulos suppostos ou usurpados..... <i>ib.</i>
SECÇÃO 6. ^a	Do falso testemunho, e outras falsas declarações perante a auctoridade publica..... 53

	Pag.
CAP. VII Da violação das leis sobre inhumações, e da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saude publica.....	55
SECÇÃO 1.ª Violação das leis sobre inhumações e violação dos tumulos	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Crimes contra a saude publica.....	<i>ib.</i>
CAP. VIII Das armas, caças e pescarias defesas.....	56
SECÇÃO 1.ª Armas prohibidas.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Caças e pescarias defesas.....	57
CAP. IX Dos vadios e mendigos, e das associações dos malfeitores..	<i>ib.</i>
SECÇÃO 1.ª Vadios.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Mendigos.....	58
SECÇÃO 3.ª Associações de malfeitores.....	59
CAP. X Dos jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos, e abusos em casas de emprestimo sobre penhores..	<i>ib.</i>
SECÇÃO 1.ª Jogos.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Loterias.....	60
SECÇÃO 3.ª Convenções illicitas sobre fundos publicos.....	61
SECÇÃO 4.ª Abusos em casas de emprestimo sobre penhores.....	<i>ib.</i>
CAP. XI Do monopolio, e do contrabando.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 1.ª Monopolio.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Contrabandos e descaminhos.....	62
CAP. XII Associações illicitas.....	63
SECÇÃO 1.ª Associações illicitas por falta de auctorisação.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Associações secretas.....	<i>ib.</i>
CAP. XIII Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções.....	64
SECÇÃO 1.ª Prevaricação.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Abusos de auctoridade.....	65
SECÇÃO 3.ª Excesso de poder, e desobediencia.....	68
SECÇÃO 4.ª Illegal antecipação, promulgação, e abandono das funcções publicas.....	69
SECÇÃO 5.ª Rompimento de sellos, e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos, ou confiados em razão do emprego publico.....	70
SECÇÃO 6.ª Peculato e concussão.....	71
SECÇÃO 7.ª Peita, suborno e corrupção.....	73
SECÇÃO 8.ª Disposições geraes.....	75

TITULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAP. I Dos crimes contra a liberdade das pessoas.....	76
SECÇÃO 1.ª Violencias contra a liberdade.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Carcere privado.....	<i>ib.</i>
CAP. II Dos crimes contra o estado civil das pessoas.....	77
SECÇÃO 1.ª Usurpação do estado civil, e matrimonios suppostos e illegaes.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Partos suppostos.....	78
SECÇÃO 3.ª Subtracção e occultação dos menores.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 4.ª Exposição e abandono dos infantes.....	79
CAP. III Dos crimes contra a segurança das pessoas.....	80
SECÇÃO 1.ª Homicidio voluntario simples e aggravado, e envenenamento.....	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2.ª Homicidio voluntario aggravado pela qualidade das pessoas.....	81
SECÇÃO 3.ª Aborto.....	<i>ib.</i>

	Pag.
SECÇÃO 4. ^a Ferimentos, contusões, e outras offensas corporaes voluntarias	82
SECÇÃO 5. ^a Homicidio, ferimentos, e outras offensas corporaes involuntarias	83
SECÇÃO 6. ^a Causa de attenuação nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos, e outras offensas corporaes	84
SECÇÃO 7. ^a Homicidio, ferimentos, e outros actos de força, que não são qualificados crimes.	85
SECÇÃO 8. ^a Ameaças, e introdução em casa alheia.	86
SECÇÃO 9. ^a Duello.	<i>ib.</i>
SECÇÃO 10. ^a Disposição commum ás secções d'este capitulo.	87
CAP. IV Dos crimes contra a honestidade	88
SECÇÃO 1. ^a Ultrage publico ao pudor.	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação.	<i>ib.</i>
SECÇÃO 3. ^a Adulterio.	89
SECÇÃO 4. ^a Lenocinio.	90
CAP. V Crimes contra a hora, diffamação, calunnia e injurias.	91

TITULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAP. I Do furto e do roubo, e da usurpação de cousa immovel ...	93
SECÇÃO 1. ^a Furto.	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a Roubo	96
SECÇÃO 3. ^a Usurpação de cousa immovel, e arrancamento de marcos	98
CAP. II Das quebras, burlas, e outras defraudações.	<i>ib.</i>
SECÇÃO 1. ^a Quebras.	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a Burlas.	99
SECÇÃO 3. ^a Abusos de confiança, simulações, e outras especies de fraude.	100
CAP. III Dos que abrem cartas alheias ou papeis; e da revelação de segredos	101
CAP. IV Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime	102
CAP. V Dos incendios e damnos.	103
SECÇÃO 1. ^a Fogo posto	<i>ib.</i>
SECÇÃO 2. ^a Damnos.	104
SECÇÃO 3. ^a Incendio, e damnos causados com violação dos regulamentos.	106

TITULO VI

Da provocação publica ao crime	<i>ib.</i>
--------------------------------------	------------

TITULO VII

Das contravenções de policia	107
Indice	109
Attenuação, substituição e aggravação das penas nos casos em que o Codigo penal não estabelece disposições especiaes.	141
Decreto de 10 de dezembro de 1852	143
Carta de lei de 18 de agosto de 1853.	145
Carta de lei de 17 de maio de 1866	146
Cartas de lei de 1 de julho de 1867.	150 e 152

INDICE DAS MATÉRIAS

A

- Abandono de emprego* — o empregado que recusar continuar no exercicio de suas funcções, art. 308.º — por mais de quinze dias sem licença da auctoridade competente, *ib.* § 1 — quando o abandono for para não impedir qualquer crime contra a segurança do estado, *ib.* § 2 — commettido por empregado diplomatico, art. 158.º
- Aborto* — o que procurar, por quaesquer meios, fazer abortar mulher pejada, art. 358.º, e § 1.º — a mulher que fizer uso dos meios subministrados para o aborto de si mesina, *ib.* § 2.º — commettendo o crime para occultar a sua deshonra, *ib.* § 3.º — o medico, cirurgião ou pharmaceutico, que voluntariamente concorrer para a execução d'este crime, *ib.* § 4.º
- Abuso de auctoridade* — o empregado publico, que, fóra dos casos, e sem as formalidades que a lei prescreve, entrar na casa da habitação de alguém sem o seu consentimento, art. 294.º — o que impedir a qualquer cidadão o exercicio legal de seus direitos politicos, art. 296.º — o que empregar ou fazer empregar violencia contra qualquer pessoa sem motivo legitimo, art. 299.º — o que prender alguém sem ter esse poder, ou fóra dos casos, e sem as formalidades da lei, artt. 291.º e 292.º — o que retiver preso o que dever ser solto, ou ordenar illegalmente a sua incommunicabilidade, art. 291.º — o que retiver arbitrariamente ou ordenar que se retenha qualquer preso fóra da cadeia publica, art. 292.º — o que illegalmente requisitar ou ordenar o emprego da força publica, art. 297.º, §§ 1.º e 2.º — o que ajustar medidas com outros empregados ou corporação, para impedir a execução da lei, art. 300.º — o que se ingerir no exercicio do poder legislativo, art. 301.º — o que, tendo commettido qualquer abuso, provar que foi por obediencia á auctoridade superior competente, art. 298.º
- Abuso de confiança* — o que desencaminhar ou dissipar quaesquer objectos de que for depositario, art. 453.º — o que abusar da

- impericia de um menor de vinte e cinco annos, fazendo-lhe subscrever quaesquer obrigações em seu prejuizo, art. 454.º
- Abuso de poder* — o encarregado de negocios com potencia estrangeira, que offender ou dêr causa a que seja offendida a dignidade, fô, e interesses da nação portugueza, art. 152.º
- Acção civil* — resultante do crime, quando se prescreve, art. 123.º, § 4.º — por perdas e damnos, separada do processo criminal, como se prescreve, art. 127.º — de nullidade, quando pôde ter lugar, art. 284.º, § 5.º
- Accumulação de penas* — das penas, art. 87.º
- Actos criminosos* — quaes são, art. 15.º, § un. — quaes não são, artt. 14.º e 15.º
- *preparatorios* — para o crime quando são puniveis, art. 10.º
- Administração* — dos seus bens, quem a perde, artt. 52.º, 53.º e 54.º
- Adulterio* — a mulher que o commette, art. 401.º — o co-réo que sabe que a mulher é casada, *ib.* § 1.º — provas que são admissiveis contra o co-réo, *ib.* § 2.º
- o homem casado que tiver na casa conjugal manceba teúda e manteúda, art. 404.º
- por este crime sómente podem querelar o marido ou mulher offendidos, artt. 401.º, § 3.º; e 404.º, § 1.º — casos em que o marido não pode querelar, artt. 401.º, § 4.º; e 402.º e 404.º, § 2.º — quando cessa todo o procedimento, art. 402.º, § un.
- o homem casado, que achar sua mulher em adulterio, e a matar, ou a ambos os adulteros, art. 372.º — a mulher que matar a concubina teúda e manteúda pelo marido, ou a ambos, *ib.* § 2.º
- Advogado* — que descobrir os segredos do seu cliente, ou que advogar ou aconselhar a parte contraria, ou d'ella receber alguma cousa, art. 289.º
- Agente do ministerio publico* — que aconselhar, em publico ou secreto, alguma das partes, ou d'ellas receber alguma cousa, — art. 289.º — que querelar maliciosamente contra determinada pessoa, art. 288.º
- Agua* — o que lançar em rio, ribeiro, fonte, etc., cousa que torne a agua nociva á saude, art. 251.º, § 2.º
- Alliciador* — o que alliciar para deserção militar, art. 309.º, § un.
- Ameaças* — o que ameaçar por qualquer fórma alguém de lhe fazer algum mal, art. 379.º, e seus §§.
- Amnistia* — o que é, art. 120.º — seus effeitos, *ib.* § 1.º — que crimes comprehende, *ib.* § 2.
- Analogia* — não é admissivel para classificar qualquer facto como crime, art. 18.º
- Apostata.* — Vid. *religião.*
- Arbitros* — corruptos. — Vid. *corrupção.*

- Armas* — são todos os instrumentos cortantes, contundentes ou perfurantes, art. 187.º, § 2.º; e os objectos que servem ao uso ordinario da vida, quando com elles se tiver commettido o crime, *ib.* § 3.º — em que casos se perdem para o estado, art. 64.º
- quem perde o direito de as trazer, artt. 57.º e 58.º — prohibidas, o que as fabricar, importar, vender ou subministrar, art. 253.º — o que as tiver ou as trouxer sem licença da auctoridade, *ib.* §§ 1.º e 2.º
- o portuguez que debaixo das bandeiras de nação estrangeira as toma contra a patria, art. 141.º
- Arrematações* — o que, por dadivas ou promessas, conseguir que algum não lance, ou, por violencias ou ameaças, perturbar a liberdade do acto, art. 278.º
- Arrombamento* — quando se verifique, art. 442.º — interior, que é, *ib.* §§ 1.º e 2.º — o que por este meio se introduzir na habitação de qualquer pessoa, art. 380.º, § 1.º — sua tentativa, *ib.* § 2.º — de porta, janella, tecto ou parede, art. 476.º — de cadeia para facilitar a fuga de qualquer preso, art. 194.º, § un.
- Arruído* — o que o levantar perante algum magistrado, ou em sessão das camaras legislativas, ou corporações administrativas, art. 185.º
- Arvores* — quem as cortar ou destruir, pertencentes a outrem, art. 479.º, § 1.º — ou plantadas em logar publico, *ib.* § 2.º
- Associações illicitas* — quaes são, artt. 282.º e 283.º — em que pena incorrem os seus membros, e os que as dirigirem ou administrarem, *ib.* — os que consentirem a reunião na casa de que dispõem, art. 282.º, § 3.º — o membro da associação secreta, que declarar á auctoridade os fins e planos da mesma, será exempto da pena, art. 283.º, § 2.º
- *de malfeitores* — o que fizer parte de qualquer associação formada para atacar as pessoas ou as propriedades, art. 263.º — os que a commandarem, *ib.* § 1.º — quem os acolher, ou lhes fornecer logar de reunião, *ib.* § 2.º
- Assuada* — o ajuntamento de dez ou mais pessoas para commetterem qualquer crime, se este se não effectuou, art. 180.º — e se o crime se consummou, *ib.* § 2.º — seus auctores, § 1.º — a tentativa do crime, objecto da assuada, *ib.* § 3.º
- Attentado* — contra a vida do rei, rainha reinante, ou immediato successor da coroa, art. 163.º — em que consiste, *ib.* § 1.º — o que por algum acto preparar a execução d'este crime, art. 164.º — aquelle que o participar á auctoridade será exempto da pena, art. 176.º, § un.
- Attentado* — contra o pudor. — Vid. *pudor*.
- Auctoridade administrativa* — que se negar a administrar a jus-

tiça ás partes, art. 286.º — que tentar impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial, e decidir materia da sua competencia, artt. 301.º e 302.º

B

Banqueiros — o que furtar todo ou parte do que lhe foi confiado, art. 425.º — quando alterarem os objectos confiados para transporte com substancias prejudiciaes á saude, *ib.* § un.

Bens — perde a sua administração o condemnado a penas perpetuas, art. 53.º — da mulher não são responsaveis pelo damno causado pelo marido, art. 109.º

Boticarios — o que alterar o que se achar prescripto nas receitas, art. 249.º

Bullas — o ministro da religião, que as executar sem o beneplacito regio, art. 138.º

Burlas — o que, fingindo-se senhor de uma cousa, dispozer por qualquer fórma d'eila, art. 450.º — ou alheiar como livre uma cousa que está obrigada a outrem, ou a vender duas vezes, *ib.* — ou que a hypothecar a duas pessoas, não estando obrigada da primeira, *ib.*

— o que, com pretexto de influencia para com alguma auctoridade receber de outrem alguma cousa pelo despacho de qualquer negocio, art. 452.º — ou que defraudar outrem, usando de falso nome, ou de qualquer artificio, art. 451.º

C

Caça — o que caçar nos mezes prohibidos, art. 254.º — ou nas terras muradas, ou valladas, sem consentimento dos possuidores, *ib.* § un.

Cadaver — quem occultar ou sonegar o de pessoa morta em consequencia de ferimento ou espancamento, art. 389.º

Cadeias — serão distinctas, conforme o cumprimento das penas a que são destinadas, art. 97.º — sua policia, art. 98.º

Calumniador — como será punido, art. 409.º

Cativeiro — o que a elle sujeitar algum homem livre, art. 328.º

Carcere privado — o individuo particular que tiver alguém como preso até vinte e quatro horas, art. 330.º — a retenção por menos ou por mais de vinte e quatro horas, *ib.* §§ 1.º e 2.º

— por mais de vinte dias, *ib.* § 4.º — se o crime foi acompa-

- nhado de tortura ou ameaças de morte, art. 331.º — ou se quem o commetteu se fingiu auctoridade publica, *ib.* — o empregado publico que commetter este crime fóra do exercicio de suas funcções, art. 333.º — o que dentro em tres dias der liberdade ao retido sem conseguir o objecto a que se propoz, art. 330.º, § 3.º — e não mostrando que deu liberdade ao offendido ou onde elle existe, art. 332.º.
- Cartas* — o que as abrir, e revelar os segredos que contém, art. 461. — e se os não revelar, *ib.* — se o criminoso for criado ou pessoa empregada no serviço do offendido, *ib.* § 2.º — se as cartas ou papeis fechados forem pertencentes ao serviço publico, *ib.* § 3.º — o empregado publico, que as abrir fóra dos casos e formalidades que a lei prescreve, art. 295.º
- Castração* — o que amputar a outro qualquer membro necessario á geração, art. 366.º — se dentro de quarenta dias resultar a morte do effendido, *ib.* § *un.* — quando pode ser attenuada a pena d'este crime, art. 373.º
- Censura* — aos empregados publicos pode ser simples ou severa, art. 45.º
- Chaves falsas* — quaes são, art. 442.º, § 4.º — Vid. *gazuas*.
- Coimas* — serão julgadas pelas posturas e regulamentos municipaes actualmente em vigor, art. 488.º
- Colligação* — a que tiver por fim alterar o preço que resultaria da livre concorrência de quaesquer objectos no mercado, art. 276.º, § *un.* — ou produzir a diminuição ou augmento de preço de quaesquer trabalhos, art. 277.º — o que a promover ou usar da violencia ou ameaça para a sua execução, *ib.* § *un.*
- Communidade religiosa* — o que nella se fizer admittir, ou o que admittir ou concorrer para que se admitta outrem contra a prohibição da lei, art. 140.º
- Concussão* — o empregado publico que extorquir a alguém dinheiro, ou outra qualquer cousa que lhe não seja devida, art. 314.º — o que sem auctorisação legal impozer uma contribuição, e receber qualquer importância d'ella ou o que receber mais do que for devido, art. 315.º e §§.
- Condecorações* — quem a aceitar de potencia estrangeira sem auctorisação do governo, art. 155.º — o que a trazer que lhe não pertença, art. 235.º
- Condemnado* — á morte. — Vid. *pena de morte*.
- pode exercer os direitos civis no lugar do degredo, art. 53.º, § 2.º — o que prescreve a sua pena onde não pode residir, art. 124., § 3.º — que por algum tempo se recusa a trabalhar, não lhe é contado esse tempo no cumprimento da pena, art. 96.º — pode ser constrangido ao trabalho, *ib.* — o que foge sem cumprir a pena que lhe foi imposta por sentença, art. 196.º, §§ 1.º e 2.º

- Condemnados* — á vigilancia da policia, que obrigações têm, art. 61.º — o que contravier os seus deveres, art. 196.º, § 6.º
- Conjuração* — contra a segurança exterior do estado, artt. 144.º e 151.º — contra a vida do rei, rainha reinante, ou immediato successor da coroa, ou contra os regentes do reino, art. 165.º — os co-réos que a descobrirem á auctoridade são exemptos da pena, art. 176.º
- Contrabando* — o que importar ou exportar quaesquer objectos que a lei prohibir, ou sem que tenham pago os direitos, artt. 279.º e 280.º — quem os occultar ou nelles commerciar, *ib.* § *un.* — é sempre perdido a favor da fazenda publica e dos apprehensores, art. 281.º
- Contractos simulados* — quem os fizer em prejuizo de outra pessoa ou do estado, art. 455.º
- Contrafeição* — de alguma obra escripta, ou de musica, desenho, pintura, esculptura, ou qualquer outra produção, art. 457.º — o que introduzir em Portugal obra contrafeita e em paiz estrangeiro, *ib.* § 1.º — o que vender ou expozer á venda alguma obra contrafeita, *ib.* § 2.º
- Contravenção* — o que é, art. 3.º — sua pena quando se prescreve, art. 124.º, § 1.º
- Copula* — illicita com uma mulher por meio de violencia ou fazendo-lhe suspender o uso dos sentidos, art. 394.º — com menor de doze annos, *ib.* § *un.* — circumstancias aggravantes, art. 398.º
- Co-réos* — são auctores ou cumplices de qualquer crime, art. 24.º — quaes são considerados auctores, art. 25.º — e cumplices, art. 26.º — sua responsabilidade, art. 106.º — as circumstancias aggravantes ou attenuantes influem na criminalidade de todos, art. 21.º
- Correspondencia prohibida* — o que a tiver com subdito da potencia inimiga, art. 145.º, § *un.* — envolvendo informação que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, art. 145.º — e se o criminoso for estrangeiro, art. 155.º
- Corretores* — que commetterem o crime de quebra ou insolvencia fraudulenta, art. 448.º
- Corrupção* — o empregado publico que receber dadia ou presente para fazer ou deixar de fazer algum acto de suas funcções, art. 318.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º — a acceitação de offerecimento ou promessa, *ib.* § 4.º, e art. 322.º — se o criminoso for perito, arbitro, ou qualquer outro que desempenhe algum acto em serviço publico, art. 318.º, §§ 7.º, 8.º e 9.º — se for juiz ou jurado para julgar ou pronunciar a favor, ou contra, em materia criminal, art. 319.º e 320.º — as cousas recebidas ou o seu valor serão perdidas a favor do estado, art. 323.º
- Corruptores* — os que por meio de dadivas ou promessas sollici-

- tarem uma injustiça, ou resultado de quaesquer pretensões, art. 321.º — circumstancia attenuante, *ib.* § un.
- Vid. *lenocinio*.
- Credor* — que furta ou rouba alguma cousa ao seu devedor, art. 439.º
- Criado* — que furta qualquer objecto em casa dos amos, ou das pessoas aonde os acompanharem, art. 425.º
- Crime* — o que é, art. 1.º — quando o ha, art. 18.º — circumstancias aggravantes quaes são, art. 19.º — e as attenuantes, art. 20.º — quando concorrerem simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, art. 84.º — praticado em estado de embriaguez completa, art. 174.º, § un. — commettido por quem não exerce direitos politicos, art. 75.º
- Crimes* — militares, quaes são, art. 16.º — communs, commettidos por militares, como serão punidos, *ib.* § un. — de policia correccional, quando se prescrevem, art. 123.º, § 3.º
- Criminosos* — individuos que o podem ser, art. 22.º — quaes os que o não podem ser, art. 23.º — quando não podem receber rendimento algum de seus bens, art. 54.º, § un.
- Culto*. — Vid. *religião*.

- Cumplidos* — de qualquer crime, quem são, art. 26.º — como serão punidos, art. 88.º
- Curador* — não o pode ser o que perde ou está suspenso dos direitos politicos, artt. 57.º e 58.º
- Custas* — quem não pode ser nellas condemnado, art. 118.º

D

- Danno* — quem o causou é responsavel á sua reparação, art. 104.º — o que podia e devia impedir-o é por elle responsavel, artt. 111.º e 112.º — pessoas responsaveis pelo danno que outros causam, artt. 113.º, 114.º, 115.º e 116.º — causado por animaes, art. 117.º — o que destruir em todo ou parte qualquer construcção concluida ou começada, ou estatua, destinada á utilidade ou decoração publica, artt. 475.º, 476.º e 477.º — ou seara, horta, vinha, plantação ou viveiros, art. 480.º — ou moveis, ou quaesquer animaes, artt. 481.º e 482.º; e se fôr em terreno de que seja proprietario, rendeiro, ou colono o dono do animal, art. 482.º, § un. e art. 483.º — o que por qualquer fórma o causar em propriedade alheia, movel ou immovel, art. 484.º, e §§ 1.º e 2.º — feito sem intenção malefica, art. 485.º — o que o causar com o fim de im-

- pedir o livre exercicio da auctoridade, ou a execução dos trabalhos auctorisados pelo governo, art. 478.º
- Declaração falsa* — os que fizerem perante a auctoridade competente, dando-se por paes de um filho que não é seu, ou que nunca existiu, art. 341.º
- Defesa* — o homicidio, ferimentos, ou espancamentos que qualquer faz em legitima defesa de si ou de outra pessoa, obrigado pela necessidade, não são crimes, art. 377.º — quando exceder os limites da necessidade, art. 378.º
- Degradado* — onde deve residir, art. 50.º § 2.º
- Degredo* — esta pena intende-se ser para Africa, art. 50.º — para a India quando deve ter logar, *ib.* § 1.º
- Delicto* — o que é, art. 1.º — frustrado quando o ha, art. 14.º, e como se pune, art. 89.º, § *un.*
- Demissão* — com que declarações pôde ser dada, art. 43.º — como se agrava, art. 79.º, § 5.º — com declaração de incapacidade quando deve ter logar, art. 79.º, § 6.º, e que penas produz, art. 62.º — simples produz incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego, *ib.* § *un.* — quando pôde ter logar a reabilitação, art. 129.º, § 4.º — o que depois de lhe ter sido intimada continuar no exercicio das funcções do emprego, art. 307.º; e se as funcções forem de um commando militar, *ib.* § *un.*
- Denuncia calumniosa* — o que por escripto, com assignatura ou sem ella, a fizer á auctoridade publica contra alguma pessoa, art. 245.º
- Desacato*. — Vid. *religião*.
- Descaminho* — o empregado publico que subtrahir, desencaminhar ou destruir quaesquer documentos ou papeis entregues á sua guarda, artt. 311.º e 312.º
- Deserção militar* — como será punida, art. 309.º
- Desobediencia* — aos mandados da auctoridade publica, art. 188.º — se consistir em recusar prestar qualquer serviço de interesse publico, *ib.* § *un.* — os membros de quaesquer tribunaes, os juizes, ou os empregados publicos que se recusarem cumprir as sentenças, decisões ou ordens da auctoridade superior, art. 303.º e § 1.º — nos casos em que tiver logar a representação do empregado inferior quando deve ter logar a pena, *ib.* § 2.º — o empregado publico, civil ou militar, que se recusar prestar a cooperação, que lhe fôr legalmente requisitada, art. 304.º — o que recusar um emprego publico electivo, quando a sua escusa lhe fôr desattendida, art. 305.º
- Desterro*. — Vid. *pena de desterro*.
- Devedor* — que occultar ou alhear maliciosamente os seus bens, art. 449.º
- Diffamação* — o que por qualquer fórma diffamar outro publicamente, imputando-lhe algum factio offensivo da sua honra,

art. 407.º — o que reproduzir a imputação, *ib.* — se os offendidos forem auctoridade publica, corporação, ou alguma das camaras legislativas, art. 411.º e § *un.*; ou se fôr pae, mãe, ou algum dos ascendentes legitimos, art. 415.º — quando não fôr publica, art. 412.º — quando tem logar o procedimento judicial contra este crime, artt. 416.º e 417.º — casos em que é admissivel a prova sobre a verdade dos factos imputados, art. 408.º — como será punido o que não provar a verdade das imputações, art. 409.º — o criminoso quando se exemptará da pena, art. 418.º

Diffamação — de soberano estrangeiro, *vid. injuria.*

Direitos politicos — sua perda em que consiste, art. 37.º — quando póde ter logar, art. 47.º, § *un.* — effeitos da sua perda, art. 57.º — quem os perde, artt. 53.º, 54.º e 55.º — quando se podem recobrar, art. 129.º — quando tem logar a rehabilitação; *ib.* § 3.º — a pena da sua perda não se prescreve, art. 124.º, § 2.º — quando, e como póde ser substituida esta pena, artt. 80.º e 81.º, § 4.º — a condemnação que impozer a sua perda deve ser impressa por extracto, art. 65.º, e onde deve ser affixada? *ib.*

— a suspensão temporaria em que consiste, art. 40.º — seus effeitos, artt. 58.º e 63.º — quando, e como póde ser substituida, artt. 80.º e 83.º

Direitos de propriedade — quem defraudar os dos proprietarios de novos inventos, artt. 459.º e 460.º

Discursos — o que por palavras proferidas em voz alta publicamente, ou por escripto publicado, provocar algum crime, artt. 137.º e 486.º — proferidos em juizo, ou os escriptos ahí produzidos se contiverem diffamação ou injuria, art. 419.º — quando as expressões forem relativas a factos extranhos da causa, *ib.* § *un.*

Disposições — as d'este Codigo a que individuos são applicaveis, art. 27.º

Documentos falsos — o que d'elles fizer uso, art. 222.º — e não tendo conhecimento da sua falsificação, *ib.* § *un.* *Vid. falsificação.*

Dogmas. — *Vid. doutrinas.*

Domicilio — o que violar o diplomatico estrangeiro, art. 159.º

Doutrinas — quem as propagar contrarias aos dogmas catholicos, art. 130.º

Duello — quem o provocar, ou por qualquer injuria dér logar á provocação, artt. 381.º e 383.º — o que publicamente injuriar alguma pessoa por não o ter acceitado, art. 382.º — quando um dos combatentes mata o outro, ou do duello resultou qualquer ferimento ou aleijão, art. 385.º e §§, e art. 387.º; e quando não resultar homicidio nem ferimento, art. 384.º —

os padrinhos quando não forem auctores ou cúmplices do crime, art. 386.º — se algum dos criminosos fôr empregado publico, art. 388.º

E

Embriaguez. — Vid. *crime.*

Emolumentos — o empregado publico que levar ás partes emolumentos ou salarios, quando não fôr auctorizado por lei, ou o que levar de mais do que lhe é ordenado, art. 316.º

Empregado diplomatico — que em paiz estrangeiro faltar á protecção que as leis mandam prestar a qualquer portuguez, art. 157.º — que commetter os crimes de illegal prolongação ou abandono do emprego, art. 158.º

Empregados publicos — quem são, art. 327.º — suas penas especiaes, vid. *penas.*

— o que, faltando ás obrigações do seu officio, deixar de promover o castigo dos delinquentes, art. 287.º — ou informar dolosamente a auctoridade superior, art. 285.º — o que revelar os segredos de que tiver conhecimento, ou entregar a alguém papeis ou copias que não devam ter publicidade, art. 290.º e §§ 1.º e 2.º — o que fôr sabedor de um crime commettido por empregado seu subalterno, e não empregar os meios para que seja punido, art. 324.º

— o que, fingindo-se tal, exercer funções proprias de empregado publico, art. 236.º — se as funções forem proprias de uma profissão que exija titulo, *ib.* § 2.º — se forem de um commando de terra ou mar, *ib.* § 1.º

Emprego — o portuguez que o accetar de potencia estrangeira sem auctorisação do governo, art. 155.º

Emprestimos sobre penhores — quem os fizer sem a competente auctorisação, art. 274.º — e o que, estando auctorizado, não tiver lucro devidamente escripturado, *ib.*

Ensinar — não póde o que perde os direitos politicos, art. 57.º

Enterramento — quem fizer enterrar um individuo sem as formalidades prescriptas na lei, art. 246.º

Envenenamento — o que é, art. 353.º — como será punido, *ib.*

Escalamento — que é, art. 442, § 3.º — como se pune, vid. *arrombamento.*

Escriptos publicados. — Vid. *discursos.*

Espancamento. — Vid. *offensa corporal.*

Espião — quem acolher ou fizer acolher espião inimigo, conhecendo-o por tal, art. 149.º — se quem o acolhe fôr estrangeiro, art. 151.º

Estalajadeiros — quando são responsaveis pelo damno feito por

- aquelles que recolhem, art. 116.º — que furtar todo ou parte do que lhes foi confiado, art. 425.º
- Estupro* — o que estuprar mulher virgem ou viuva honesta, maior de 17 e menor de 25 annos, art. 393.º — circumstancias aggravantes, artt. 396.º e 398.º — o criminoso é obrigado a dotar a mulher offendida, art. 400.º — quando cessará toda a pena, *ib.*
- Eucharistia*. — Vid. *religião*.
- Excesso* — do mandatario quando é imputavel ao mandante, art. 25.º, § *un.*
- Expostos* — paes que expõem os filhos, tendo meios de os sustentar, art. 348.º
- Expulsão do reino* — o condemnado que, tendo sido expulso do reino, fôr achado em territorio portuguez, art. 196.º, § 3.º — Vid. *pena de expulsão do reino*.
- Estrangeiros* — o que commetter crime contra a segurança do estado, art. 151.º — e se estiverem ao serviço de Portugal, art. 150.º — quando podem ser expulsos do reino, art. 76.º

F

- Factos* — não podem julgar-se criminosos senão em virtude de uma lei anterior, art. 5.º
- Facultativos* — aquelle que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, art. 250.º; ou que, sendo convocado por auctoridade, recusar exercer algum acto da sua profissão, *ib.* — o que passar certificados falsos de doença, para exemptar alguém do serviço publico, art. 224.º
- Falsificação* — das listas que contêm os votos dos cidadãos, commettida por qualquer membro da meza eleitoral, art. 203.º; e se fôr outra pessoa que commetta este crime, *ib.* § *un.* — de titulo auctorisado por lei, ou o que d'elle fizer uso, art. 215.º — de quaesquer documentos que devam ter fé de escripturas publicas, art. 216.º; e se o criminoso fôr empregado publico, artt. 218.º e 465.º — de letras de cambio ou de qualquer escripto commercial, art. 217.º — de certificado de molestia ou aleijão para exemptar alguém do serviço publico, ou o que d'elle fizer uso, art. 224.º — de escripto particular, art. 219.º; ou o que fabricar qualquer escripto por cima de uma assignatura em branco, que cause prejuizo ao signatario, art. 220.º e § *un.* — de sellos, márcas, ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou o que d'elles fizer uso, art. 228.º e § 1.º; e se esta falsificação teve por fim subtrahir direitos á fazenda publica, *ib.* § 2.º — de sellos, marcas, ou cunhos de contrastes e avaliadores, ou de qualquer estabelecimento de

- industria ou commercio, art. 230.^o e § 1.^o — o que expozer á venda objectos marcados com nomes suppostos, ou com a firma de fabrica diversa d'aquella em que foram fabricados, *ib.* § 2.^o — o que usou da cousa falsificada é exempto da pena se não conheceu a falsificação, art. 232.^o
- Falsificação* — de moeda, *vid. moeda falsa.*
- Ferimento* — ou qualquer offensa corporal, feito involuntariamente, art. 369.^o — voluntario, *vid. offensa corporal.*
- Fiador* — o que fiou um vadio póde requerer a extincção da fiança, apresentando-o á auctoridade, art. 257.^o, § 2.^o
- Filho-familias* — quem o excitar ao jogo, ou a contrahir habitos viciosos, art. 265.^o e § *un.* — ou o que exercer á violação da obediencia devida a seus paes ou tutores, *ib.*
- Fuga.* — *Vid. presos, e condemnado.*
- Funções religiosas* — o ministro ecclesiastico que d'ellas se servir para algum fim temporal, art. 136.^o — ou o que exercer aquellas de que estiver legalmente suspenso, art. 139.^o
- Fundos publicos* — o que convencionar a sua venda ou entrega, não tendo ao tempo da convenção esses fundos á sua disposição, art. 273.^o; e o que, sendo d'isso sabedor, os comprar, *ib.* § *un.*
- Furto* — o que furtar cousa que exceda o valor de 20\$000 réis, art. 421.^o — se não exceder esta quantia, *ib.* § 1.^o — a segunda reincidencia como será punida, *ib.* § 3.^o — quando concorrerem circumstancias aggravantes, art. 429.^o — se o criminoso fôr empregado publico, art. 465.^o — a sua tentativa como será punida, art. 421.^o, § 2.^o — quando o valor da cousa furtada não exceder a 1\$200 réis, e não houver circumstancia aggravante, art. 430.^o — quando não exceder a 400 réis, *ib.* § 1.^o — o que o encobrir, ou applicar em seu proveito os objectos subtrahidos, art. 431.^o, § *un.* — quando não tem logar a acção criminal, art. 431.^o
- o que furtar processo, documento, ou qualquer escripto, art. 424.^o e seus §§ — o criado que furtar alguma cousa em casa de seus amos, art. 425.^o — ou o que, trabalhando em habitação, officina, ou estabelecimento, ahi commetter este crime, *ib.* — o que entrar em terrenos alheios para colher fructos, e ahi os comer, ou para rebuscar ou respigar antes de estarem recolhidos os fructos, art. 430.^o, §§ 2.^o, 3.^o e 4.^o — commettido de noite em qualquer casa de habitação ou edificio publico ou destinado ao culto religioso, ou em estrada ou caminho publico, art. 428.^o — e de dia por duas ou mais pessoas, *ib.* — com porte d'armas, ou usurpação de titulo, insignia ou uniforme de auctoridade publica, artt. 426.^o e 427.^o — incorre nas penas d'este crime o que, tendo achado algum objecto, deixa de entregal-o a seu dono, art. 423.^o

G

Gazua — aquelle a quem fôr achada gazua, ou qualquer artificio para abrir fechaduras, art. 443.º — o que as fizer, ou alterar chaves, art. 444.º — e se o que as fizer fôr ferreiro de profissão, *ib.* § un.

Generos — o que por qualquer modo os alterar, e os expozer á venda, art. 251.º — ou o que fabricar objectos nocivos á saude, *ib.*

— corruptos serão inutilizados, art. 251.º, § 1.º — o que os subtrahir, vender ou comprar, *ib.* § 2.º

Guias — o empregado que as passar falsas, ou qualquer pessoa que falsificar as verdadeiras, art. 227.º — o portador que em virtude da falsa guia receber alguma quantia da fazenda publica, *ib.*

H

Herdeiros — seus direitos e obrigações, art. 108.º

Homicidio — consummado ou frustrado dos regentes do reino, art. 163.º, § 2.º — sua tentativa, *ib.* — actos preparatorios para a execução d'este crime, art. 164.º; o co-réo, que os denunciar á auctoridade, será exempto da pena, art. 176.º, § un.

— consummado ou frustrado de qualquer membro da familia do rei, art. 166.º

— voluntario, art. 349.º — circumstancias aggravantes quaes são e como se punem, artt. 351.º e 357.º — circumstancias que podem attenuar e reduzir a pena, art. 370.º e § un. e art. 371.º

— voluntario de qualquer ascendente legitimo, art. 355.º — circumstancias que podem attenuar a pena, *ib.* § 1.º

— involuntario, como será punido, art. 368.º — e se o homicidio involuntario fôr consequencia de um facto illicito, *ib.* § un.

Honras de nobreza — é privado d'ellas o que perde os direitos civis, art. 57.º

Hostilidades — o portuguez que, commandando navio estrangeiro, as commetter contra navio portuguez, art. 161.º

Hypotheca — nos bens do criminoso quando começa, art. 110.º — tem preferencia a da multa que compete ao offendido, art. 101.º, § 3.º — o concurso de preferencia como se regula, *ib.* § 3.º, e art. 110.º, § un.

I

- Ignorancia* — da lei penal não justifica o crime, art. 12.º — de que o facto é criminoso e circumstancia attenuante, art. 20.º
- Incendio* — o que voluntariamente lançar fogo a fortificação, arsenal, ou a qualquer edificio ou casa, ou a seara, floresta, matta ou arvoredos, artt. 466.º, 467.º, 468.º e 472.º — se resultou a morte d'alguma pessoa, que se achasse no lugar incendiado no momento de commetter o crime, art. 469.º — quando o fogo não chegou a atear-se, art. 470.º — o proprietario, que voluntariamente pozer fogo á sua propria cousa, sendo logar habitado, art. 471.º — e se pelo incendio causou prejuizo á propriedade alheia, *ib.* e §§ 1.º e 2.º — o que pozer fogo a quaesquer objectos de que resulte damno a alguém, art. 473.º e 485.º
- Incidente contencioso* — na execução de pena quem o resolve, art. 100.º
- Infanticidio* — o que voluntariamente matar um infante no acto do seu nascimento, ou oito dias depois, art. 356.º — commetido pela mãe ou avós maternos para occultarem a deshonra, *ib.* § un.
- Injuria* — contra o rei, rainha reinante, regentes, ou qualquer membro da familia do rei, commettida em sua presença, art. 168.º; e commettida publicamente por palavra ou escripto, art. 169.º — ou diffamação contra o soberano ou chefe de uma nação estrangeira, artt. 159.º e 160.º — contra a auctoridade publica, corporação, assembleia eleitoral, ou alguma das camaras legislativas, artt. 202.º, 411.º e 414.º — contra um ministro da religião no exercicio de suas funcções, art. 132.º — o que offender por palavras algum ministro da coroa, membro das camaras legislativas, ou qualquer auctoridade publica no exercicio das suas funcções, art. 181.º, § 1.º — se a offensa consistir sómente em gestos injuriosos, *ib.* § 2.º — contra qualquer agente da auctoridade ou força publica, ou contra algum jurado, testemunha ou perito, art. 182.º — contra pae, mãe ou ascendentes legitimos, art. 415.º — contra qualquer pessoa por palavra ou por escripto, artt. 410.º e 413.º — quando não for publica, como será punida, art. 412.º — em que casos se admite a prova da verdade de qualquer facto, art. 410.º, § un. — o procedimento judicial contra este crime, quando tem lugar, art. 416.º, § un. — o que for accusado d'este crime, como se exemptará da pena, art. 418.º
- Injuria contra a religião* — Vid. *religião*.
- Itinerarios*. — Vid. *guias*.

J

Jogador — aquelle que se sustentar do jogo, e d'elle fizer a sua principal agencia, art. 264.º — o que constringer outrem a jogar ou a manter-lhe o jogo, usando de violencias ou ameaças, art. 268.º — o que empregar meios fraudulentos para assegurar a sorte, art. 269.º

Jogo — de fortuna ou de azar, quem o jogar, art. 265.º — e sendo com um menor de vinte e um annos, art. 266.º — aquelles que derem tabolagem, e os que forem encarregados da sua direcção, art. 367.º — os objectos destinados ao seu serviço, moveis e dinheiro que forem apprehendidos, para quem são, *ib.* § un.

Juiz — que profere sentença injusta. — Vid. *prevaricação*.

— que se negar a administrar a justiça, art. 286.º — que aconselhar uma das partes sobre o litigio que pender perante elle, art. 284.º, § 3.º — que se recusar dar ao preso á sua ordem o conhecimento dos motivos da prisão, do accusador e das testemunhas, art. 291.º § 2.º

— que fizer regulamentos em materias attribuidas ás auctoridades administrativas, art. 301.º — que ordenar a prisão ou comparecimento em juizo de algum empregado administrativo por crime committido no exercicio de suas funcções, *ib.* —

— que, tendo mandado citar para acção de perdas e danos um empregado administrativo, proseguir no feito sem a auctorisação competente, art. 302.º — que levantar conflicto entre a auctoridade administrativa, *ib.*

Juramento — o que jurar falso, quando lhe for deferido o juramento suppletorio ou d'alma, art. 243.º, § un.

— o empregado publico, que, não o tendo prestado, exercer as funcções do emprego, art. 306.º

L

Lei penal — contra a sua disposição não são causas justificativas as circumstancias do offendido, ou o seu consentimento ou approvação, art. 13.º — sua ignorancia. — Vid. *ignorancia*.

Leis — que se não consideram alteradas pelo presente Codigo, art. 17.º

Lenocinio — o ascendente que excitar ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer descendente, art. 405.º — o marido que commetter este crime a respeito de sua mulher, *ib.* § 1.º

- ou o tutor a respeito do menor de vinte e cinco annos, *ib.*
 § 2.º — o que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão de qualquer menor de vinte e cinco annos, art. 406.º
- Loterias** — o que são, art. 270.º, § 1.º — que não forem auctorisadas por lei são prohibidas, art. 270.º — quaes são as que podem ser auctorisadas pelo governo, art. 272.º — nacionaes ou estrangeiras não auctorisadas, seus auctores, empresarios ou agentes, em que pena incorrem, art. 270.º, § 2.º — e os que negociarem ou distribuirem os bilhetes, art. 211.º — os objectos postos em loteria serão apprehendidos para o estado, art. 270, § 3.º — e se o objecto for alguma propriedade immovel, *ib.* § 4.º — quem violar os regulamentos das que forem auctorisadas pelo governo, art. 272.º, § *un.*
- Loucos** — quando lhes devem ser applicadas as penas dos crimes commettidos em lucidos intervallos, art. 93.º — e nos que enlouquecerem depois de commettido o crime, *ib.* § *un.*

M

- Malfeitores** — aquelle que os acoutar, ou fizer acoutar, ou encobrir em sua casa, ou em outro logar, art. 197.º e seus §§, e art. 198.º
- Marcos** — o que sem auctorisação os arrancar, supprimir ou alterar, art. 446.º — que objectos são considerados como marcos, *ib.* § *un.*
- Matrimonio** — o ministro ecclesiastico que proceder, ou mandar proceder a elle sem as formalidades requeridas pelas leis civis, art. 136.º, § 2.º — o homem ou mulher que contrahir segundo ou ulterior, sem que se ache dissolvido o anterior, art. 337.º — o que o contrahir, sabendo que é casada a pessoa com quem o contrae, art. 338.º
- Medicamentos.** — Vid. *boticarios.*
- Medidas falsas** — quaes são, art. 456.º, § 3.º — a simples de-tenção como será punida, *ib.* § 2.º — devem ser inutilisadas, *ib.* § 4.º
- Mendigos** — que forem julgados capazes de ganhar a sua vida pelo trabalho, art. 260.º — que simularem enfermidades, ou que empregarem ameaças ou injurias, art. 261.º — que mendigarem em reunião, *ib.* — a quaes é permittido mendigar em reunião, *ib.* — o que entrar em habitação ou logar fechado, ou for detentor de objectos que excedam o valor de 10,000 réis, art. 262.º — a respeito d'elle observar-se-hão as leis e regulamentos de policia, *ib.*
- Menores** — o que por violencia ou fraude tirar ou fizer tirar um

- menor de sete annos ás pessoas encarregadas da sua guarda, art. 342.º — quem occultar, ou fizer occultar, trocar ou desencaminhar, art. 344.º — a pessoa encarregada da sua guarda, que o não apresentar ás pessoas que têm direito de o reclamar, ou não justificar o seu desaparecimento, ou não mostrar onde elle existe, *ib.* §§ 2.º e 3.º — ou que o entregar á outra pessoa sem consentimento de quem lh'o entregou, ou da auctoridade, art. 347.º — quem o expozer ou abandonar em logar crimo, ou que não seja o destinado para a recepção dos expostos, art. 345.º, § 1.º — se este crime foi commettido pelo pae, mãe ou tutor, *ib.* § 2.º — se do abandono resultou a morte ou lesão do menor, *ib.* § 3.º
- Menores* — o que induzir um menor de vinte e um annos a abandonar a casa de seus paes, tutores, ou logar em que por seu mandado estiver, ou o tirar, art. 243.º — e se o menor tiver menos de dezeseite annos, *ib.* § un. — quem o occultar ou fizer occultar, art. 344.º — e se for maior de sete e menor de dezeseite annos, *ib.* § 1.º
- o menor de quatorze annos, que sem discernimento commette algum crime, art. 73.º — e se o commetteu com discernimento, *ib.* §§ 1.º e 2.º — ao menor de dezeseite annos não pode ser applicada a pena de morte, art. 71.º
- Mercador* — que esconde as provisões, que costuma vender para o consummó diario, ou o que recusa vendel-as, art. 275.º
- Militares* — que commettem crimes communs, como serão punidos, art. 16.º, § un.
- Ministro ecclesiastico* — que abusar de suas funcções religiosas para algum fim temporal, art. 136.º — que não cumpre as decisões passadas em julgado dos tribunaes civis nos recursos á corôa, art. 138.º — aquelle que sem o ser se fingir ministro ecclesiastico, art. 134.º
- Moeda* — o que enjeitar a que tiver curso legal no reino, art. 214.º
- *falsa* — o que fabricar, e por qualquer fórma a expozer á venda, ou cercear alguma das legitimas, artt. 206.º, 208.º e 211.º — o que a passar, ainda que não seja cumplice com o falsificador, artt. 207.º e 208.º, § 2.º, e art. 209.º — os que a introduzirem em territorio portuguez, artt. 210.º e 212.º — o comprador será punido como cumplice do vendedor, art. 213.º § un. — o co-réo que dêr conhecimento d'este crime á auctoridade, art. 213.º
- Monopolio* — o que por meios fraudulentos conseguir alterar o preço que resultaria da livre concorrência de algum objecto no mercado, art. 276.º
- Mulcta* — quando o crime foi commettido por muitos co-réos,

como deve ser imposta, art. 401.º e § 1.º — a obrigação de a pagar quando passa aos herdeiros, *ib.* § 2.º — na falta de bens para ser paga que pena a deve substituir, art. 101.º, § 4.º

Mulher grávida — não lhe pode ser applicada pena corporal, art. 92.º — que dê por seu o parto alheio, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, art. 340.º — seus cúmplices, *ib.* §§ 1.º e 2.º

Mutilação — o que voluntariamente se mutilar para ser exempto de serviço militar, art. 367.º — se o cúmplice fôr medico, cirurgião ou pharmaceutico, *ib.* § un.

N

Naturalisação — o portuguez que se naturalisar em paiz estrangeiro, art. 155.º

Negligencia — sua punição em que se funda, art. 2.º — nas contravenções é sempre punida, art. 4.º

Nome supposto — aquelle que o tomar para subtrahir-se á vigilancia da auctoridade, ou prejudicar o estado ou particulares, artt. 233.º e 234.º — pôde ser auctorisado temporariamente pela auctoridade administrativa, art. 233.º, § un.

O

Offendido — seus direitos, art. 105.º — deve requerer reparação do damno, art. 107.º

Offensa — o encarregado de negocios com potencia estrangeira que offender, ou dêr causa a que seja offendida a dignidade, fé e interesses da nação portugueza, art. 152.º

— ou injuria por palavra ou por escripto publicado contra o rei, rainha reinante, regentes, ou qualquer membro da familia do rei, art. 169.º — contra uma pessoa real estrangeira residente em Portugal, art. 159.º — contra qualquer diplomatico estrangeiro e sua familia, *ib.* — Vid: *injuria*.

— o individuo que a practica, art. 339.º — feita com intenção de matar, art. 350.º — feita sem intenção de matar, mas que occasionou a morte, art. 361.º, § 2.º — provando-se que a morte não foi occasionada pelo facto criminoso, art. 362.º — voluntaria, feita com premeditação ou sem ella, art. 359.º — que produzir ferida, aleijão, privação d'algun membro, ou

doença que impossibilite de trabalhar, artt. 360.º e 361.º — se o offendido ficar privado da razão, ou impossibilitado de trabalhar por toda a vida, art. 361.º, § 1.º — circumstancias aggravantes, art. 365.º — circumstancias attenuantes, artt. 270.º e 371.º

Offensa corporal — contra a pessoa do rei, rainha reinante ou immediato successor da corôa, art. 167.º — contra os regentes, ou qualquer membro da familia do rei, *ib.* § *un.* — contra algum ministro da corôa, ou qualquer auctoridade publica no exercicio de suas funcções, art. 183.º e § 2.º — se a offensa consistiu em ameaça com arma, ou tentativa de homicidio, *ib.* §§ 1.º e 3.º — contra qualquer agente da auctoridade publica, ou contra algum jurado, testemunha ou perito, art. 184.º

Ouvives — que enganar o comprador sobre o toque do ouro ou da prata, ou sobre a qualidade d'alguma pedra, art. 456.º, § 1.º

P

Papel sellado — quem o falsificar, ou introduzir falso no reino, art. 229.º — os officiaes publicos que fizerem uso do papel falsificado, *ib.* § *un.*

Parlamentario — quem offender a sua segurança, ou a d'aquelle que gozar de salvo-conducto, art. 159.º

Parricidio — o que voluntariamente commetter este crime, art. 355.º — sua tentativa, *ib.* § 3.º — circumstancias attenuantes, art. 375.º

Parto supposto. — Vid. *mulher gravida.*

Passaportes — o empregado publico que o passar em nome supposto, ou o dêr a pessoa que não conheça sem exigir abonação, art. 255.º e § *un.* — a pessoa que tomar o nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou alterar o verdadeiro, art. 226.º — as testemunhas que concorrerem para se dar o passaporte com nome supposto, *ib.* § *un.*

Peculato — o empregado publico, ou quaesquer pessoas constituidas pela auctoridade legitima depositarios publicos, cobradores ou recebedores, que commetterem este crime, art. 313.º e seus §§.

Pena — do crime commettido durante a primeira condemnação, como será executada, art. 94.º

— *de degredo* — onde será cumprida, art. 35.º — seus effectos, art. 53.º — quando se agrava, artt. 50.º, 78.º, §§ 4.º e 5.º; e art. 79.º, §§ 1.º e 2.º — quando e como se pôde attenuar, artt. 80.º e 81.º, § 3.º

- Pena de desterro* — onde se cumpre, art. 39.º — seus effeitos, art. 56.º — quando e como se attenua, artt. 80.º e 83.º, § un. — *de expulsão do reino* — a que obriga o criminoso, art. 36.º — quando pôde ter lugar, art. 47.º, § un. — como se agrava, art. 78.º, § 6.º, e art. 79.º, § 3.º — quando e como pôde attenuar-se, artt. 80.º e 81.º, § 5.º
- *de prisão maior* — simples ou com trabalho, art. 34.º — effeitos da perpetua, art. 53.º — da temporaria, art. 54.º — como se pôde agravar, artt. 49.º e 79.º, §§ 1.º e 2.º — perpetua, onde será, art. 78.º, § 3.º — como será substituida, art. 99.º — quando e como pode attenuar-se, artt. 80.º e 81.º, § 2.º
- *de morte* — em que consiste, art. 32.º — seus effeitos, artt. 52.º e 53.º — não pode ser aggravada, art. 78.º, § 1.º — nem applicada aos menores de dezeseite annos, art. 71.º — onde deve ser executada, art. 91.º — dias em que se não deve executar, *ib.* § 1.º — como e quando pode ser substituida, artt. 80.º, 81.º e 124.º
- *de trabalhos publicos* — em que consiste, art. 78.º, § 2.º — seus effeitos, artt. 53.º e 54.º — como se agrava, artt. 48.º e 79.º, §§ 1.º e 2.º — a quem não pode ser applicada, art. 72.º — quando deve ser substituida, *ib.* § 1.º — quando e como se pode attenuar, artt. 80.º e 81.º, § 1.º
- Pena da perda dos direitos politicos.* — Vid. *direitos politicos.*
- Penas* — maiores, quaes são, art. 29.º — correccionaes, art. 30.º — quando se prescrevem, art. 124.º — perpetuas não se prescrevem, *ib.* — especiaes para os empregados publicos, artt. 31.º, 325.º e 326.º — quando começam a correr, art. 95.º — sua duração, artt. 46.º e 82.º, § un. — sua gravidade, como se considera, art. 47.º — não devem passar da pessoa do delinquente, art. 102.º — nem é admissivel transacção nem compensação, art. 103.º — acabam pela morte do criminoso, art. 119.º
- seus effeitos têm lugar em virtude da lei, art. 67.º — quaes são as que produzem a perda dos direitos civis, artt. 53.º, 54.º e 55.º — quando devem ser substituidas, artt. 69.º a 76.º — corporaes não podem ser executadas em mulher gravida, art. 92.º
- ecclesiasticas não produzem effeito civil, art. 66.º
- Penhor* — quem o subtrahir de casa do depositario, ou destruir ou desencaminhar o objecto penhorado, art. 422.º
- Perdão* — concedido pelo rei, quaes são seus effeitos, art. 121.º — effeitos que produz o do offendido, art. 122.º
- Peritos* — o que em juizo fizer declarações falsas com juramento, art. 241.º
- Pesca* — o que pescar com rede varredoura, ou nos mezes defesos

- pelos regulamentos e posturas municipaes, art. 255.º — o que lançar na agua trovisco ou qualquer material para matar o peixe, *ib.*
- Pesos falsos* — quaes são, art. 456.º, § 3.º — a simples detenção como será punida, *ib.* § 2.º — devem ser inutilizados, *ib.* § 4.º
- Pirataria* — o que cursar o mar em navio armado para commetter roubos ou violencias, art. 162.º e § 3.º — e se das violencias resulta a morte de alguém, *ib.* § 1.º — as pessoas que compozerem a tripulação que pena têm, *ib.* § 2.º
- Policia* — quem está sujeito á sua vigilancia, art. 59.º e § un.
- Premeditação* — do crime em que consiste, art. 352.º
- Prescripção* — nos crimes e nas penas quando tem logar, artt. 123.º, 124.º e 128.º — quando não corre, art. 125.º e § un. — nos crimes não carece de ser allegada, art. 126.º
- Presos* — que infringirem os regulamentos das prisões, art. 98.º — o que fugir ou tentar fugir por meio de arrombamento ou de qualquer violencia, art. 191.º e § 1.º — o que fugir por outro meio criminoso, *ib.* § 2.º — quem os tirar, ou tentar tirar por meio de violencia á auctoridade publica ou a seus agentes, art. 190.º e § 3.º — e se for tirado por peita, suborno, ou por outro qualquer meio, *ib.* §§ 1.º e 2.º — o encarregado da sua guarda, que lhes facilitar quaesquer meios de fugida, art. 192.º e § un. — ou for auctor no arrombamento, art. 194.º — e se a fuga teve logar por negligencia, art. 193.º e §§ 1.º e 2.º
- Prevaricação* — o juiz ou auctoridade publica que, por favor ou odio, proferir despacho ou sentença manifestamente injusta, art. 284.º e §§ 2.º e 4.º — se for em sentença criminal, *ib.* § 1.º
- Prisão* — o individuo particular que prender alguém sem que a lei lh'o permitta, art. 334.º — quando a lei o permite se se empregarem actos de violencia, art. 335.º
- *correcional* — onde terá logar, art. 38.º — seus effeitos, art. 56.º — como se aggrava, art. 79.º, § 4.º — quando, e como se attenua, artt. 80.º e 83.º
- Privação* — de bens, art. 53.º — de honras de nobreza, art. 57.º de direitos politicos, artt. 53.º, 54.º e 55.º
- Processo criminal* — quando acaba, art. 119.º — a que se não deu seguimento, quando se extingue, art. 123.º, § 2.º
- Procurador* — quem o não pode ser, artt. 57.º e 58.º — judicial que descobrir os segredos do seu cliente, ou receber alguma cousa da parte contraria, art. 289.º
- Proselytos* — o que tentar fazel-os para religião differente da do reino, ou seja reprovada pela egreja, art. 130.º
- Prostituição.* — Vid. *lenocinio.*

Pudor — quem publicamente o ultrajar, ainda que não haja offensa individual, art. 390.º — o que violentamente attentar contra o pudor de alguma pessoa, art. 391.º — se o offendido for menor de doze annos, *ib.* § *un.* — circumstancias aggravantes, art. 398.º

Q

Quebra — o que quebrar fraudulentamente, ou o que for cúmplice neste crime, artt. 447.º, 448.º e 449.º

Querrela — o que querrelar maliciosamente contra qualquer pessoa, ou o que querrelar do crime em que não tenha logar a querrela, art. 244.º e § *un.* — Vid. *agente do ministerio publico.*

R

Rapto — violento de qualquer pessoa para fim deshonesto, art. 392.º — de menor de doze annos considera-se violento, *ib.* § 1.º — por seducção, art. 396.º — de mulher maior de doze annos e menor de dezeseite, *ib.* § *un.* — em todos os casos em que o houver, como será punido, art. 397.º — circumstancias aggravantes, art. 398.º

Rebellião — o que tentar destruir ou mudar a fórma do governo, ou a ordem da successão da coroa, art. 170.º; ou depor ou privar da sua liberdade o rei ou regentes do reino, *ib.* — o que tentar destruir a integridade do reino, art. 171.º — os que excitarem á guerra civil, ou a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra os ministros da coroa, *ib.* — os que impedirem ou tentarem impedir a reunião, ou livre deliberação das camaras legislativas, *ib.*

— os que excitarem a ella organisando ou commandando algum corpo ou partida em motim ou levantamento, art. 173.º e § 1.º — os co-réos como serão punidos, *ib.* § 2.º e art. 174.º — quaes serão exemptos da pena, art. 175.º

Recem-nascido — quem o encontrar em logar ermo, e não o apresentar á auctoridade, art. 346.º

Receptador — o que occultar ou comprar qualquer cousa, sabendo que foi obtida por meios criminosos, art. 463.º — ou o que auxiliar o criminoso para que se aproveite do producto do crime, *ib.* — o que occultar ou inutilisar os objectos que con-

- stituem o corpo de delicto, art. 464.^o — se for empregado publico, art. 465.^o
- Recoveiro* — que furtar tudo ou parte do que lhe foi confiado, art. 425.^o — quando se alterarem os objectos que lhe foram confiados para transporte com substancias prejudiciaes á saude, *ib.* § un.
- Recrutamento* — quem o fizer para o serviço militar ou maritimo estrangeiro, sem auctorisacão do governo, art. 156.^o — se o criminoso for estrangeiro, *ib.* § un.
- Regulamentos administrativos* — que penas podem decretar depois da publicacão d'este Codigo, art. 489.^o
- *policiaes* — o portuguez que os violar, passando para paiz estrangeiro, art. 154.^o — se for em tempo de guerra, *ib.* § un.
- Rehabilitacão* — o que é, art. 129.^o, § 1.^o — por quem é concedida, *ib.* § 2.^o — quando tem lugar, *ib.* §§ 3.^o e 4.^o
- Reincidencia* — quando se verifica, art. 85.^o e § 2.^o — como se pune, art. 86.^o
- Religião do reino* — qual é, art. 150.^o — o que faltar ao respeito que lhe é devido, injuriando-a publicamente por palavra ou por escripto, *ib.* — ou o que tentar propagar doutrinas contrarias aos seus dogmas, ou fazer proselytos para religião differente, *ib.* — o que celebrar actos publicos d'um culto que não seja o da mesma religião, *ib.* — se o criminoso for estrangeiro, *ib.* § 1.^o — o que commetter simples falta de respeito, sem intenção de a escarnecer nem ultrajar, *ib.* § 2.^o
- o que, por actos de violencia, perturbar ou tentar impedir o exercicio publico do seu culto, art. 131.^o — ou com ameaças constringer ou embaraçar outro no exercicio do mesmo culto, art. 133.^o
- o que profanar as sagradas fórmãs da Eucharistia, art. 130.^o, § 3.^o
- o que exercer qualquer dos actos, que só podem ser praticados pelos seus ministros, fingindo-se tal, art. 134.^o
- o portuguez que a apostatar ou renunciar publicamente, art. 135.^o — e se for clérigo de ordens sacras, *ib.* — quando cessam as penas d'este crime, *ib.* § 2.^o
- Reparacão* — do damno por quem deve ser requerida, art. 107.^o
- Reprehensão* — onde deve ser dada, art. 42.^o
- Residencia* — do degradado onde deve ser, art. 50.^o, § 2.^o
- Resistencia* — aos mandados da auctoridade publica, art. 186.^o — se for feita com armas, ou por una reunião de mais de tres individuos, *ib.* §§ 1.^o e 2.^o — a pena d'este crime quando será aggravada, *ib.* § 3.^o
- Reunião* — de mais de tres pessoas, para commetter violentamente algum crime, art. 177.^o — é aggravante a circumstancia

Pudor — quem publicamente o ultrajar, ainda que não haja offensa individual, art. 390.º — o que violentamente attentar contra o pudor de alguma pessoa, art. 391.º — se o offendido for menor de doze annos, *ib.* § *un.* — circumstancias aggravantes, art. 398.º

Q

Quebra — o que quebrar fraudulentamente, ou o que for cumplice neste crime, artt. 447.º, 448.º e 449.º

Querela — o que querelar maliciosamente contra qualquer pessoa, ou o que querelar do crime em que não tenha logar a querela, art. 244.º e § *un.* — Vid. *agente do ministerio publico.*

R

Rapto — violento de qualquer pessoa para fim deshonesto, art. 392.º — de menor de doze annos considera-se violento, *ib.* § 1.º — por seducção, art. 396.º — de mulher maior de doze annos e menor de dezeseite, *ib.* § *un.* — em todos os casos em que o houver, como será punido, art. 397.º — circumstancias aggravantes, art. 398.º

Rebellião — o que tentar destruir ou mudar a fórma do governo, ou a ordem da successão da coroa, art. 170.º; ou depor ou privar da sua liberdade o rei ou regentes do reino, *ib.* — o que tentar destruir a integridade do reino, art. 171.º — os que excitarem á guerra civil, ou a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra os ministros da coroa, *ib.* — os que impedirem ou tentarem impedir a reunião, ou livre deliberação das camaras legislativas, *ib.*

— os que excitarem a ella organisando ou commandando algum corpo ou partida em motim ou levantamento, art. 173.º e § 1.º — os co-réos como serão punidos, *ib.* § 2.º e art. 174.º — quaes serão exemptos da pena, art. 175.º

Recem-nascido — quem o encontrar em logar ermo, e não o apresentar á auctoridade, art. 346.º

Receptador — o que occultar ou comprar qualquer cousa, sabendo que foi obtida por meios criminosos, art. 463.º — ou o que auxiliar o criminoso para que se aproveite do producto do crime, *ib.* — o que occultar ou inutilisar os objectos que con-

- stituem o corpo de delicto, art. 464.^o — se for empregado publico, art. 465.^o
- Recoveiro* — que furtar tudo ou parte do que lhe foi confiado, art. 425.^o — quando se alterarem os objectos que lhe foram confiados para transporte com substancias prejudiciaes á saude, *ib.* § un.
- Recrutamento* — quem o fizer para o serviço militar ou maritimo estrangeiro, sem auctorisação do governo, art. 156.^o — se o criminoso for estrangeiro, *ib.* § un.
- Regulamentos administrativos* — que penas podem decretar depois da publicação d'este Codigo, art. 489.^o
- *policiaes* — o portuguez que os violar, passando para paiz estrangeiro, art. 154.^o — se for em tempo de guerra, *ib.* § un.
- Rehabilitação* — o que é, art. 129.^o, § 1.^o — por quem é concedida, *ib.* § 2.^o — quando tem logar, *ib.* §§ 3.^o e 4.^o
- Reincidencia* — quando se verifica, art. 85.^o e § 2.^o — como se pune, art. 86.^o
- Religião do reino* — qual é, art. 150.^o — o que faltar ao respeito que lhe é devido, injuriando-a publicamente por palavra ou por escripto, *ib.* — ou o que tentar propagar doutrinas contrarias aos seus dogmas, ou fazer proselytos para religião differente, *ib.* — o que celebrar actos publicos d'um culto que não seja o da mesma religião, *ib.* — se o criminoso for estrangeiro, *ib.* § 1.^o — o que commetter simples falta de respeito, sem intenção de a escarnecer nem ultrajar, *ib.* § 2.^o
- o que, por actos de violencia, perturbar ou tentar impedir o exercicio publico do seu culto, art. 131.^o — ou com ameaças constranger ou embaraçar outro no exercicio do mesmo culto, art. 133.^o
- o que profanar as sagradas fórmulas da Eucharistia, art. 130.^o, § 3.^o
- o que exercer qualquer dos actos, que só podem ser praticados pelos seus ministros, fingindo-se tal, art. 134.
- o portuguez que a apostatar ou renunciar publicamente, art. 135.^o — e se for clerigo de ordens sacras, *ib.* — quando cessam as penas d'este crime, *ib.* § 2.^o
- Reparação* — do damno por quem deve ser requerida, art. 107.^o
- Reprehensão* — onde deve ser dada, art. 42.^o
- Residencia* — do degradado onde deve ser, art. 50.^o, § 2.^o
- Resistencia* — aos mandados da auctoridade publica, art. 186.^o — se for feita com armas, ou por uma reunião de mais de tres individuos, *ib.* §§ 1.^o e 2.^o — a pena d'este crime quando será aggravada, *ib.* § 3.^o
- Reunião* — de mais de tres pessoas, para commetter violentamente algum crime, art. 177.^o — é aggravante a circumstancia

de ser armada, *ib.* § *un.* — quando se considera armada, art. 178.º — quando se presume estar armado um individuo, *ib.* § 1.º

Roubo — o que é, art. 432.º — como será punido, art. 437.º — com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas, art. 438.º

— quando for committido ou tentado concorrendo homicidio, ou offensa corporal, artt. 433.º e 434.º — se o criminoso for empregado publico, art. 465.º

— committido ou tentado por uma só pessoa em logar ermo, ou por duas ou mais pessoas, artt. 434.º e 435.º — ou em casa de habitação, deposito publico, ou edificio publico, ou destinado ao culto religioso, *ib.* — se as cousas furtadas ou roubadas forem objectos sagrados, art. 441.º — o co-réo que tiver convocado ou seduzido os outros, art. 436.º

— o que extorquir por violencia a alguém a assignatura, ou a entrega de qualquer escripto ou titulo, que produza obrigação, art. 440.º

Sacramentos — o ministro da religião que, sem motivos legitimos, se recusar a administral-os, art. 139.º

Sedição — quando a ha, e como será punida, art. 179.º — os que a excitarem, commandarem, dirigirem ou d'ella se considerarem auctores, *ib.* § 1.º — quando pode ser aggravada a pena d'este crime, *ib.* §§ 2.º e 3.º — a quem não será applicada a pena, *ib.* § 4.º

Seducção — o ministro ecclesiastico que seduzir pessoa sua penitente para fim deshonesto, art. 136.º, § 1.º

Segredos de industria — o operario ou empregado em qualquer fabrica ou estabelecimento de industria, que os descobrir em prejuizo do proprietario, art. 462.º

Segurança do estado — o portuguez que debaixo das bandeiras de nação inimiga toma armas contra a patria, art. 141.º — e se, antes da declaração da guerra, estivesse ao seu serviço com permissão do governo, *ib.* § *un.* e art. 147.º — o que se passar para uma nação inimiga, art. 146.º — o que por qualquer fórma induzir ou tentar induzir alguma potencia estrangeira a declarar guerra a Portugal, art. 242.º — o que ajudar ou tentar ajudar a potencia inimiga na execução de medidas hostis ao estado, artt. 143.º e 151.º — e se o criminoso for ministro de estado ou agente diplomatico, art. 143.º, § *un.* — o que expozer o estado a uma declaração de guerra, art. 148.º — ou o

que revelar o segredo de qualquer negociação ou expedição a qualquer potencia estrangeira, ou lhe entregar os planos de quaesquer meios de defesa do estado, art. 153.º

Sellos — o empregado publico encarregado de papeis e outros objectos sellados por ordem da auctoridade, que os romper, art. 310.º — se ao rompimento accrescer o furto, *ib.* § 1.º — e sendo outra pessoa quem commetta estes crimes, *ib.* § 2.º

Sellos falsos. — Vid. *falsificação*.

Sentença — passada em julgado em causa de divorcio por adultério, que effeitos produz, art. 403.º — a de degredo entende-se ser para a Africa, art. 50.º — deve declarar — se o degredo é para as possessões orientaes ou occidentaes, *ib.*

Sepulturas — quem as violar, art. 247.º

Sermões — o ministro ecclesiastico que nelles injuriar alguma auctoridade publica, atacar a fórma do governo ou as leis do reino, negar ou pozer em duvida os direitos da coroa em materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, art. 137.º — Vid. *discursos*.

Serviço — quem o aceitar em navio de guerra ou mercante de potencia estrangeira, sem auctorisação do governo, art. 155.º, § 1.º — sendo em navio mercante, quando cessará a pena, *ib.* § 2.º

Sigillo sacramental — o ministro ecclesiastico que o revelar, art. 136.º, § 1.º

Simulação — o que fizer contracto simulado em prejuizo de terceiro, ou do estado, art. 455.º

Sociedades religiosas. — Vid. *comunidades*.
— secretas. — Vid. *associações*.

Submersão — de embarecação, quem a causar, art. 474.º

Suborno — de testemunhas em causas civis ou crimes, art. 240.º, e § 2.º — a tentativa como será punida, *ib.* § 3.º

Substancias nocivas — o que voluntariamente as ministrar com intenção de fazer mal, art. 364.º — circunstancias aggravantes, art. 365.º

— *venenosas* ou *abortivas* — quem as ministrar, ou expozer á venda sem auctorisação, art. 148.º

Suicidio — o que prestar ajuda para alguém se suicidar, art. 354.º — e se com o fim de prestar ajuda executar a morte, *ib.* § un.

Suppliciados — seus corpos a quem podem ser entregues, art. 91.º § 2.º — seus enterros devem ser feitos sem pompa, *ib.*

Suspensão — dos direitos politicos em que consiste, art. 40.º — do emprego, tempo que não pode exceder, art. 44.º

T

- Tentativa de crime* — que é, art. 6.º — quando é punivel, artt. 7.º, 8.º e 9.º — que pena lhe é applicavel, art. 89.º — os actos preparatorios não a constituem, art. 10.º
- Testemunha* — quem não pode ser, artt. 57.º e 58.º — que não comparece em juizo depois de intimada, art. 189.º — que allegou escusa falsa, ou apresentou documento falso para prova da escusa, *ib.* §§ 1.º e 2.º — que se recusa responder ás perguntas, *ib.* § 3.º — que testemunhar falso em causa criminal ou civil contra o auctor ou réo, art. 238.º e §§ 1.º a 5.º — se foi subornada com dadivas ou promessas, art. 240.º — quando cessa a pena do testemunho falso, art. 239.º e § *un.* — que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, ou que der informações falsas sobre qualquer facto á auctoridade, art. 242.º
- Testemunhas* — que ao fazer de escriptura publica ou particular intervier, sabendo que se faz falsa, art. 221.º — ou que concorrer para se dar passaporte com nome supposto, art. 226.º, § *un.*
- Theatro* — o empresario que nelle fizer representar alguma peça dramatica, ou executar composição musical, contra a propriedade dos auctores, art. 458.º
- Titulo de nobreza* — quem o tomar, ou usurpar brazão d'armas, que lhe não pertença, art. 236.º
- Trabalhos publicos* — o que a elles for condemnado, como será empregado, art. 33.º
- Trajos* — o que se vestir com trajos proprios de differente sexo, ou trazer uniforme de emprego publico, art. 235.º
- Tumulto* — que tiver por fim impedir qualquer assembleia ou collegio eleitoral de exercer as suas funcções, ou qualquer cidadão de exercer os seus direitos, artt. 199.º e 200.º
- Tutor* — quem o não pode ser, artt. 57.º e 58.º

U

- Ultraje* — commettido publicamente por palavras contra a moral publica, art. 420.º — por escripto, *ib.* § *un.*
- Usurpação* — do estado civil e direitos de outrem, art. 336.º — de coisa immovel, occupada com violencia, art. 445.º

V

Vadios — quem são, e como serão punidos, art. 256.º — o que prestar fiança onde deve residir, art. 257.º — aquelle que fugir do logar que lhe foi assignado para residencia, *ib.* § 3.º — o que entrar em habitação ou logar fechado, ou for achado detentor de objectos que excedam o valor de 10\$000 réis, art. 158.º — e se o vadio for estrangeiro, art. 159.º

Vendedor — que usar de pesos e medidas falsas, art. 456.º — que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida, ou vendendo-lhe mercadoria falsa ou generos alterados, *ib.*

Violação — de tumulos ou sepulturas, art. 247.º

Violencia — o que por meio de violencia ou ameaça se introduzir na casa de habitação de alguma pessoa contra sua vontade, art. 380.º — o que constringer algum empregado publico a praticar algum acto a que a lei o não obrigar, art. 187.º — ou o que obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir a que a faça, art. 329.º

Volta. — *Vid. arruído.*

Votos — o que em uma eleição os comprar ou vender, art. 204.º

TÁBOA

DA

ATTENUAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E AGGRAVAÇÃO DAS PENAS

NOS CASOS EM QUE O CODIGO PENAL NÃO ESTABELECE DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Penas	Aggravação	Attenuação ou substituição
Pena de morte	Não se aggrava, art. 78.º § 1.º	Substitue-se pelas penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou de- gredo, art. 81.º
Pena de trabalhos publi- cos perpetuos	Aggrava-se sendo os tra- balhos no ultramar, art. 48.º e 78.º, § 2.º	Substitue-se pela tempo- raria de trabalhos pub- licos ou de prisão maior, ou pelo degredo perpetuo ou tempora- rio, aggravado ou não aggravado, art. 81.º, § 1.º
Pena de trabalhos publi- cos temporarios	Vide adiante <i>Penas tem- porarias maiores.</i>
Pena de prisão perpetua	Aggrava-se com o isola- mento, ou sendo no ul- tramar, art. 49.º e 78.º, § 3.º	Substitue-se pela prisão maior temporaria, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggra- vado ou não aggrava- do, art. 81.º, § 2.º
Pena de prisão tempora- ria	Vide adiante <i>Penas tem- porarias maiores.</i>
Pena de prisão com tra- balho	Substitue-se, em quanto não houver estabeleci- mento proprio, pelo de- gredo aggravado, e ac- crescentando-se a pri- são, art. 99.º
Pena de degredo por toda a vida	Aggrava-se sendo para as possessões portu- guezas orientaes, art. 50.º, e com a prisão no logar do degredo, art. 78.º, § 4.º	Substitue-se pelo degre- do temporario, aggra- vado ou não aggrava- do, e pelo maximo da prisão correccional, art. 81.º, § 3.º
Pena de degredo para a India	Aggrava-se sendo para a Africa, art. 78.º, § 5.º	

Penas	Aggravação	Atenuação ou substituição
Pena de degreço tempo- rario	Vide adiante <i>Penas tem- porarias maiores.</i>
Pena de expulsão perpetua do reino	Aggrava-se com a multa, art. 78.º, § 6.º	Substitue-se pela expulsão temporaria ou pela prisão correccional, que não exceda a dois annos, art. 81.º, § 5.º
Pena de expulsão temporaria do reino	Aggrava-se com a multa, art. 79.º, § 3.º	Attenua-se, reduzindo-a até ao minimo do tempo, ou substitue-se pela prisão correccional, que não seja inferior a dois annos, art. 82.º
Pena da perda dos direitos politicos	Aggrava-se com a multa, art. 78.º, § 6.º	Substitue-se pela suspensão do seu exercicio, art. 81.º, § 4.º
Penas temporarias maiores	Aggravam-se até ao maximo do tempo, art. 79.º, ou sendo no ultramar ou com prisão, e até esta com isolamento, art. 78.º	Attenuam-se até ao minimo do tempo, e substituem-se pelas immediatamento inferiores, até á prisão correccional não inferior a dois annos, art. 82.º Podem tambem ser substituidas ao estrangeiro pela expulsão perpetua do reino, art. 76.º
Penas de prisão correccional e de multa	Aggravam-se a prisão com a multa e a multa com a prisão até um anno, art. 79.º, § 4.º	Attenuam-se até tres dias, art. 83.º, § 1.º
O maximo de qualquer pena correccional	Aggrava-se com a multa, art. 79.º, § 4.º	
O maximo da pena de multa	Aggrava-se com a prisão até um anno, art. 79.º, § 4.º	
Pena de desterro	Aggrava-se com a multa e mesmo com a prisão até um anno, art. 79.º, § 4.º	Attenua-se até tres mezes, art. 83.º, § 3.º
Pena de suspensão dos direitos politicos	Aggrava-se só com o maximo, art. 79.º, e mesmo com a multa, ou ainda com a prisão até um anno, art. 79.º, § 4.º	Attenua-se até dois annos e tambem pode ser substituida pela multa, art. 83.º, § 3.º
Pena de demissão	Aggrava-se com a multa ou com a prisão correccional, art. 79.º, § 5.º	Substitue-se pela suspensão na hypothese do art. 326.º, n.º 1.º
Pena de suspensão	Aggrava-se até tres annos, art. 44.º	Attenua-se até tres mezes, art. 83.º

DECRETO

Repartição da Justiça

Tornando-se indispensavel, pela publicação do Codigo Penal, que se modifiquem desde já algumas disposições da Reforma Judiciaria Novissima, na parte relativa aos processos criminaes, em quanto se não organisa um Codigo do processo criminal, que esteja em perfeita harmonia com o dicto Codigo Penal: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica competindo ao ministerio publico a accusação de todos os crimes e contravenções, de que tracta o Codigo Penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo Codigo torna essa accusação, ou a continuação d'ella, dependentes da queixa, ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores.

Art. 2.º Nos crimes em que, segundo o Codigo Penal, a pena correspondente for:

- 1.º A de prisão até seis mezes;
- 2.º A de desterro até seis mezes;
- 3.º A de multa;
- 4.º A da perda dos direitos politicos;
- 5.º A de suspensão dos mesmos direitos;
- 6.º A de reprehensão;
- 7.º Qualquer das especiaes dos empregados publicos, poderão os criminosos livrar-se soltos sem prestarem fiança: e sómente serão presos, se não comparecerem em juizo nos termos, em que a lei os obriga a esse comparecimento.

Art. 3.º Nos crimes em que a pena correspondente, segundo o Codigo Penal, for:

- 1.º A morte;
- 2.º Os trabalhos publicos;
- 3.º A prisão maior;
- 4.º O degredo;

os criminosos serão sempre presos, sem que lhes seja permittido livrar-se soltos sob fiança, ou a pena seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 4.º Fôra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, os criminosos poderão sempre livrar-se soltos, se prestarem fiança idonea nos termos da lei.

Art. 5.º Os réos de quaesquer crimes, a que pelo Código Penal corresponda sómente alguma das seguintes penas correccionaes :

- 1.º Prisão até seis mezes ;
- 2.º Desterro até seis mezes ;
- 3.º Suspensão dos direitos politicos até dois annos ;
- 4.º Multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a lei fixa

as quantias :

- 5.º Reprehensão ;
- 6.º Suspensão do emprego até dois annos ;
- 7.º Censura ;

serão processados correccionalmente nos termos do artigo 1251 até 1262 da Reforma Judiciaria Novissima; salvo se para certos crimes houver processo especial.

Art. 6.º Os réos, a cujos crimes corresponder pelo Código :

- 1.º A pena de prisão até dois annos ;
- 2.º O desterro até dois annos ;
- 3.º A multa até dois annos, ou até duzentos mil réis, quando a lei fixa as quantias ;
- 4.º A suspensão dos direitos politicos até seis annos :
- 5.º A suspensão do emprego sem mais declaração, ou por mais de dois annos ;

serão processados tambem em processo correccional, mas com as seguintes modificações ; salvo os casos em que houver processo especial estabelecido por lei para certos crimes.

§ 1.º Depois do corpo de delicto o juiz inquirirá summariamente de tres até oito testemunhas indicadas pelo ministerio publico, ou pelo queixoso, ou quatro por cada uma d'estas partes, para poder lançar a pronuncia, e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta dever ter logar.

§ 2.º Da pronuncia compete agravo nos termos da lei geral; e depois seguir-se-ha a accusação e citação do réo, com a entrega da cópia da accusação, e nomes das testemunhas, para apresentar as da defesa até oito, e para os mais termos da causa ; mediando oito dias até á primeira audiencia.

§ 3.º A appellação nestes casos será sempre para a relação do districto, qualquer que seja o juizo em que tiverem sido preferidas as sentenças.

Art. 7.º De todas e quaesquer sentenças da primeira instancia em processos de policia correccional, sobre crimes a que pela lei poder corresponder pena mais grave do que a da alçada do juizo em que forem proferidas, caberá o recurso da appellação, ainda mesmo que essas penas tenham sido reduzidas nas sentenças aos termos d'aquella alçada.

Art. 8.º Os réos de quaesquer crimes, a que pela lei corresponderem penas mais graves do que as designadas nos artigos 5.º e 6.º d'este Decreto serão processados pela forma ordinaria.

Art. 9. Fica revogada toda a legislação em contrario; e o governo dará conta ás cortes das disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'Estado das differentes repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço, em dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Atoguia.*

Carta de lei de 18 de Agosto de 1853

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os crimes, a que pelo codigo penal corresponda alguma das seguintes penas correccionaes:

- 1.º Prisão até seis mezes;
- 2.º Desterro até seis mezes;
- 3.º Multa até um mez, ou até 20\$000 réis quando a lei fixa a quantia;
- 4.º Reprehensão;
- 5.º Censura;

serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º até 1262.º da novissima reforma judiciaria, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ unico. A disposição d'este artigo será observada ainda no caso de serem impostas cumulativamente ao mesmo crime algumas das mencionadas penas.

Art. 2.º Todos os outros crimes, a que pelo codigo penal correspondam penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela fórma ordinaria.

Art. 3.º Fica revogado, sómente na parte em que é opposto a esta lei, o decreto de 10 de dezembro de 1852, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, interinamente encarregado do ministerio dos negocios ecclesiasticos

e de justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 18 de agosto de 1853. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 3 de agosto de 1853, em que se especificam os crimes, de que trata o código penal, que devem ser processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º a 1262.º da novissima reforma judiciaria, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, como nelle se contém, pela fórma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Pereira Leitão* a fez.

Carta de Lei de 17 de Maio de 1866

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.º Nenhum periodico porém se poderá publicar sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho ou bairro, e perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação.

§ unico. Aquella declaração deverá ser assignada pelo editor, e devidamente reconhecida, e será acompanhada de documentos que provem que o mesmo editor ó:

- 1.º De maior idade, ou como tal havido em direito;
- 2.º Cidadão no gozo dos seus direitos civis e politicos;
- 3.º Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

Art. 3.º Entender-se-ha por periodico, para os effeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca de papel sellado que actualmente se usa nos processos forenses.

Art. 4.º Pela falta de declaração do editor, de que tracta o artigo 2.º, ou pela declaração exigida no § unico do mesmo artigo

feita por meio de documentos insufficientes, incorre o dono ou o administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento, em que se effectuar a publicação, na pena de tres dias a tres mezes de prisão e multa correspondente, e na sentença condemnatoria declarar-se-ha sempre a suppressão do periodico, tudo sem prejuizo das penas respectivas ao crime de abuso na manifestação do pensamento.

§ 1.º No caso de falsidade dos documentos, de que tracta o § unico do artigo 2.º, cessa para o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se fizer a publicação, a responsabilidade estabelecida neste artigo.

§ 2.º A falta ou incapacidade superveniente do editor implica tão sómente a suspensão do periodico; mas, se o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação continuar a fazel-a, tendo conhecimento d'aquella falta ou incapacidade, ficará sujeito ás penas comminadas neste artigo, declarando-se sempre na sentença condemnatoria a suppressão do periodico.

Art. 5.º Aos crimes de abuso na manifestação do pensamento são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no codigo penal.

§ 1.º No caso de aggressão injuriosa ao systema representativo fundado na carta constitucional da monarchia e acto adicional a mesma carta, será applicavel a pena de tres mezes a um anno de prisão e multa correspondente.

§ 2.º Não são porém prohibidos os meios de discussão e critica das disposições tanto da lei fundamental do estado como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos tramites legais.

Art. 6.º O processo será o que competir nos termos da legislação commum.

§ 1.º Nos casos dos artigos 408.º, 409.º e do artigo 410.º § unico do codigo penal, sempre que a lei admitir a prova da verdade da diffamação ou da injuria, e o réo se offerecer a dar esta prova, terá logar o processo ordinario com intervenção do jury, na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853; e nos casos em que se não admitte prova, nos termos dos artigos 407.º e 410.º, terá logar o processo correccional.

§ 2.º O ministerio publico é competente para intervir nos crimes de abuso de liberdade de imprensa nos casos de diffamação ou injuria, se ella tiver sido dirigida:

1.º Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.º Contra os seus embaixadores ou representantes acreditados na côrte de Portugal, havendo requisição dos offendidos.

§ 3.º A intervenção de que se tracta no § antecedente só terá

logar quando, em virtude de tractado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o principio de reciprocidade.

Art. 7.º Por estes crimes serão responsaveis:

1.º O editor, havendo-o, em quanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso estiver domiciliado em Portugal, e for susceptivel de nelle recair a impugnação criminal;

2.º O auctor, quando não houver editor, ou este não apparecer, ou quando o editor o fizer reconhecer em juizo, nos termos do numero antecedente, declinando para elle a responsabilidade;

3.º O dono ou administrador da imprensa, lithographia ou outro estabelecimento em que a publicação se effectuar, quando na falta de editor não fizerem reconhecer o auctor;

4.º As pessoas que venderem ou tiverem expostas á venda as dictas publicações ou reproduções, ou as affixarem em logares publicos, ou distribuirem, ou de qualquer modo concorrerem sciente e voluntariamente para a sua publicação, quando na falta de editor não fizerem reconhecer qualquer das pessoas mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 8.º Só poderá declinar-se a responsabilidade nos termos do artigo antecedente, até á audiencia de julgamento nos processos de policia correccional e no praso concedido para a interposição do agravo de injusta pronuncia, devendo fazer-se nova intimação á pessoa substituida, e continuando contra esta o processo nos termos em que se achar depois de acceita a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico. Aceita que seja a responsabilidade, não poderá mais declinar-se.

Art. 9.º O editor do periodico, em que algum individuo, tribunal ou corporação tenha sido injuriado, é obrigado a publicar gratuitamente a defesa que pelo arguido lhe for remittida no primeiro numero que publicar depois de a ter recebido; com tanto que a extensão d'ella impressa em typo e formato igual ao da arguição, não exceda o dobro da extensão d'esta, ou mil letras de impressão, á escolha do arguido.

Art. 10.º Todas as vezes que algum periodico publicar ou reproduzir noticia que seja oficialmente desmentida ou rectificada na folha official do governo, o editor do periodico em que a publicação ou reprodução tiver sido feita é obrigado a transcrever o desmentido ou rectificação em typo igual áquelle em que tiver sido publicada ou reproduzida a noticia, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que a dicta folha official tenha sido recebida na terra em que o periodico existir.

Art. 11.º Quando em processo por abuso na manifestação do pensamento se proferir sentença condemnatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado será obrigado a publical-a

na sua integra e em typo egual áquelle em que tiver sido publicado ou reproduzido o artigo abusivo, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que lhe for intimada a mesma sentença, ou apresentada pelo offendido cópia authentica d'esta.

Art. 12.º Pela falta de cumprimento do disposto nos tres artigos precedentes incorre o editor do periodico em multa de 10,5000 réis por cada dia que demorar as publicações nelles ordenadas, alem de perdas e damnos.

Art. 13.º Quando algum periódico publicar artigo ou noticia contendo phrases allusivas ou equivoas, que possam implicar para alguém infamia ou offensa da honra, poderá qualquer que nellas se julgar comprehendido exigir do editor que num dos tres numeros immediatos á sua reclamação declare expresamente se as dictas phrases se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º Se o editor se recusar a fazer aquella declaração, ou não a fizer pela forma indicada neste artigo, incorrerá na pena de multa de 5,000 réis a 30,000 réis.

§ 2.º Seja qual for a declaração feita nos termos d'este artigo, ou na falta d'ella, fica salvo aos injuriados o direito á acção penal.

§ 3.º No caso de injuria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivoas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação sempre que por parte d'esta se prove que as dictas injurias ou diffamações se referem á parte queixosa.

Art. 14.º Fóra do caso do artigo 4.º e do da suspensão das garantias constitucionaes, nos termos do §§ 33.º e 34.º do artigo 145.º da carta constitucional, não poderá ser suspenso qualquer periodico ou outra publicação.

Art. 15.º Á introdução e venda de periodicos, livros ou quaesquer outras publicações feitas ou reproduzidas em paiz estrangeiro, continuará a ser applicavel o que se acha estabelecido na legislação actual.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 17 de maio de 1866.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*— (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 5 do corrente, que, abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica, e determinadas as formalidades necessarias para que se possa pu-

blicar qualquer periodico, declara quaes as penas applicaveis aos crimes de abuso na manifestação do pensamento, qual o processo competente para o julgamento dos mesmos crimes, e quaes os responsaveis por elles; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Carlos de Valludas Mascarenhas* a fez.

Leis de 1 de julho de 1867. declarando applicavel a lei penal aos crimes praticados por portuguezes em paizes estrangeiros

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes graças decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei penal é applicavel, não havendo tratado em contrario:

1.º A todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2.º Aos crimes praticados a bordo de navio portuguez em mar alto, de navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro, ou de navio meramente portuguez surto em porto estrangeiro quando os delictos tiverem logar entre gente de tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto;

3.º Aos crimes commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, papeis de credito publico, ou de notas de banco nacional, de companhias ou de estabelecimentos legalmente auctorizados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinquiram;

4.º A qualquer outro crime ou delicto, commettido por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

a) Sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal;

b) Sendo o facto qualificado de crime ou delicto, tambem pela legislação do paiz onde foi practicado;

c) Não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no paiz em que commetteu o crime ou delicto.

§ 1.º Exceptuam-se da regra estabelecida no n.º 1.º d'este artigo as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem logar entre gente da tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto.

§ 2.º Quando aos delictos, de que trata o n.º 4.º, só forem applicaveis penas correccionaes, o ministerio publico não promoverá a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte offendida, ou participação official da auctoridade do paiz onde se commetteram os mencionados delictos.

§ 3.º Se, nos casos dos n.º 3.º e 4.º, o criminoso ou delinquente, havendo sido condemnado no logar do crime ou delicto, se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte d'ella, formar-se-ha novo processo perante os tribunaes portuguezes, que, se julgarem provado o crime ou delicto, lhe applicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réu a parte que já tiver cumprido.

§ 4.º Nos casos do n.º 4.º poderá o respectivo processo, para mais facil indagação da verdade, correr e ser julgado no juizo de direito da comarca mais proxima do logar em que o crime ou delicto tiver sido commettido, precedendo requisição para esse fim do magistrado do ministerio publico com audiencia do juiz respectivo, e sob consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça.

§ 5.º Nos casos do n.º 3.º d'este artigo, se a competencia se não poder determinar pelo logar em que o réo for achado, por estar fóra do territorio portuguez, determinar-se-ha pelo domicilio d'elle ao tempo em que se ausentou do reino. Na falta de qualquer d'estes elementos serão competentes os juizes dos districtos criminaes da comarca de Lisboa, que julgarão por turno.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*—Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que declara a lei penal applicavel, não havendo tratado em contrario, aos crimes praticados por portuguezes em paizes estrangeiros, verificando-se as condições e termos prescriptos na mesma lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contem, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Joaquim Pedro Seabra Junior* a fez.

Lei de 1 de julho de 1867, aprovando a reforma penal e de prisões

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É approvada a reforma penal e de prisões, que vai junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Pedro de Seabra Junior* a fez.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão cellualar perpetua.

Art. 4.º Aos crimes, a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos, será igualmente applicada

a pena de oito annos de prisão maior celllular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.º Aos crimes, a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, será applicada a pena de prisão maior celllular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.º A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior celllular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 8.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior celllular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes, a que pelo dito codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era applicavel a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior celllular por quatro.

Art. 10.º A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.º

TITULO III

Da applicação das penas de prisão maior celllular e de degredo; nos casos em que concorrem circum- stancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.º Se nos casos, em que forem applicaveis as penas de que tractam os artigos 4.º, 7.º e 9.º, concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.º e 80.º do codigo penal, a aggravação ou attenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior celllular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.º Se nos crimes, a que pelo artigo 5.º é applicavel a pena

de prisão maior celllular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior celllular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá contudo ser augmentada com mais de outro anno; e, no segundo caso, attenuada tambem quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.º A pena estabelecida no artigo 8.º e § unico será aggravada e attenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

TITULO IV

Da applicação das penas de prisão maior celllular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade e accumulção de crimes

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.º do codigo penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel for de prisão maior celllular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.º, será applicada a do artigo 4.º;

Se a do artigo 4.º, a do artigo 7.º;

Se a do artigo 7.º, a do artigo 9.º;

Se a do artigo 9.º, a do artigo 5.º;

Se a do artigo 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustrado, se nelle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 18.º A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores de tentativa d'esse crime.

A dos cúmplices de tentativa a mesma que, reduzida ao mínimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.º No caso de accumulção de infracções applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á accumulção dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior cellular perpetua não é susceptivel de aggravção.

TITULO V

Da execução da pena de prisão maior cellular

Art. 20.º A pena de prisão maior cellular será cumprida com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre elles, e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar em attenção á sua idade ou estado de doença.

Art. 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicções com os empregados da cadeia, e poderão alem d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações, e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação ; sempre porém de modo e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na fórma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas, que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condemnados, só será permittida com excepção, e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas contando que entre elles não haja communicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem haver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos, que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrução necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrução primaria aquelles que a não souberem, e, se for possivel, as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrução moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.º As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrução tanto profissional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e acao das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinares dos sobredictos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinares, os açoites, algemas, privações do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.º A pena de prisão maior cellular será cumprida em cadeias geraes penitenciarias, construidas para esse fim.

TITULO VI

Das cadeias penitenciarias

Art. 28.º Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas dnas cidades, e até quanto seja possivel de qualquer outra povoação.

Art. 29.º Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior cellular, alem de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados; de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões; e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impe-

dir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art. 30.º Tanto a despeza extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual ficam a cargo do estado.

Art. 31.º No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas n'ellas dispendidas.

TITULO VII

Dos empregados nas cadeias penitenciarías

Art. 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciarías, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei espezial.

TITULO VIII

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communicação alguma.

§ 1.º É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorizada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, alem da quantia devida pelo quarto ou cella respe-

ctiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou o que se sustentar á sua custa.

§ *unico*. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-ha logo que o pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.º Para o preso, que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes iguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commum com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condemnados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.º e 26.º da presente lei.

Art. 39.º É igualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX

Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente.

§ *unico*. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não podérem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possivel.

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ *unico*. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das dictas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo comunicação alguma interior.

Art. 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1. Na despeza da construcção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessario para ella.

§ 2. Nos districtos, em que as cadeias actuaes se podem accommodar vantajosamente ao sobredito systema, a despeza com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja approvado pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Alem da despeza extraordinaria, de que trata o artigo 46.º, fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

- 1.º Reparações do edificio;
- 2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;
- 3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;
- 4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta:

- 1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.º;
- 2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;
- 3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias, que, em virtude de disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;
- 4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;
- 5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitães dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta :

- 1.º Do governador civil do districto, que será o presidente ;
- 2.º Do presidente da camara municipal ;
- 3.º Do provedor da misericordia ;
- 4.º Do parochio da freguezia mais populosa da capital do districto ;
- 5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito' pela faculdade ou pela respectiva eschola medico-cirurgica ;
- 6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.º Á commissão administradora da cadeia districtal incumbe :

- 1.º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.º, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal ;
- 2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos ;
- 3.º Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel, áquelle systema, se tal accommodação se poder realizar com vantagem ;
- 4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approvedo pelo governo ;
- 5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia ;
- 6.º Administrar os fundos pertencentes á cadeia ;
- 7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma ;
- 8.º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos ;
- 9.º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho ;

10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;

11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.

Art. 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcãs

Art. 53.º Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despeza necessaria para accomodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, ou para construir outra de novo accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das junctas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitaes de districto, devendo neste caso os réus da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despeza extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas na proporção do numero de cellas que n'aquellas cadeias lhe for especialmente destinado.

Art. 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que na parte applicavel se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e n.º 1.º, com respeito ás cadeias districtaes, e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas devera igualmente haver-a sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despeza ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros

do artigo 49.º é também applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56.º É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

TITULO XII

Da administração das cadeias comarcãs

Art. 57.º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administrativa da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;

2.º Do administrador do concelho;

3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.º Do parocho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.º Do medico do partido da camara, ou, não o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitães de comarca, que forem também capitães de districto, em lugar do presidente da camara, será o vice-presidente, que fará parte da commissão e a presidirá; em lugar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em lugar do parocho da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parocho da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º É extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo o que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 51.º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réus indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será também nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.º É applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do artigo 34.º, excepto quando outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho; mas, se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete :

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua appropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modificall-os ou substituil-os quando for necessario.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61.º Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legaes os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciaras.

Art. 62.º Ficam igualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accomodar ao novo systema de prisão, logo que se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não forem séde da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transitio de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 64.º Depois da publicação da presente lei, e em quanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular nella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas dictas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal, nunca esta será imposta, mas do artigo 3.º d'esta lei, é na alaternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

NY NY

72 01111

LEI DE 1 DE JULHO DE 1867

Abonados 1173 1173

CARTA CONSTITUCIONAL

Faltas de... 7-20-28 de novembro - 873 - 7 de janeiro 12 de julho

MONARCHIA PORTUGUEZA

DECRETADA E DADA

PELO

1173-27 REI DE PORTUGAL E ALGARVES

D. PEDRO IV

IMPERADOR DO BRAZIL

AOS 29 DE ABRIL DE 1826



Machado Villele

2º anno

73-74

COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1863

DOM PEDRO, POR GRAÇA DE DEUS, REI de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos Portuguezes, que Sou Servido decretar, dar e mandar jurar immediatamente pelas Tres Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcripta, a qual d'ora em diante regerá esses Meus Reinos e Dominios, e que é do theor seguinte :

CARTA CONSTITUCIONAL

PARA O REINO DE PORTUGAL, ALGARVES
E SEUS DOMINIOS

TITULO I

DO REINO DE PORTUGAL, SEU TERRITORIO, GOVERNO,
DYNASTIA E RELIGIÃO

ARTIGO 1. O Reino de Portugal é a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Elles formam uma Nação livre, e independente.

ART. 2. O seu territorio fôrma o Reino de Portugal, e Algarves, e comprehende :

§ 1. Na Europa o Reino de Portugal, que se compõe das Provincias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alem-Tejo, e Reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açôres.

§ 2. Na Africa Occidental, Bissau, e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda, e Molembo, as

Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé, e Príncipe, e suas dependencias; na Costa Oriental, Moçambique, Rio de Sen- na, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Del- gado.

*Art 20 de 6.1822
no 33 e 34 do art 20
de 1838*

§ 3. Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau, e das Ilhas de Solor, e Timor.

ART. 3. A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de territorio n'estas tres partes do mun- do, não comprehendida no antecedente artigo.

ART. 4. O seu Governo é Monarchico, Hereditario, Re- presentativo.

Art 4º de 6

ART. 5. Continúa a Dynastia Reinante da Serenissima Casa de Bragança na Pessoa da SENHORA PRINCEZA DONA MARIA DA GLORIA, pela abdicção, e cessão de Seu Au- gusto Pae o SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRA- ZIL, Legitimo Herdeiro, e Successor do SENHOR DOM JOÃO VI.

*145 no 4
de 6 de 1822
no 97 de 1838
141 de 1832*

ART. 6. A Religião Catholica Apostolica Romana con- tinuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Reli- giões serão permittidas aos estrangeiros com seu culto do- mesticco, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.

TITULO II

DOS CIDADÃOS PORTUGUEZES

ART. 7. São cidadãos portuguezes:

§ 1. Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Do- minios, e que hoje não forem cidadãos brazileiros, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez, que este não resida por serviço da sua Nação.

§ 2. Os filhos de pae portuguez, e os illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem esta- belecer domicilio no Reino.

§ 3. Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no Reino.

§ 4. Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião: uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

ART. 8. Perde os direitos de cidadão portuguez:

§ 1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro;

§ 2. O que, sem licença do Rei, accetar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro;

§ 3. O que for banido por sentença.

ART. 9. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

§ 1. Por incapacidade physica, ou moral;

§ 2. Por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effectos.

TITULO III

DOS PODERES, E REPRESENTAÇÃO NACIONAL

ART. 10. A divisão, e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

ART. 11. Os poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

ART. 12. Os Representantes da Nação Portugueza são o Rei, e as Côrtes Geraes.

TITULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Dos ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições

ART. 13. O Poder Legislativo compete ás Côrtes com a Sanção de Rei.

ART. 14. As Côrtes compõem-se de duas Camaras : Camara de Pares, e Camara de Deputados.

ART. 15. É da attribuição das Côrtes :

§ 1. Tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, ao Regente, ou Regencia ;

§ 2. Eleger o Regente, ou a Regencia, e marcar os limites da sua auctoridade ;

§ 3. Reconhecer o Principe Real, como successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento ;

§ 4. Nomear tutor ao Rei menor, caso seu pae o não tenha nomeado em testamento ;

§ 5. Na morte do Rei, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos ;

§ 6. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as ;

§ 7. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação ;

§ 8. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa ;

§ 9. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra, e mar dentro do Reino, ou dos portos d'elle ;

§ 10. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra, ordinarias e extraordinarias;

§ 11. Auctorisar o Governo para contrahir emprestimos;

§ 12. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica;

§ 13. Regular a administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação;

§ 14. Crear, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados;

§ 15. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas; assim como o padrão dos pesos, e medidas.

ART. 16. A Camara dos Pares terá o tractamento de — Dignos Pares do Reino, — e a dos Deputados de — Senhores Deputados da Nação Portugueza. —

ART. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual tres mezes.

ART. 18. A Sessão Real da abertura será todos os annos no dia dois de Janeiro.

ART. 19. Tambem será Real a Sessão do encerramento, e tanto esta como a da abertura se fará em Córtes Geraes, reunidas ambas as Camaras, estando os Pares á direita, e os Deputados á esquerda.

ART. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Rei, será feito na fórma do Regimento interno.

ART. 21. A nomeação do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Pares compete ao Rei: a do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre proposta de cinco, feita pela mesma Camara: a dos Secretarios de ambas, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua policia interior, se executará na fórma dos seus respectivos Regimentos.

ART. 22. Na reunião das duas Camaras o Presidente da Camara dos Pares dirigirá o trabalho; os Pares, e Deputados tomarão logar como na abertura das Córtes.

ART. 23. As sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

ART. 24. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ART. 25. Os membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

ART. 26. Nenhum Par, ou Deputado, durante a sua deputação pôde ser preso por Auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

ART. 27. Se algum Par, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não, suspenso no exercicio das suas funcções.

ART. 28. Os Pares, e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro d'Estado, ou Conselheiro d'Estado, com a differença de que os Pares continuam a ter assento na Camara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

ART. 29. Também accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

ART. 30. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as Camaras.

ART. 31. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro d'Estado, e Ministro d'Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de Par, ou Deputado.

ART. 32. No intervallo das Sessões não poderá o Rei empregar um Deputado fóra do Reino, nem mesmo irá exercer seu emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das Côrtes Geraes ordinarias, ou extraordinarias.

ART. 33. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum Deputado saia para outra commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

ART. 34. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

ART. 35. É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

§ 1. Sobre impostos;

§ 2. Sobre recrutamentos.

ART. 36. Tambem principiará na Camara dos Deputados:

§ 1. O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos;

§ 2. A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

ART. 37. É da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros d'Estado, e Conselheiros d'Estado.

ART. 38. Os Deputados durante as Sessões vencerão um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da Legislatura antecedente. Além d'isto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

CAPITULO III

Da Camara dos Pares

ART. 39. A Camara dos Pares é composta de membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo.

ART. 40. O Principe Real, e os Infantes, são Pares por Direito, e terão assento na Camara, logo que cheguem á idade de vinte e cinco annos.

ART. 41. É da attribuição exclusiva da Camara dos Pares:

§ 1. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, e Pares, e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura;

§ 2. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros d'Estado;

§ 3. Convocar as Côrtes na morte do Rei, para a eleição da Regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a Regencia provisional o não faça.

ART. 42. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa.

ART. 43. As sessões da Camara dos Pares começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

ART. 44. Toda a reunião da Camara dos Pares, fóra do tempo das sessões da dos Deputados, é illicita, e nulla, á excepção dos casos marcados pela Constituição.

CAPITULO IV

Da proposição, discussão, sancção e promulgação das Leis

ART. 45. A proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

ART. 46. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros d'Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

ART. 47. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Pares, ou Deputados.

ART. 48. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Pares com a seguinte fórmula: — «A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a Proposição juncta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas), e pensa, que ella tem logar.» —

ART. 49. Se não poder adoptar a Proposição, participará ao Rei por uma Deputação de sete membros, da maneira seguinte: — A Camara dos Deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zêlo, que mostra em vigiar os interesses do Reino, e lhe supplica respeitosa-mente Digue-se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.»

ART. 50. Em geral as Proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Pares, com a fórmula seguinte: — «A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a Proposição juncta, e pensa, que tem logar pedir-se ao Rei a Sua Sancção.»

ART. 51. Se porém a Camara dos Pares não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela ma-

neira seguinte : — «A Camara dos Pares envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Rei a Sancção Real.»

ART. 52. Se a Camara dos Pares, depois de ter deliberado, julga, que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes : — «A Camara dos Pares torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.»

ART. 53. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a dos Pares, quando n'esta tiver o Projecto a sua origem.

ART. 54. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições da dos Pares, ou *vice versa*, e todavia a Camara recusante julgar, que o Projecto é vantajoso, se nomeará uma Commissão de egual numero de Pares e Deputados; e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a Proposta da Lei, ou para ser recusada.

ART. 55. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto; e depois de lido em sessão, o dirigirá ao Rei em dois authographos assignados pelo Presidente, e dois Secretarios, pedindo-Lhe a Sua Sancção pela fórmula seguinte : — «As Côrtes Geraes dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgam vantajoso, e util ao Reino, e pedem a Sua Magestade Se Digne Dar a Sua Sancção.»

ART. 56. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante; a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Rei pedindo-Lhe a Sua Sancção.

ART. 57. Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes : — «O Rei quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resol-

ver.» — Ao que a Camara responderá, que — «Agradece a Sua Magestade o interesse, que toma pela Nação.»

ART. 58. Esta denegação tem effeito absoluto.

ART. 59. O Rei dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de um mez, depois que Lhe for apresentado.

ART. 60. Se o Rei adoptar o Projecto das Côrtes Geraes, se exprimirá assim:» — O Rei consente.» — Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Reino; e um dos dois authographos, depois de assignados pelo Rei, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou; e outro servirá para por elle se fazer a promulgação da Lei pela respectiva Secretaria d'Estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.

ART. 61. A fórmula da promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos: — «D. (F.) por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente). Mandámos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secrêtario d'Estado dos Negocios d . . . (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.»

ART. 62. Assignada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretario d'Estado competente, e sellada com o Sello Real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as Camaras do Reino, Tribunaes, e mais logares, onde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V

Das Eleições

ART. 63. As nomeações dos Deputados para as Córtes Geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em Assembléas Parochiaes, os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação.

ART. 64. Têm voto 'nestas Eleições primarias;

§ 1. Os cidadãos portuguezes, que estão no gôzo de seus direitos politicos;

§ 2. Os estrangeiros naturalizados.

ART. 65. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes:

§ 1. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachareis formados, e Clerigos de ordens sacras;

§ 2. Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seus paes, salvo se servirem officios publicos;

§ 3. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardas-livros e primeiros Caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores das fazendas ruraes, e fabricas;

§ 4. Os Religiosos, e quaesquer que vivam em comunidade claustral;

§ 5. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

ART. 66. Os que não podem votar nas Assembléas primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Auctoridade electiva nacional.

ART. 67. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, todos os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se:

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego;

§ 2. Os libertos;

§ 3. Os criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

ART. 68. Todos os que podem ser Eleitores, são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos artigos 65 e 67;

§ 2. Os estrangeiros naturalizados.

ART. 69. Os cidadãos portuguezes, em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para Deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

ART. 70. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino.

TITULO V

DO REI

CAPITULO I

Do Poder Moderador

ART. 71. O Poder Moderador é a chave de toda a organização politica, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

ART. 72. A Pessoa do Rei é inviolavel, e sagrada. Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

ART. 73. Os seus titulos são : — Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.; — e tem o tractamento de Magestade Fidelissima.

ART. 74. O Rei exerce o Poder Moderador:

§ 1. Nomeando os Pares sem numero fixo;

§ 2. Convocando as Côrtes Geraes extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Reino;

§ 3. Sancionando os Decretos, e Resoluções das Côrtes Geraes, para que tenham força de Lei, art. 55.

§ 4. Prorogando, ou adiando as Côrtes Geraes, e dissolvendo a Camara dos Deputados nos casos, em que o exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra, que a substitua;

§ 5. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros d'Estado;

§ 6. Suspendendo os Magistrados nos casos do artigo 121;

§ 7. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réus condemnados por sentença;

§ 8. Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

ART. 75. O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros d'Estado. São suas principaes attribuições:

§ 1. Convocar as novas Côrtes Geraes ordinarias no dia dois de Março do quarto anno da Legislatura existente, no Reino de Portugal; e nos Dominios no anno antecedente.

§ 2. Nomear Bispos, e provêr os Benefícios Ecclesiasticos;

§ 3. Nomear Magistrados;

§ 4. Provêr os mais empregos civis, e politicos;

§ 5. Nomear os Commandantes da força de terra, e mar, e removê-los, quando assim o pedir o bem do Estado;

§ 6. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes;

§ 7. Dirigir as negociações politicas com as Nações estrangeiras;

§ 8. Fazer Tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio, e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das Côrtes Geraes, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz involverem cessão, ou troca de territorio do Reino, ou de possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas Côrtes Geraes;

§ 9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado;

§ 10. Conceder cartas de naturalisação na fórma da Lei;

§ 11. Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por Lei;

§ 12. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis;

§ 13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas Côrtes aos varios ramos da Publica Administração;

§ 14. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição, e precedendo approvação das Côrtes, se contiverem disposição geral;

§ 15. Provêr a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

ART. 76. O Rei, antes de ser aclamado, prestará na mão do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: — «Juro manter a Religião Catholica, Apostolica, Romana, a integridade do Reino, observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Portugueza, e mais Leis do Reino, e provêr ao bem geral da Nação, quanto em Mim couber.

ART. 77. O Rei não poderá sahir do Reino de Portugal sem o consentimento das Côrtes Geraes; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Corôa.

CAPITULO III

Da Familia Real, e sua Dotação

ART. 78. O Herdeiro presumptivo do Reino terá o titulo de — Principe Real, — e o seu primogenito o de — Principe da Beira. — Todos os mais terão o de — Infantes. — O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de — Alteza Real, — e o mesmo será o do Principe da Beira; os Infantes terão o tratamento de — Alteza.

ART. 79. O Herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: — «Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portugueza, e ser obediente ás Leis, e ao Rei.»

ART. 80. As Côrtes Geraes, logo que o Rei succeder no Reino, lhe assignarão, e á Rainha Sua Esposa, uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

ART. 81. As Côrtes assignarão tambem alimentos ao Principe Real, e aos Infantes, desde que nascerem.

ART. 82. Quando as Princezas, ou Infantas houverem de casar, as Côrtes lhes assignarão o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

ART. 83. Aas Infantes, que se casarem, e forem residir fóra do Reino, se entregará, por uma vez sómente, uma quantia determinada pelas Côrtes, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

ART. 84. A dotação, alimentos, e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Público, entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as acções activas, e passivas, concernentes aos interesses da Casa Real.

ART. 85. Os palacios, e terrenos Reaes, que têm sido até agora possuidos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus Successores; e as Côrtes cuidarão nas acquisições, e construcções, que julgarem convenientes para a decencia, e recreio do Rei.

CAPITULO IV

Da successão do Reino

ART. 86. A Senhora Dona Maria II, por Graça de Deus, e formal abdição, e cessão do Senhor Dom Pedro I, Imperador do Brazil, reinará sempre em Portugal.

ART. 87. Sua descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

ART. 88. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos da Senhora Dona Maria II, passará a Corôa á collateral.

ART. 89. Nenhum estrangeiro poderá succeder na Corôa do Reino de Portugal.

ART. 90. O casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo, em que se tratar este consorcio, não poderá elle effectuar-se sem

approvação das Côrtes Geraes. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho, ou filha.

CAPITULO V

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Rei

ART. 91. O Rei é menor até á idade de dezoito annos completos.

ART. 92. Durante a sua menoridade, o Reino será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

ART. 93. Se o Rei não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Reino governado por uma Regencia permanente nomeada pelas Côrtes Geraes, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

ART. 94. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Reino uma Regencia provisional, composta dos dois Ministros d'Estado do Reino, e da Justiça, e dos dois Conselheiros d'Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Rainha Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro d'Estado.

ART. 95. No caso de fallecer a Rainha Regente será esta Regencia presidida por seu Marido.

ART. 96. Se o Rei por causa physica, ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras das Côrtes, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Principe Real, se fôr maior de dezoito annos.

ART. 97. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o juramento mencionado no artigo 76, accrescentando a clausula—de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o Gover-

no, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

ART. 98. Os actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Rei, pela fórmula seguinte: — «Manda a Regencia em nome do Rei . . . Manda o Principe Real Regente em nome do Rei.»

ART. 99. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

ART. 100. Durante a menoridade do successor da Corôa, será seu Tutor quem seu Pae lhe tiver nomeado em testamento; na falta d'este a Rainha Mãe; faltando esta, as Côrtes Geraes nomearão Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI

Do Ministerio

ART. 101. Haverá differentes Secretarias d'Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará como mais convier.

ART. 102. Os Ministros d'Estado referendarão, ou assignarão todos os actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

ART. 103. Os Ministros d'Estado serão responsaveis:

- § 1. Por traição;
- § 2. Por peita, suborno, ou concussão;
- § 3. Por abuso do Poder;
- § 4. Pela falta de observancia da Lei;
- § 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos;
- § 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

ART. 104. Uma Lei particular especificará a natureza d'estes delictos, e a maucira de proceder contra elles.

ART. 105. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Rei vocal, ou por escripto.

ART. 106. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros d'Estado.

CAPITULO VII

Do Conselho d'Estado

ART. 107. Haverá um Conselho d'Estado composto de Conselheiros vitalícios nomeados pelo Rei.

ART. 108. Os estrangeiros não podem ser Conselheiros d'Estado, posto que sejam naturalizados.

ART. 109. Os Conselheiros d'Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Rei de manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; serem fieis ao Rei; aconselhar-o, segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

ART. 110. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de Publica Administração, principalmente sêbre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras; assim como em todas as occasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no artigo 74, á excepção do § 5.º

ART. 111. São responsaveis os Conselheiros d'Estado pelos conselhos, que derem oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

ART. 112. O Principe Real, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho d'Estado; os demais Principes da Casa Real para entrarem no Conselho d'Estado ficam dependentes da nomeação do Rei.

CAPITULO VIII

Da Força Militar

ART. 113. Todos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do Reino, e defendel-o de seus inimigos, externos e internos.

ART. 114. Em quanto as Côrtes Geraes não designarem a força militar permanente, de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Côrtes seja alterada para mais, ou para menos.

ART. 115. A força militar é essencialmente obediente; jámais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Auctoridade legitima.

ART. 116. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Reino.

ART. 117. Uma ordenança especial regulará a organização do Exército, suas promoções, soldos, e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI

DO PODER JUDICIAL

CAPITULO UNICO

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça

ART. 118. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar, assim no civil, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

ART. 119. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

ART. 120. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares, pelo tempo, e maneira, que a Lei deferminar.

ART. 121. O Rei poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, e ouvido o Conselho d'Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fôrma da Lei.

ART. 122. Só por sentença poderão estes Juizes perder o logar.

ART. 123. Todos os Juizes de Direito, e os officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

ART. 124. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na Lei.

ART. 125. Para julgar as causas em segunda, e ultima Instancia, haverá nas Provincias do Reino as Relações, que forem necessarias para commodidade dos povos.

ART. 126. Nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

ART. 127. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convençionarem as mesmas partes.

ART. 128. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

ART. 129. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se ele-

gem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por Lei.

ART. 130. Na Capital do Reino, além da Relação, que deve existir, assim como nas mais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados n'este Tribunal os Ministros d'aquelles, que se houverem de abolir.

ART. 131. A este Tribunal compete:

§ 1. Conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a Lei determinar;

§ 2. Conhecer dos delictos e erros de officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, e os Empregados no Corpo Diplomatico;

§ 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencias das Relações Provinciaes.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVINCIAS

CAPITULO I

Da administração

ART. 132. A administração das Provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, em quanto por Lei não for alterada.

CAPITULO II

Das Camaras

ART. 133. Em todas as Cidades e Villas, ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das mesmas Cidades e Villas.

ART. 134. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar; e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

ART. 135. O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas Posturas policiaes, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPITULO III

Da Fazenda Publica

ART. 136. A receita e despesa da Fazenda Publica será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de — *The-souro Publico* — onde em diversas estações devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

ART. 137. Todas as contribuições directas, á excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas Côrtes Geraes; mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

ART. 138. O Ministro d'Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas Repartições, apresentará na Camara dos

Deputados annualmente, logo que as Côrtes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despesa do Thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLITICOS DOS CIDADÃOS PORTUGUEZES

ART. 139. As Côrtes Geraes no principio das suas Sessões examinarão, se a Constituição Politica do Reino tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.

ART. 140. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a Proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

ART. 141. A Proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para a formação de uma Lei.

ART. 142. Admittida á discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Rei em fórma ordinaria, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

ART. 143. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta e discutida; e o que se vencer prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntandose á Constituição será solemnemente promulgada.

46 35

ART. 144. É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes políticos, e aos direitos políticos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

ART. 145. A inviolabilidade dos direitos civis, e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

2328
p. 46

§ 1. Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei;

Cor. 1. 2. 95

§ 2. A disposição da Lei não terá effeito retroactivo;

§ 3. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio d'este direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar;

§ 4. Ninguem pôde ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica;

§ 5. Qualquer pôde conservar-se, ou sair do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro;

Cor. 1. 2. 95

§ 6. Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar;

Cor. 7. 1023-4

§ 7. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei, e n'estes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras povoações, proximas aos logares da residencia do juiz: e nos logares remotos dentro de um praso razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio: o Juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as;

— § 8. Ainda com culpa formada ninguém será conduzido à prisão, ou n'ella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto; *v20 de 1855*

— § 9. A excepção do flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da Auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar;

O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada não comprehende as ordenanças militares estabelecidas, como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso; *Leg. de 27 de julho de 1855 art 56*
art 16388-534e1253
de 1855

— § 10. Ninguém será sentenciado senão pela Auctoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta; *42*

— § 11. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos;

§ 12. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um; *31-2*

§ 13. Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos, ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos e virtudes;

§ 14. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres;

§ 15. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica;

§ 16. A excepção das causas, que por sua natureza per-

tencem a Juizos particulares na conformidade das Leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis, ou crimes;

§ 17. Organisar-se-ha, quanto antes, um código civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade;

§ 18. Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis;

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes, em qualquer grau, que seja;

§ 20. As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes;

§ 21. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação;

§ 22. Tambem fica garantida a divida publica;

§ 23. Nenhum genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos cidadãos;

§ 24. Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação;

§ 25. O segredo das cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção d'este artigo;

§ 26. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a'ellas na fórma das Leis;

§ 27. Os empregados publicos são estrictamente respon-

Esta é a 1.^a edição
1822-1827

21676 Civil

1827

1827

1827

#

saveis pelos abusos, e omissões, que practicarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos;

Spec § 28. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores;

§ 29. A Constituição tambem garante os soccorros publicos; *Decreto de 24 de novembro de 1836 e Decreto de 10 de setembro de 1854*

§ 30. A instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos;

§ 31. Garante a nobreza hereditaria, e suas regalias;

§ 32. Collegios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras, e artes; *Decreto de 10 de setembro de 1854*

§ 33. Os Poderes constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte;

§ 34. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Côrtes, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo, n'um e outro caso, remetter ás Côrtes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Auctoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que: Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Carta Constitucional pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. A

Regencia d'esses Meus Reinos, e dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar tão inteiramente, como 'nella se contém, e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem Derogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estylo, que igualmente Sou Servido dispensar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e vinte seis.

ELREI *com Rubrica e Guarda.*

Francisco Gomes da Silva a fez.

Registada a fol. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro
30 de Abril de 1826.

Francisco Gomes da Silva,

Official Maior do Gabinete Imperial.

DONA MARIA, POR GRAÇA DE DEUS, RAINHA de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Meus subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Eu Sanccionei o Acto Adicional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o artigo cento quarenta e tres da Carta Constitucional da Monarchia, fica junto á Constituição do Estado, e é do theor seguinte :

ACTO ADDICIONAL

A

CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARCHIA

Das Côrtes

ARTIGO 1. É da attribuição das Côrtes reconhecer o Regente, eleger a Regencia do Reino no caso previsto pelo artigo noventa e tres da Carta, e marcar-lhes os limites da sua auctoridade.

§ 1. A disposição d'este artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de sete de Abril de mil oitocentos quarenta e seis, em dispensa dos artigos noventa e dois e noventa e tres da Carta Constitucional da Monarchia.

§ 2. Fica d'este modo emendado o paragrapho segundo, artigo decimo quinto da Carta.

ARR. 2. O Deputado que, depois de eleito, accellar mercê honorifica, emprego retribuido, ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o logar de Deputado; e fica, para a sua

reeleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vae prescripto no artigo nono do presente Acto Additional.

§ 1. Não perde o logar de Deputado aquelle, que sair da Camara na conformidade do artigo trigesimo terceiro da Carta.

§ 2. Fica d'este modo confirmada e ampliada a disposição do artigo vigesimo oitavo da Carta Constitucional.

ART. 3. Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das Camaras, a pedido do Governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumullem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas.

§ unico. Ficam d'este modo interpretados 'os artigos trigesimo primeiro e trigesimo terceiro da Carta Constitucional.

Das Eleições

ART. 4. A noncação dos Deputados é feita por eleição directa.

ART. 5. Todo o cidadão portuguez, que estiver no gozo de seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove :

I. Ter de renda liquida annual cem mil réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel;

II. Ter entrado na maioridade legal.

§ 1. Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

1.º Clerigos de ordens sacras ;

2.º Casados ;

3.º Officiaes do exercito, ou da armada ;

4.º Habilitados por titulos litterarios, na conformidade da lei.

§ 2. Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são egualmente dispensados de toda a prova do censo.

ART. 6. São excluidos de votar :

I. Os criados de servir, nos quaes se não comprehendem os Guarda-livros, e Caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas ruraes e fábricas ;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo jury, ou passada em julgado ;

III. Os libertos.

ART. 7. Todos o que têm direito de votar são habéis para serem eleitos Deputados sem condição de domicilio, residencia, ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se :

1.º Os estrangeiros naturalizados ;

2.º Os que não tiverem de renda liquida annual quatrocentos mil réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no artigo quinto do presente Acto Adicional, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios de que trata o paragrapho segundo do mesmo artigo.

ART. 8. Aquelles, que não têm direito de votar na eleição de Deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

ART. 9. A Lei eleitoral determinará :

I. O modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do reino ;

II. Os empregos que são incompatíveis com o logar de Deputado ;

III. Os casos em que, por motivo do exercicio de funcções publicas, alguns cidadãos devam ser respectivamente inelegíveis ;

IV. O modo e fórma, por que se deve fazer a prova do censo nas diversas provincias do continente do Reino, das Ilhas adjacentes, e do Ultramar ;

V. Os titulos litterarios, que são supplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e alterados os artigos sessenta e tres, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito, sessenta e nove, e setenta da Carta Constitucional.

Do Poder Executivo

ART. 10. Todo o tratado, concordata, e convenção, que o Governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approvedo pelas Côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam d'este modo reformados e ampliados os paragraphos oitavo e decimo quarto do artigo setenta e cinco da Carta Constitucional.

Das Camaras Municipaes

ART. 11. Em cada Concelho uma Camara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio, na conformidade das Leis.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e substituidos os artigos cento trinta e tres, e cento trinta e quatro da Carta Constitucional.

Da Fazenda Nacional

ART. 12. Os impostos são votados annualmente; as Leis, que os estabelecem obrigam sómente por um anno.

§ 1. As sommas votadas para qualquer despesa publica não podem ser applicadas para outros fins senão por uma Lei especial, que auctorisae a transferencia.

§ 2. A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Thesouro Publico, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

§ 3. Haverá um Tribunal de Contas, cuja organização e attribuições serão reguladas por Lei.

§ 4. Ficam d'este modo reformados e alterados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

ART. 13. Nos primeiros quinze dias depois de constituída a Camara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do anno seguinte; e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na forma da Lei.

§ unico Ficam d'este modo reformados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

Disposições geraes

ART. 14. Cada uma das Camaras das Côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao examé de qualquer objecto da sua competencia.

§ unico. Ficam d'este modo addicionados e ampliados os artigos trinta e seis, paragrapho primeiro, e cento trinta e nove da Carta Constitucional.

ART. 15. As provincias ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas.

§ 1. Não estando reunidas as Côrtes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas, que forem julgadas urgentes.

§ 2. Egalemente poderá o Governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de go-

verno, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Côrtes, ou do Governo.

§ 3. Em ambos os casos o Governo submeterá ás Côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4. Fica d'este modo determinada a disposição do artigo cento trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente ás provincias ultramarinas.

ART. 16. É abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma Lei.

§ unico. Fica d'este modo ampliado o paragrapho dezoito do artigo cento quarenta e cinco da Carta Constitucional.

Pelo que: Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Adicional pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dois.—A RAINHA com Rubrica e Guarda.—*Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antonio Luiz de Seabra—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Visconde de Almeida Garrett—Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, decretado pelas Côrtes Geraes em dois de Julho do corrente anno, Manda cumprir o mesmo Acto Adicional tão inteiramente como n'elle se contém, pela fórma retrô declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*José Carlos Rodrigues Sette a fez.*

13

